

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 242

Poder Executivo

Recife, terça-feira, 24 de dezembro de 2024

## Estado terá duas mil câmeras a partir do primeiro trimestre de 2025

*Equipamentos de videomonitoramento, digitais e com Inteligência Artificial, serão instalados em toda a RMR e em alguns municípios do interior, como Caruaru, no Agreste, e Petrolina, no Sertão*

A população pernambucana contará, a partir do primeiro trimestre de 2025, com um importante reforço no combate à violência. Cerca de duas mil câmeras de videomonitoramento serão instaladas em todos os municípios da Região Metropolitana do Recife e em alguns localizados no interior, como Caruaru, no Agreste, e Petrolina, no Sertão. Os equipamentos são digitais e com Inteligência Artificial (IA), deixando para trás o modelo antigo dos equipamentos analógicos. O investimento será de R\$ 122,9 milhões.

“A aquisição dessas câmeras, mais modernas e, portanto, mais eficientes, se soma a uma série de ações que estão sendo implantadas em todo o Estado, através do Juntos pela Segurança, para garantir mais tranquilidade à população. Essas ações já resultaram na redução do número de homicídios, em novembro, pelo 7º mês consecutivo. Seguiremos avançando no

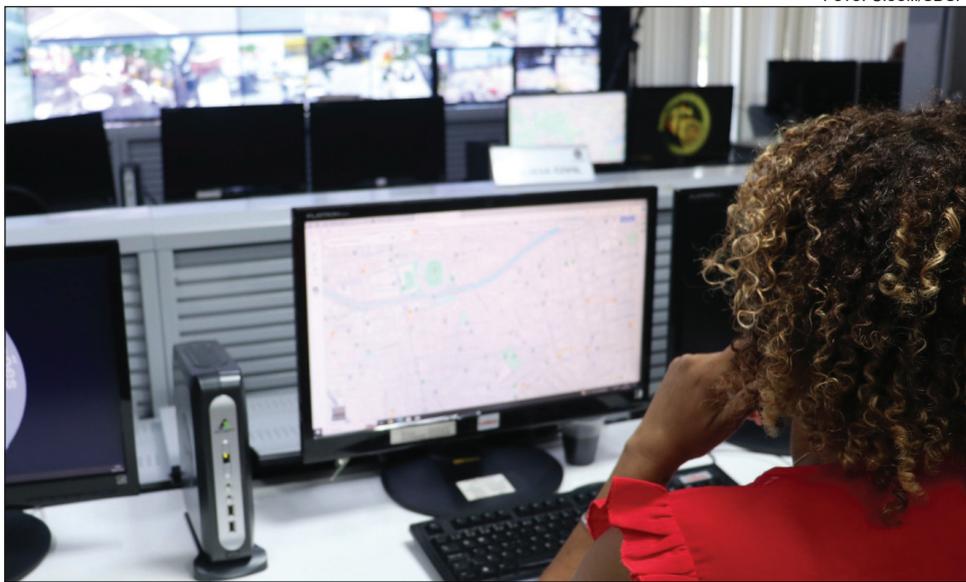


Foto: Cicom/SDSPE

**GOVERNO** vai investir R\$ 122,9 milhões para a instalação das novas câmeras

nosso compromisso de buscar, todos os dias, a paz social para os pernambucanos”, afirmou a governadora Raquel Lyra.

“Neste período em que as câmeras estão desativadas, as forças policiais seguiram garantindo a segurança da população, com o trabalho integrado e efe-

tivo de suas operativas, contando com o apoio de outras tecnologias, como o uso de drones, por exemplo, com destaque para a realização exitosa das operações nos grandes eventos do Estado. As novas câmeras são mais um compromisso do Governo do Estado sendo cumpri-

do e que fortalecerá ainda mais a atuação do nosso efetivo no combate à criminalidade”, declarou o secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho.

O Governo do Estado, por meio da Secretaria de Administração (SAD), divulgou o nome da empresa vencedora da licita-

ção das câmeras de videomonitoramento, a Teltex Tecnologia. A homologação aconteceu na tarde da última sexta-feira. A empresa será responsável pela cobertura do sistema de segurança, em um contrato de cinco anos.

A secretária de Administração, Ana Maraíza, comentou sobre esse processo licitatório. “Devido à complexidade do objeto e o valor a ser investido, essa licitação exigiu muitas etapas até que a empresa fosse declarada vencedora. Com o fim do processo e a homologação da vencedora, os pernambucanos contarão com equipamentos modernos que ajudarão no combate à criminalidade”, pontuou a titular da pasta.

**HISTÓRICO** – Desde agosto de 2020, a prestação de serviços das antigas câmeras estava sendo executada sem lastro contratual, com pagamentos sendo realizados por Termo de Ajuste de Contas (TAC), até fevereiro de 2023 - ocasião em que foi co-

municada à empresa prestadora de serviços a impossibilidade de realização de novos TACs, em razão da decisão proferida pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado.

Ainda sobre a descontinuidade do serviço anterior - que não tinha contrato -, tais câmeras foram instaladas no ano de 2012, posicionadas em lugares baseados em estatísticas daquele ano, tornando-se obsoletas e antieconômicas. Com baixa qualidade de resolução de imagem, os equipamentos impossibilitavam, na maioria dos casos, a identificação da fisionomia e de placas de veículos, por exemplo, envolvidos em ocorrências.

A partir da identificação e da decisão para realização de uma nova licitação, uma Força-Tarefa envolvendo a SDS, a Secretaria de Administração (SAD), a Agência de Tecnologia e Informação (ATI) e a Procuradoria Geral do Estado (PGE) foi designada para seguir adiante com o processo até sua total conclusão.

## Governo inicia novo ciclo de confirmação do programa Mães de Pernambuco

O Governo de Pernambuco, por meio da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas (SAS), iniciou, ontem, um novo ciclo de confirmação para o programa Mães de Pernambuco. Ao todo, serão ofertadas 8.520 vagas, sendo 1.642 vagas pendentes para as mulheres mais vulneráveis mapeadas pela SAS e 6.878 vagas recém-abertas para mulheres elegíveis que aguardam na fila de espera. As interessadas em participar do programa têm até o dia 19 de janei-

ro para realizar a confirmação.

Quem realizar a participação neste período, começará a receber o benefício de R\$ 300 mensais a partir de fevereiro, sempre no quinto dia útil. Para se tornar elegível, a candidata precisa atender aos critérios: ser responsável familiar, residir em Pernambuco, estar cadastrada no Programa Bolsa Família com os dados atualizados no Cadastro Único (CadÚnico), não possuir vínculo empregatício formal e ser gestante ou mãe/responsável por criança de até seis anos (72 meses).

O processo de confirmação deve ser feito no site oficial do programa, [www.maesdepernambuco.pe.gov.br](http://www.maesdepernambuco.pe.gov.br), onde a mulher deve informar o Número de Identificação Social (NIS) e a data de nascimento. O sistema informará se há vaga disponível e, caso positivo, basta confirmar o interesse. Se não houver disponibilidade no momento, será informada a posição na lista de espera.

Desde sua implementação, em março deste ano, o programa

Mães de Pernambuco já beneficiou cerca de 106 mil mulheres, com um investimento de R\$ 214,1 milhões. O novo ciclo reforça o compromisso do Governo de Pernambuco em combater a fome e fortalecer as famílias em situação de vulnerabilidade social. Para mais informações ou dúvidas, as beneficiárias podem entrar em contato com a Ouvidoria Social pelo e-mail [ouvidoria@sas.pe.gov.br](mailto:ouvidoria@sas.pe.gov.br) ou pelo telefone **0800.081.4421**, informando nome completo, CPF e NIS.



Foto: VINICIUS LIS/SAS

**PRAZO** teve início ontem e vai até o dia 19 de janeiro

# Obra encerra racionamento de água na Comunidade da Horta, no Recife

*Ampliação do abastecimento na localidade faz parte do pacote de R\$ 52 milhões para ações hídricas na RMR, garantido pelo programa Águas de Pernambuco*

**M**ais de dois mil moradores da Comunidade da Horta, na Zona Oeste do Recife, passarão a receber água nas torneiras todos os dias. O Governo do Estado entregou, ontem, a obra de ampliação do abastecimento de água que elimina o rodízio no local. A intervenção, que contou com um investimento de aproximadamente R\$ 1 milhão, foi executada pela Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) e faz parte do programa Águas de Pernambuco.

“Água é um bem básico para a população. É muito bom fazer uma ação como essa, porque faz o nosso trabalho ter sentido. Os moradores daqui haviam feito uma gambiarra que atravessa o outro lado do viaduto para poder garantir o abastecimento nas suas casas. E quando vemos que a vida dessas pessoas pode mudar para melhor, se torna muito gratificante e honroso. Entregar essa obra perto do Natal faz com que seja ainda mais especial”, destacou a governadora Raquel Lyra.

A ampliação da rede de abastecimento na Comunidade da Hor-



FOTO: RAFAEL BANDEIRA/SECOM

**MAIS** de dois mil moradores serão beneficiados com a entrega

ta contemplou o assentamento de 2.864 metros de novas tubulações, além da substituição das redes antigas, que já não atendiam à de-

manda da população. A intervenção aumentou a vazão de água da localidade em sete litros por segundo e possibilitou a inclusão de 510 novas

ligações, atendendo de forma mais eficiente a área.

O presidente da Compesa, Alex Campos, enfatizou que a obra in-

tegra o pacote de investimentos no valor de R\$ 52 milhões para obras hídricas na Região Metropolitana do Recife. “Essa região tinha muito problema de abastecimento, porque faz parte daquelas áreas da cidade que expandiram e os serviços públicos não acompanharam. Estamos chegando em cada uma das localidades em que não há rede de distribuição, para levar qualidade de vida para a população”, enfatizou.

Morando há mais de 20 anos na Comunidade da Horta, Selma Francisca, 51 anos, agradeceu o compromisso do Governo do Estado em ampliar o abastecimento de água da região. “A gente sofria muito. Por muitos anos fomos esquecidos e, agora, estamos recebendo água nas nossas torneiras. É uma alegria muito grande”, celebrou.

A nova rede de abastecimento foi interligada à rede existente na rua Doutor Antônio Correia de Oliveira, próximo ao cruzamento com a Avenida Engenheiro Abdias de Carvalho, que tem pressões suficientes para atender à demanda da área.

## PGM Professor: lista com os nomes aprovados é divulgada

O resultado do Programa Ganhe o Mundo (PGM) Professor, promovido de forma inédita pela Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco (SEE), já está disponível. A iniciativa oferece vagas para intercâmbio internacional com o objetivo de promover o aperfeiçoamento dos professores da rede pública estadual nas línguas inglesa e espanhola, além de proporcionar a experiência de imersão em culturas internacionais.

Aos professores selecionados, será oferecido um curso de seis semanas no Canadá, Chile, Argentina e Inglaterra, com aulas focadas no desenvolvimento das competências comunicativas e nas metodologias de ensino da língua local. Além disso, cada participante receberá três bolsas no valor de R\$ 1.620.

Para consultar os resultados, os participantes devem acessar o site do Instituto Igeduc ([www.igeduc.selecao.net.br](http://www.igeduc.selecao.net.br)).

O processo seletivo envolveu duas etapas: a primeira, de caráter eliminatório, consistiu na verificação dos requisitos obrigatórios; e a outra, de caráter eliminatório e classificatório, avaliou o currículo, o Projeto Pedagógico de Intervenção (PPI) e o vídeo de apresentação dos candidatos.

**OS INSCRITOS**  
podem conferir a lista  
no site Instituto Igeduc



FOTO: FILIPE JORDÃO/SEE

## SAD APRESENTA BALANÇO DAS AÇÕES REALIZADAS EM 2024

Reajuste salarial para todos os servidores públicos, processos de contratação pública relevantes, realização de concursos para as polícias Militar, Civil e Científica, além do Corpo de Bombeiros, e investimentos de mais de R\$ 7 milhões no Hospital dos Servidores do Estado (HSE). Esses foram alguns dos assuntos abordados no balanço das ações realizadas pela Secretaria de Administração (SAD) em 2024. O evento aconteceu na última sexta-feira, no auditório da Faculdade de Administração de Pernambuco (FCAP), e reuniu servidores do órgão.

“Muitas vezes nem percebemos, mas a nossa atividade tem um impacto grande na vida das pessoas, e é isso o que tem que nos mover. A excelência na gestão

pública só se alcança com bons resultados, e estes precisam chegar até as pessoas”, refletiu a secretária de Administração, Ana Maraíza.

Em 2024, a SAD obteve importantes avanços, como entregas realizadas pela Central de Licitações do Estado, entre elas a confecção do fardamento estudantil no Pólo Têxtil. Na área de transformação digital, a SAD lançou a nova versão do Portal PE Cidadão, o principal canal de serviços públicos do Governo.

A população pernambucana também foi beneficiada com a instalação das salas de atendimento especializado, voltadas ao atendimento de crianças com TEA e outras neurodiversidades, em todas as 8 unidades do Expresso Cidadão. A ação beneficiou mais de 3,2 mil crianças.

## PESQUISA DO PROCON-PE APONTA VARIACIONES DE PREÇO DE ATÉ 291% EM ITENS DA CESTA DE NATAL

O Procon-PE, vinculado à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência (SJDH), realizou, entre os dias 11 e 13 de dezembro, uma pesquisa de preços de cestas natalinas em 12 estabelecimentos comerciais localizados na Região Metropolitana do Recife (RMR). O levantamento incluiu 60 itens. Sendo um produto que é inicialmente consumido pelas famílias durante a ceia, o pacote da azeitona verde, com 500g, foi encontrado pelos fiscais com uma diferença de 182,28% em seu valor. No setor de frios, o quilo do queijo provolone foi encontrado nas prateleiras com uma variação de 156,90%. Foi identificado, também, um aumento na variação de valor do quilo do peixe tipo bacalhau do porto, encontrado na pesquisa do ano anterior com uma diferença de 19,21% e, em 2024, a variação percentual teve um aumento para 189,46%, podendo ser encontrado em seu maior preço por R\$ 219,90.



FOTO: DIVULGAÇÃO/PROCON

# Governo entrega 248 unidades habitacionais a famílias em Bezerros

*O Residencial Jurema começou a ser construído em 2015, mas suas obras foram paralisadas e retomadas no ano passado após parceria com o governo federal*

FOTO: HESÍODO GÔES/SECOM

**A**pós quase dez anos de espera, o sonho da casa própria se tornou realidade para 248 famílias em Bezerros, no Agreste Central, no último sábado. Os moradores do Residencial Jurema receberam, finalmente, as chaves dos seus novos imóveis. O empreendimento faz parte do programa Minha Casa, Minha Vida FDS, do governo federal, em parceria com o Programa Morar Bem, do Governo do Estado, na modalidade Retomada de Obras, que garante a continuidade de construções habitacionais paralisadas em Pernambuco. Na ocasião, a gestão estadual também assinou a autorização para publicação de chamamento público para credenciamento de empresas para construir novas casas no Residencial Alfredo Cintra, em São Bento do Una, no Agreste.

“Parecia impossível entregar o Residencial Jurema, uma obra paralisada há quase dez anos. A gente conseguiu retomá-lo, negociamos com a Caixa Econômica, e, em dois anos, vencemos



**EMPREENHIMENTO**  
recebeu um investimento de R\$ 14,3 milhões

todos os obstáculos colocados, porque a habitação, para a gente, é prioridade. O Morar Bem Pernambuco tem alcançado o Estado como um todo, entregando títulos de propriedade, entregando moradia nova, construindo novas moradias e resgatando o sonho de moradores, porque havia muita casa parada no Estado. Então, quero agradecer a parceria com o governo federal e desejar um Feliz Natal a todos

aqueles que, agora, vão ter um teto para morar”, comemorou a governadora Raquel Lyra.

Com um investimento total de R\$ 14,3 milhões, sendo R\$ 11,6 milhões do governo federal e R\$ 2,6 milhões do Governo de Pernambuco, o empreendimento abrange a construção das moradias e a infraestrutura complementar. O projeto do residencial foi iniciado em 2015, mas interrompido em 2019. A

atual gestão estadual retomou o empreendimento em 2023. A articulação entre os dois governos garantiu os recursos necessários para concluir o projeto.

Uma das beneficiadas com a casa própria é a dona de casa Márcia Maria da Silva, de 40 anos. Mãe de oito filhos, ela comemorou a conquista. “Essa é minha primeira casa própria. Eu pagava aluguel e agora vou aproveitar meu dinheiro para ou-

tras coisas dos meus filhos. Não tenho nem palavras, o choro é de felicidade”, disse.

“A não execução de obras de infraestrutura urbana é o impeditivo histórico para que empreendimentos como esse não sejam concluídos. Agradeço a toda a equipe do Ministério das Cidades, em nome do ministro Jader Filho, para chegarmos até aqui, juntos, governo federal, estadual e município, entregando as casas”, disse a secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado, Simone Nunes. A Companhia Estadual de Habitação e Obras (Cehab) e Caixa Econômica Federal (CEF) também são parceiras do empreendimento. O Residencial Jurema foi o quarto empreendimento retomado e entregue à população pelo Governo do Estado.

A prefeita de Bezerros, Lucielle Laurentino, registrou o trabalho para essa entrega. “O Governo veio resolver o que parecia não ser resolvido. Esses habitacionais foram projetados há muitos anos. Então, que os mo-

radores se sintam cuidados”, disse.

Já o Residencial Alfredo Cintra, em São Bento do Una, será retomado contemplando 300 unidades habitacionais. O empreendimento é uma parceria do Minha Casa, Minha Vida FAR e do Morar Bem PE, do Governo do Estado.

Entre outras obras que estão em processo de retomada em Pernambuco através do Morar Bem PE, está o Residencial Viver, com 200 unidades, localizado em Bom Conselho, no Agreste. Este é um projeto financiado pelo MCMV Entidades. O Residencial Vanete Almeida, em Serra Talhada, no Sertão, também teve suas obras reiniciadas, com a construção do emissário de esgoto e pavimentação de acesso ao residencial. Em Barreiros, na Mata Sul, serão retomados os trabalhos do Residencial Santa Clara II. O Governo do Estado ficou responsável pela infraestrutura externa e implantação do emissário de esgoto e de uma adutora.

## “Perambulando” leva cultura pernambucana para moradores e turistas no Recife

FOTO: ARTHUR DE SOUZA/SETUR-PE

O Governo do Estado, por meio da Secretaria de Turismo e Lazer, estreou, no último domingo, o projeto “Perambulando”. O cortejo cultural imersivo encantou turistas e visitantes, que tiveram uma amostra de cultura popular. Nesta primeira edição, participaram do cortejo as agremiações Urso do Bairro Novo, de Ribeirão; o Maracatu Rural Vencedor, de Chã de Alegria; o Grupo de Dança Folclore, de Bezerros; e a Orquestra de Frevo Henrique Dias, de Olinda.

O secretário de Turismo e Lazer, Paulo Nery, comemorou a estreia da ação que, neste primeiro momento, ocorrerá todos os domingos até o último fim de semana de janeiro de 2025. “Este cortejo multicultural resgata as raízes da nossa terra, valoriza os nossos artistas e fomenta a economia criativa. A gente está muito feliz que



**RECEPTIVO** encantou público do Marco Zero, no centro do Recife

o Governo de Pernambuco esteja fazendo esse movimento acontecer”, avaliou o titular da pasta.

O vice-presidente do Urso do Bairro Novo, Flávio José, demonstrou satisfação em participar da primeira atividade da ação. “É um prazer

estar aqui nesse projeto tão maravilhoso, que é o Perambulando. Nós ficamos muito felizes de representar não só a Zona da Mata, como todo o Estado. É uma honra sentir essa emoção e essa energia tão grande que é a cultura de Pernambuco”, afirmou.

## SEAP DISTRIBUI 2 MIL PANETONES

FOTO: DIVULGAÇÃO/SEAP

Uma parceria da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP), o Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco (Ceasa) e o Instituto César Santos possibilitou a fabricação e distribuição de 2 mil panetones. A entrega dos produtos foi realizada na última quinta-feira. “É uma parceria que beneficia e valoriza o trabalho das pessoas privadas de liberdade, pois foi conferido o certificado de produção de panetones, gerando, assim, para o futuro, uma comprovação e até uma empregabilidade na área de panificação”, destacou gerente-geral de Ressocialização da SEAP, Augusto Sales.

Participaram da produção dos panetones 32 presos do Presídio de Itaquitanga 1 (PIT 1) e da Colônia Penal Feminina de Abreu e Lima (CPFAL). Os pães foram feitos sob a supervisão de chefs do Instituto César Santos, nas cozinhas de cada unidade prisional. “Foi uma semana intensa, de muito trabalho, mas de satisfação imensa. Poder estar junto desses reeducandos e poder ensinar um ofício, trocar experiência e mostrar que é possível ter uma nova vida é uma prova de que todo mundo tem uma segunda chance”, disse o chef Rogério Ribeiro, que integra a equipe do Instituto César Santos.



**PANETONES** foram fabricados por detentos do sistema prisional de Pernambuco

## CEMIT ALERTA SOBRE CUIDADOS PARA BANHO DE MAR

A proximidade do Natal e o início oficial do verão é uma combinação que deve atrair muitos visitantes para as praias da Região Metropolitana do Recife (RMR) nos próximos dias. Diante disso, o Comitê Estadual de Monitoramento de Incidentes com Tubarões (CEMIT) alerta a população, mais uma vez, sobre os cuidados necessários para um banho de mar seguro.

É preciso estar atento aos níveis de maré. Até amanhã, teremos a lua minguante. A gerente-geral de Áreas Costeiras e Oceânica da Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha (Semas-PE), Danise Alves, explica que este é um período caracterizado pela formação das marés de quadratu-

ra, ou marés mortas, com amplitudes entre 0,8 e 1,8 metro. Isso significa que, nessas condições, as oscilações do nível da água do mar são menores, não sendo propícia a formação de piscinas naturais em alguns trechos da Região Metropolitana do Recife.

“As piscinas naturais, ideais para banho seguro, são encontradas em marés mais secas, presentes nas luas nova e cheia, e em praias com formações recifais rasas. De hoje até amanhã, a formação dessas piscinas ocorrerá nas primeiras horas do dia, entre 4h e 6h, voltando a encher em horários com intensa movimentação de banhistas nas praias, entre 10h e 12h, o que requer maior atenção”, ressalta.

## Governo do Estado

Governadora: **Raquel Teixeira Lyra Lucena**

### LEI Nº 18.782, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

**Institui o Programa de Aquisição de Tênis para os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco.**

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aquisição de Tênis, que visa à distribuição gratuita de tênis, como parte do fardamento escolar, para os estudantes regularmente matriculados na Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 2º O Programa de Aquisição de Tênis, instituído pelo art. 1º, tem os seguintes objetivos:

I - garantir o acesso e permanência com equidade e dignidade dos estudantes regularmente matriculados na Rede Pública Estadual de Ensino; e

II - proporcionar que as atividades escolares sejam desenvolvidas de forma adequada e segura.

Art. 3º A aquisição dos tênis poderá ocorrer por meio de disponibilização de créditos ou cartão de benefício a ser operacionalizado por instituição financeira pública.

Parágrafo único. A disponibilização de créditos ou do cartão de benefício deverá ocorrer simultaneamente em favor de todos os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino, sendo vedada a concessão do benefício com exclusão de parcela dos estudantes.

Art. 4º Quando da utilização do crédito ou do cartão de benefício de que trata o art. 3º, não poderá a Administração Pública impor aos beneficiários locais, empresas ou marcas específicas para aquisição dos tênis.

**§1º A Administração Pública poderá realizar processo auxiliar de credenciamento previsto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 para cadastrar estabelecimentos comerciais que participarão do Programa.**

**§2º Na hipótese do §1º, qualquer pessoa jurídica interessada em comercializar os itens de material escolar poderá requerer seu credenciamento, conforme condições de inscrição, participação e credenciamento definidos por edital de credenciamento.**

Art. 5º A Secretaria de Educação e Esportes e os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do Programa de Aquisição de Tênis poderão celebrar parcerias, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle da aquisição dos tênis.

Parágrafo único. A Secretaria responsável pela gestão do programa deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial, com periodicidade mínima anual, de modo regionalizado, informações relacionadas com a execução do programa veiculado nesta lei, incluindo, no mínimo, os seguintes dados:

I - valor total disponibilizado aos beneficiados;

II - total de beneficiados;

III - todos os contratos, incluindo aditivos e anexos, firmados no âmbito do programa; e

IV - valores pagos a quaisquer instituições eventualmente contratadas para executar o programa.

Art. 6º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei nos aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

**RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA**  
Governadora do Estado

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER  
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES  
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

### LEI Nº 18.783, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

**Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual ao Instituto Histórico de Jaboatão - IHJ.**

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a cessão de uso, com encargo, ao Instituto Histórico de Jaboatão - IHJ, inscrito no CNPJ sob o nº 11.316.460/0001-40, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Desembargador Henrique Capitolino, nº 65, Centro, Município do Jaboatão dos Guararapes, neste Estado, objeto da Lei nº 16.271, de 21 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A renovação da cessão de que trata o caput será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A renovação da cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento da sede do Instituto Histórico de Jaboatão - IHJ.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel objeto da renovação da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de dezembro de 2022.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

**RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA**  
Governadora do Estado

ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA  
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES  
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

### LEI Nº 18.784, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

**Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão de uso, com encargo, de imóvel estadual à Fundação Joaquim Nabuco.**

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a cessão de uso, com encargo, à Fundação Joaquim Nabuco, inscrita no CNPJ sob o nº 09.773.169/0001-59, pelo prazo de 20 (vinte) anos, do imóvel integrante do seu patrimônio, denominado Museu Massangana, conforme memorial descritivo constante do Anexo Único, situado no Município de Cabo de Santo Agostinho, neste Estado, objeto da Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2008.

Parágrafo único. A renovação da cessão de que trata o caput será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A renovação da cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento do Museu Massangana.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel objeto da renovação da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de maio de 2024.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

**RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA**  
Governadora do Estado

ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA  
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES  
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA



## ESTADO DE PERNAMBUCO DIÁRIO OFICIAL - PODER EXECUTIVO

GOVERNADORA  
**Raquel Teixeira Lyra Lucena**

VICE-GOVERNADORA  
**Priscila Krause Branco**

#### SECRETÁRIOS DE ESTADO

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Ana Maraíza de Sousa Silva**

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO  
**Paulo Paes de Araújo**

SECRETÁRIO DA ASSESSORIA ESPECIAL À GOVERNADORA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
**Fernando de Holanda Cavalcanti Correia de Andrade**

SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMBATE À FOME E POLÍTICAS SOBRE DROGAS  
**Carlos Eduardo Braga Farias**

SECRETÁRIO DA CASA CIVIL  
**Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues**

SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR  
**Hercílio da Fonseca Mamede**

SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
**Mauricélia Bezerra Vidal Montenegro**

SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO  
**Rodolfo Costa Pinto**

SECRETÁRIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
**Érika Gomes Lacet**

SECRETÁRIA DA CRIANÇA E JUVENTUDE  
**Yanne Katt Teles Rodrigues Alves**

SECRETÁRIA DE CULTURA  
**Maria Cláudia Dubeux de Paula Figueiredo Batista**

SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL  
**Alessandro Carvalho Liberato de Mattos**

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA  
**Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes**

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
**Guilherme Reynaldo de Rangel Moreira Cavalcanti**

SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E EMPREENDEDORISMO  
**Amanda Aires Vieira**

SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO  
**Simone Benevides de Pinho Nunes**

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E ESPORTES  
**Alexandre Alves Schneider**

SECRETÁRIO DA FAZENDA  
**Wilson José de Paula**

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE DA GOVERNADORA  
**Eduardo Vieira de Sousa**

SECRETÁRIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA  
**Joana D'Arc da Silva Figueiredo**

SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E FERNANDO DE NORONHA  
**Ana Luíza Gonçalves Ferreira da Silva**

SECRETÁRIO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA  
**Diogo de Carvalho Bezerra**

SECRETÁRIA DA MULHER  
**Juliana Gouveia Alves da Silva**

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
**Fabrizio Marques Santos**

SECRETÁRIO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS  
**Rodrigo Ribeiro de Queiroz**

SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS E DE SANEAMENTO  
**José Almir Cirilo**

SECRETÁRIA DE SAÚDE  
**Zilda do Rego Cavalcanti**

SECRETÁRIO DE TURISMO E LAZER  
**Paulo Correa Nery da Fonseca**

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO  
**Bianca Ferreira Teixeira**



Consulte o nosso site:  
**www.cepe.com.br**

DIRETOR PRESIDENTE  
**João Baltar Freire**

DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO  
**Igor Pessoa Burgos**

DIRETORA DE PRODUÇÃO GRÁFICA  
**Eduarda Campello Maia**

TEXTO  
**Secretaria de Comunicação**

EDITOR  
**Franco Benites e Filipe Assis**

DIAGRAMAÇÃO E EDIÇÃO DE IMAGEM  
**Higor Vidal**

#### PUBLICAÇÕES:

Coluna de 6,2 cm .....R\$ 166,47

Quaisquer reclamações sobre matérias publicadas deverão ser efetuadas no prazo máximo de 10 dias.

**COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO**  
CNPJ 10.921.252/0001-07  
Insc. Est. 0022408-15  
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro  
Recife-PE – CEP. 50.100-140  
Telefone: (81) 3183-2700 (Busca Automática)  
Fone: (81) 3183-2739  
comercial@cepe.com.br  
Ouvidoria - Fone: 3183-2736  
ouvidoria@cepe.com.br

**ANEXO ÚNICO  
MEMORIAL DESCRITIVO**

**ANEXO ÚNICO  
MEMORIAL DESCRITIVO**

Imóvel rural denominado MUSEU MASSAGANA, com área de 10 (dez) hectares e suas benfeitorias, constituídas de uma casa de alvenaria, com área de 569,07 m<sup>2</sup> (quinhentos e sessenta e nove vírgula sete metros quadrados), uma capela de alvenaria, com área de 152,29 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta e dois vírgula e vinte e nove metros quadrados) e uma senzala, com área de 436,66 m<sup>2</sup> (quatrocentos e trinta e seis vírgula sessenta e seis metros quadrados), todos localizados no antigo ENGENHO MASSAGANA, atualmente denominado PARQUE NACIONAL DA ABOLIÇÃO, situado no Município do Cabo de Santo Agostinho, deste Estado, cuja área tem o seguinte perímetro: partindo-se do ponto 1, que fica à margem esquerda da entrada para a sede do antigo ENGENHO MASSAGANA e junto da faixa de domínio da Rodovia PE-60 e por esta faixa seguindo com azimute magnético de 358°00', distante 192,40m (cento e noventa e dois metros e quarenta centímetros), encontra-se o ponto 2, também na faixa de domínio; daí, com azimute magnético de 94°00', distante 485,00m (quatrocentos e oitenta e cinco metros), em linha reta, encontra-se o ponto 3, no limite entre a Faixa de Expansão e o Projeto Tiriri; daí, com azimute magnético de 181°00', distante 220,00m (duzentos e vinte metros), fazendo uma ligeira curva, para a direita, pelo limite acima citado, encontra-se o ponto 4, na mesma linha; daí, com azimute magnético de 276°00', distante 485,00m (quatrocentos e oitenta e cinco metros), em linha reta, encontra-se o ponto 1, fechando o perímetro da área descrita, havidos por doação feita, aos 21 de dezembro de 1983, pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, como faz certo o Termo de Doação registrado às fls. 7, do Livro Especial de Termo de Doação nº 1 - I, da Divisão de Terras Públicas do Departamento de Recursos Fundiários do INCRA.

Área de supressão em APP (margem direita da Rodovia BR-423 km 38,2 ao km 60,0)

**LEI Nº 18.785, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica autorizada a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, com área de 98,00 m<sup>2</sup> (noventa e oito metros quadrados) de vegetação nativa típica do bioma Mata Atlântica, localizada no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput tem por finalidade viabilizar a realização da obra de implantação da Usina Fotovoltaica-Solar Flutuante do açude do Xaréu, com infraestrutura instalada em solo e flutuando sobre o referido açude, enquadrada como de utilidade pública nos termos da alínea "b" do inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Art. 2º A autorização para supressão da vegetação de que trata esta Lei fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área, no mínimo, correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Art. 3º A execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá a supressão de vegetação de preservação permanente somente será iniciada mediante a emissão das respectivas autorizações para supressão vegetal por parte da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, que acompanhará a realização da obra em todas as fases técnicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

**RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA**  
Governadora do Estado

WALBER ALLAN DE SANTANA  
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES  
ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA  
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

**ANEXO ÚNICO**

**ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DA SALA ELÉTRICA DA USINA FOTOVOLTAICA**

PONTOS	COORDENADAS – SRC	
	X	Y
P1	563459	9572775
P2	563466	9572777
P3	563470	9572763
P4	563463	9572761

**LEI Nº 18.786, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Autoriza a supressão de segmento de vegetação de preservação permanente na área que especifica.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica autorizada a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, com área de 0,68 ha de vegetação nativa típica do bioma Caatinga, localizada nos Municípios de Cachoeirinha e Lajedo, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único, para fins de viabilizar a obra de implantação da adequação da capacidade viária da BR-423, enquadrando-se como de utilidade pública.

Art. 2º A autorização para supressão da vegetação de que trata esta Lei fica condicionada à compensação da vegetação suprimida, com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em, no mínimo, correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Art. 3º A execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá supressão de vegetação permanente somente será iniciada depois de ultimado o licenciamento por parte da Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH, que acompanhará todas as fases técnicas da obra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

**RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA**  
Governadora do Estado

WALBER ALLAN DE SANTANA  
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES  
ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA  
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

Número	Área (ha)	Área (m <sup>2</sup> )	X	Y
1	0,07	654,35	795.937,40	9.043.815,01
			795.901,40	9.043.767,68
			795.890,11	9.043.753,63
			795.888,05	9.043.757,84
			795.880,63	9.043.784,26
			795.889,64	9.043.776,70
			795.895,08	9.043.776,27
			795.898,15	9.043.778,59
			795.903,28	9.043.777,45
			795.908,09	9.043.781,19
			795.909,69	9.043.794,32
			795.924,26	9.043.805,90
			795.935,55	9.043.822,62
			796.490,18	9.044.527,25
2	0,05	504,80	796.471,07	9.044.509,24
			796.463,61	9.044.516,22
			796.478,04	9.044.541,95
			796.485,82	9.044.542,51
			796.491,08	9.044.539,61
			796.492,99	9.044.534,17
			796.510,72	9.044.553,60
			796.502,26	9.044.542,74
3	0,01	115,95	796.496,60	9.044.546,31
			796.503,92	9.044.560,02
			797.010,04	9.045.663,64
4	0,06	606,35	797.004,96	9.045.647,86
			796.997,67	9.045.625,22
			796.995,12	9.045.617,30
			796.992,28	9.045.614,71
			796.991,31	9.045.615,14
			796.981,27	9.045.621,83
			796.981,18	9.045.621,92
			796.984,77	9.045.623,39
			796.988,44	9.045.622,76
			796.995,05	9.045.636,78
			796.996,66	9.045.638,32
			796.995,99	9.045.641,59
			796.993,45	9.045.644,27
			796.992,52	9.045.648,87
			796.994,66	9.045.652,39
			796.996,19	9.045.655,15
			796.998,86	9.045.654,82
			796.999,13	9.045.659,76
			797.002,27	9.045.665,91
			796.998,74	9.045.671,64
797.001,72	9.045.676,07			
797.002,60	9.045.681,61			
5	0,06	578,48	797.002,06	9.045.683,39
			797.004,63	9.045.681,67
			797.013,16	9.045.673,72
			797.012,65	9.045.671,73
			800.037,59	9.053.272,14
			800.046,60	9.053.239,02
			800.042,82	9.053.229,22
			800.034,26	9.053.230,32
			800.032,09	9.053.233,46
			800.021,50	9.053.234,98
			800.030,32	9.053.259,23
			800.032,13	9.053.258,44
			800.034,25	9.053.265,70
			800.032,29	9.053.267,54
6	0,00	2,86	800.036,78	9.053.275,12
			800.034,56	9.053.273,13
			800.036,21	9.053.277,19
7	0,14	1.409,70	800.058,50	9.053.327,00
			800.056,44	9.053.327,00
			800.079,16	9.053.384,06
			800.088,05	9.053.386,86
			800.088,29	9.053.387,00
			800.103,64	9.053.387,00
			800.080,52	9.053.327,00
			800.332,02	9.053.961,91
8	0,05	460,12	800.309,25	9.053.905,11
			800.300,74	9.053.907,00
			800.311,55	9.053.924,26
			800.316,23	9.053.932,01
			800.317,43	9.053.937,35
			800.312,49	9.053.941,63
			800.313,73	9.053.946,88
			800.318,90	9.053.950,18
			800.320,02	9.053.963,68
			800.320,48	9.053.964,34
9	0,02	174,69	800.611,27	9.054.687,81
			800.596,20	9.054.667,00
			800.613,94	9.054.711,87
			800.613,93	9.054.695,97
10	0,09	941,45	800.616,68	9.054.667,27
			800.598,64	9.054.664,77
			800.614,05	9.054.686,64
			800.616,93	9.054.695,71
			800.616,93	9.054.712,50
			800.619,24	9.054.722,52
			800.623,06	9.054.728,79
800.641,96	9.054.730,14			

11	0,13	1.319,92	802.342,61	9.057.832,94
			802.244,49	9.057.663,66
			802.241,52	9.057.684,23
			802.256,90	9.057.693,85
			802.261,70	9.057.706,01
			802.265,45	9.057.717,77
			802.269,85	9.057.735,27
			802.281,21	9.057.739,94
			802.315,94	9.057.793,35
			802.327,15	9.057.821,76
			802.334,88	9.057.836,81

ÁREA DE REPOSIÇÃO PELO PGQA – APP

APP	Coord. E	Coord. N	Área (m²)
1	795.951,17	9.043.765,13	2.290,78
	795.907,08	9.043.708,35	
	795.903,93	9.043.714,18	
	795.902,30	9.043.728,75	
	795.894,21	9.043.745,26	
	795.899,38	9.043.751,79	
	795.911,87	9.043.767,83	
	795.924,14	9.043.783,76	
	795.936,20	9.043.799,41	
	795.938,42	9.043.802,27	
2	795.938,49	9.043.800,23	1.923,92
	795.944,73	9.043.778,05	
	796.541,28	9.044.524,72	
	796.504,73	9.044.477,69	
	796.481,15	9.044.499,79	
	796.493,72	9.044.515,94	
	796.506,63	9.044.532,83	
	796.517,57	9.044.547,12	
	797.047,11	9.045.649,88	
	797.026,62	9.045.586,25	
3	797.014,08	9.045.594,86	2.067,97
	797.001,55	9.045.610,65	
	797.000,94	9.045.610,91	
	797.001,71	9.045.613,32	
	797.005,76	9.045.625,36	
	797.009,25	9.045.635,25	
	797.012,33	9.045.643,51	
	797.014,93	9.045.649,95	
	797.017,28	9.045.655,47	
	797.019,48	9.045.660,60	
4	797.021,43	9.045.665,27	2.637,46
	797.022,31	9.045.667,49	
	797.035,85	9.045.660,80	
	800.065,41	9.053.188,05	
	800.035,28	9.053.113,05	
	800.016,22	9.053.151,39	
	800.022,51	9.053.167,44	
	800.030,99	9.053.188,53	
	800.039,47	9.053.209,59	
	800.047,10	9.053.228,90	
5	800.048,46	9.053.232,19	2.049,89
	800.054,50	9.053.210,00	
	800.121,23	9.053.327,00	
	800.087,17	9.053.327,00	
	800.087,76	9.053.328,49	
	800.091,93	9.053.338,90	
	800.095,98	9.053.349,17	
	800.100,32	9.053.359,97	
	800.104,84	9.053.371,37	
	800.109,57	9.053.383,32	
6	800.111,01	9.053.387,00	2.066,03
	800.145,33	9.053.387,00	
	800.376,53	9.053.963,09	
	800.350,25	9.053.897,50	
	800.343,50	9.053.897,50	
	800.318,30	9.053.903,10	
	800.325,54	9.053.921,34	
	800.333,24	9.053.940,59	
	800.340,94	9.053.959,65	
	800.341,08	9.053.959,99	
7	800.350,50	9.053.958,00	2.126,64
	800.660,77	9.054.671,04	
	800.625,67	9.054.668,51	
	800.628,74	9.054.676,21	
	800.636,91	9.054.696,74	
	800.645,12	9.054.717,17	
8	800.650,60	9.054.730,76	1.931,53
	800.685,79	9.054.733,27	
	801.210,08	9.055.789,51	
	801.179,57	9.055.736,65	
	801.158,00	9.055.755,50	
	801.155,36	9.055.757,88	
	801.159,05	9.055.764,28	
	801.170,46	9.055.784,17	
9	801.181,97	9.055.804,12	2.012,59
	801.185,87	9.055.810,92	
	801.197,50	9.055.800,50	
	801.289,19	9.055.926,57	
	801.257,32	9.055.871,36	
	801.224,00	9.055.876,92	
	801.228,04	9.055.883,95	
10	801.239,60	9.055.903,93	3.001,18
	801.251,28	9.055.923,95	
	801.255,92	9.055.932,00	
	802.302,37	9.057.680,91	
	802.254,06	9.057.597,26	
	802.246,89	9.057.646,96	
	802.254,31	9.057.659,39	
	802.265,69	9.057.678,82	
	802.277,06	9.057.698,25	
	802.288,31	9.057.717,84	
	802.299,59	9.057.737,56	
	802.306,42	9.057.749,58	
	802.296,00	9.057.725,50	
	802.379,52	9.057.814,49	
11	802.349,32	9.057.762,20	1.871,76
	802.321,54	9.057.775,99	
	802.322,29	9.057.777,28	
	802.333,76	9.057.797,11	
	802.345,15	9.057.816,96	
	802.351,66	9.057.828,42	
	804.896,00	9.060.625,50	
	804.916,50	9.060.622,50	
	804.918,50	9.060.622,65	
	804.897,14	9.060.604,50	
12	804.870,81	9.060.582,13	1.540,31
	804.869,00	9.060.583,00	
	804.859,50	9.060.591,00	
	804.850,98	9.060.602,30	
	804.851,29	9.060.602,57	
	804.854,41	9.060.605,09	
	804.856,94	9.060.607,27	
	804.862,76	9.060.612,66	
	804.863,68	9.060.613,59	
	804.864,59	9.060.614,62	
	804.865,66	9.060.615,58	
	804.866,68	9.060.616,55	
	804.867,61	9.060.617,59	
	804.868,64	9.060.618,68	
	804.869,62	9.060.619,62	
	804.870,71	9.060.620,51	
	804.871,82	9.060.621,40	
	804.872,94	9.060.622,28	
	804.874,02	9.060.623,17	
	804.875,05	9.060.624,02	
	804.876,06	9.060.624,85	
	804.877,17	9.060.625,60	
	804.878,24	9.060.626,30	
	804.879,11	9.060.626,87	
804.879,86	9.060.627,45		
804.887,53	9.060.633,41		
804.888,70	9.060.634,43		
804.888,98	9.060.634,68		
13	805.075,53	9.060.756,04	4.184,89
	805.037,32	9.060.723,58	
	805.034,50	9.060.726,00	
	805.030,00	9.060.726,50	
	805.027,00	9.060.727,00	
	805.000,00	9.060.721,00	
	804.997,00	9.060.720,50	
	804.995,00	9.060.717,50	
	804.993,50	9.060.715,00	
	804.985,18	9.060.679,29	
	804.950,82	9.060.650,10	
	804.935,00	9.060.655,00	
	804.921,72	9.060.662,67	
	804.922,43	9.060.663,35	
	804.923,55	9.060.664,35	
	804.924,67	9.060.665,28	
	804.925,81	9.060.666,12	
	804.927,96	9.060.667,85	
	804.929,05	9.060.668,72	
	804.930,17	9.060.669,50	
	804.931,22	9.060.670,27	
	804.932,23	9.060.671,07	
	804.940,18	9.060.678,27	
	804.943,64	9.060.681,50	
804.948,19	9.060.685,91		
804.952,80	9.060.690,54		
804.957,77	9.060.695,45		
804.963,75	9.060.701,03		
804.970,74	9.060.707,28		
804.978,53	9.060.714,28		
804.987,10	9.060.721,87		
804.996,41	9.060.729,92		
805.006,10	9.060.738,19		
805.015,62	9.060.746,35		
805.024,98	9.060.754,32		
805.034,17	9.060.762,15		
805.043,10	9.060.769,68		
805.047,75	9.060.773,61		
805.056,50	9.060.770,50		
14	805.014,48	9.060.704,17	4,61
	805.010,43	9.060.700,74	
	805.011,00	9.060.703,50	

9	801.289,19	9.055.926,57	2.012,59
	801.257,32	9.055.871,36	
	801.224,00	9.055.876,92	
	801.228,04	9.055.883,95	
	801.239,60	9.055.903,93	
	801.251,28	9.055.923,95	
	801.255,92	9.055.932,00	
	802.302,37	9.057.680,91	
	802.254,06	9.057.597,26	
	802.246,89	9.057.646,96	
10	802.254,31	9.057.659,39	3.001,18
	802.265,69	9.057.678,82	
	802.277,06	9.057.698,25	
	802.288,31	9.057.717,84	
	802.299,59	9.057.737,56	
	802.306,42	9.057.749,58	
	802.296,00	9.057.725,50	
	802.379,52	9.057.814,49	
	802.349,32	9.057.762,20	
	802.321,54	9.057.775,99	
	802.322,29	9.057.777,28	
	802.333,76	9.057.797,11	
	802.345,15	9.057.816,96	
	802.351,66	9.057.828,42	
11	804.896,00	9.060.625,50	1.871,76
	804.916,50	9.060.622,50	
	804.918,50	9.060.622,65	
	804.897,14	9.060.604,50	
	804.870,81	9.060.582,13	
	804.869,00	9.060.583,00	
	804.859,50	9.060.591,00	
	804.850,98	9.060.602,30	
	804.851,29	9.060.602,57	
	804.854,41	9.060.605,09	
	804.856,94	9.060.607,27	
	804.862,76	9.060.612,66	
	804.863,68	9.060.613,59	
	804.864,59	9.060.614,62	
	804.865,66	9.060.615,58	
	804.866,68	9.060.616,55	
	804.867,61	9.060.617,59	
	804.868,64	9.060.618,68	
	804.869,62	9.060.619,62	
	804.870,71	9.060.620,51	
	804.871,82	9.060.621,40	
	804.872,94	9.060.622,28	
	804.874,02	9.060.623,17	
	804.875,05	9.060.624,02	
804.876,06	9.060.624,85		
804.877,17	9.060.625,60		
804.878,24	9.060.626,30		
804.879,11	9.060.626,87		
804.879,86	9.060.627,45		
804.887,53	9.060.633,41		
804.888,70	9.060.634,43		
804.888,98	9.060.634,68		
12	805.075,53	9.060.756,04	1.540,31
	805.037,32	9.060.723,58	
	805.034,50	9.060.726,00	
	805.030,00	9.060.726,50	
	805.027,00	9.060.727,00	
	805.000,00	9.060.721,00	
	804.997,00	9.060.720,50	
	804.995,00	9.060.717,50	
	804.993,50	9.060.715,00	
	804.985,18	9.060.679,29	
	804.950,82	9.060.650,10	
	804.935,00	9.060.655,00	
	804.921,72	9.060.662,67	
	804.922,43	9.060.663,35	
	804.923,55	9.060.664,35	
	804.924,67	9.060.665,28	
	804.925,81	9.060.666,12	
	804.927,96	9.060.667,85	
	804.929,05	9.060.668,72	
	804.930,17	9.060.669,50	
	804.931,22	9.060.670,27	
	804.932,23	9.060.671,07	
	804.940,18	9.060.678,27	
	804.943,64	9.060.681,50	
804.948,19	9.060.685,91		
804.952,80	9.060.690,54		
804.957,77	9.060.695,45		
804.963,75	9.060.701,03		
804.970,74	9.060.707,28		
804.978,53	9.060.714,28		
804.987,10	9.060.721,87		
804.996,41	9.060.729,92		
805.006,10	9.060.738,19		
805.015,62	9.060.746,35		
805.024,98	9.060.754,32		
805.034,17	9.060.762,15		
805.043,10	9.060.769,68		

**LEI Nº 18.787, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente nas áreas que especifica.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica autorizada a supressão de segmentos de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, com área total de 2,5959 ha (dois hectares, cinquenta e nove ares e cinquenta e nove centiares), de vegetação nativa típica do bioma Mata Atlântica, localizadas nos Municípios de São Lourenço da Mata, Camaragibe, Recife e Ilha de Itamaracá, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput tem por finalidade viabilizar a implantação das obras remanescentes da infraestrutura viária do Ramal da Arena de Pernambuco, na Região Metropolitana do Recife, e da Pavimentação do Acesso a Vila Velha, na Ilha de Itamaracá, neste Estado, enquadrada como de utilidade pública nos termos da alínea "b" do inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Art. 2º A autorização para supressão da vegetação de que trata esta Lei fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área correspondente, no mínimo, à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Art. 3º A execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá supressão de vegetação de preservação permanente somente será iniciada após a emissão da autorização ambiental por parte da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

**RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA**  
Governadora do Estado

WALBER ALLAN DE SANTANA  
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES  
ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA  
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

**ANEXO ÚNICO**  
**MEMORIAL DESCRITIVO**

**SUPRESSÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)****RAMAL ARENA PERNAMBUCO**

Sistema de Referência Geodésico SIRGAS 2000  
Coordenadas Projetadas UTM Fuso 25 S  
Bacia Hidrográfica: Rio Capibaribe  
Área de supressão: 2,3859 ha

**Área I** - 1,7080ha (um hectare, setenta ares e oitenta centiares) localizados na Área de Preservação Permanente – APP no afluente do Rio Capibaribe, no eixo central do Ramal Arena Pernambuco, sentido Camaragibe - São Lourenço da Mata, neste Estado:

Ponto	E	S
P1	279.854,89	9.112.383,78
P2	279.895,32	9.112.368,36
P3	279.930,58	9.112.421,32
P4	279.963,22	9.112.363,00
P5	279.944,22	9.112.321,50
P6	279.947,28	9.112.182,98
P7	279.938,69	9.112.152,42
P8	279.965,31	9.112.075,89
P9	279.950,30	9.112.069,10
P10	279.896,65	9.112.168,67
P11	279.890,85	9.112.308,83
P12	279.867,02	9.112.316,21

**Área II** - 0,4390ha (quarenta e três ares e noventa centiares) localizados na Área de Preservação Permanente – APP no afluente do Rio Capibaribe, na faixa esquerda do Ramal Arena Pernambuco, sentido Camaragibe - São Lourenço da Mata, neste Estado:

Ponto	E	S
P1	279.991,28	9.111.937,08
P2	280.022,02	9.111.842,64
P3	280.020,57	9.111.813,14
P4	280.002,02	9.111.840,52
P5	279.962,20	9.111.853,94
P6	279.953,67	9.111.887,05

**Área III** - 0,1177ha (onze ares e setenta e sete centiares) localizados na Área de Preservação Permanente – APP no afluente do Rio Capibaribe, na faixa esquerda do Ramal Arena Pernambuco, sentido Camaragibe - São Lourenço da Mata, neste Estado:

Ponto	E	S
P1	280.081,28	9.111.474,98
P2	280.201,23	9.111.516,21
P3	280.210,73	9.111.509,29
P4	280.085,86	9.111.466,85

**Área IV** - 0,0220ha (dois ares e vinte centiares) localizados na Área de Preservação Permanente – APP no afluente do Rio Capibaribe, na faixa direita do Ramal Arena Pernambuco, sentido Camaragibe - São Lourenço da Mata, neste Estado:

Ponto	E	S
P1	280.045,60	9.111.409,28
P2	280.051,70	9.111.409,64
P3	280.057,60	9.111.362,94
P4	280.050,40	9.111.362,54

**Área V** - 0,0992ha (nove ares e noventa e dois centiares) localizados na Área de Preservação Permanente – APP no afluente do Rio Capibaribe, na faixa esquerda do Ramal Arena Pernambuco, sentido Camaragibe - São Lourenço da Mata, neste Estado:

Ponto	E	S
P1	280.407,05	9.110.589,27
P2	280.466,08	9.110.611,77
P3	280.468,85	9.110.605,86
P4	280.410,34	9.110.581,70

**SUPRESSÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)**

Rua João Paulo II – acesso a Vila Velha – Ilha de Itamaracá  
Sistema de Referência Geodésico SIRGAS 2000  
Coordenadas Projetadas UTM Fuso 25 M  
Bacia Hidrográfica: Rio Paribe  
Área de supressão: 0,21 há

**Área I** - 0,13 (treze ares) localizados na Área de Preservação Permanente – APP da encosta (declividade superior a 45°) a leste do acesso à Vila Velha, Itamaracá:

Ponto	E	S
P1	295.244,95	9.136.429,65
P2	295.253,27	9.136.421,41
P3	295.258,67	9.136.412,34
P4	295.267,37	9.136.393,25
P5	295.278,89	9.136.352,70
P6	295.279,46	9.136.342,01
P7	295.278,78	9.136.331,31
P8	295.274,60	9.136.311,61
P9	295.270,26	9.136.291,20
P10	295.266,45	9.136.281,36
P11	295.261,93	9.136.271,83
P12	295.249,78	9.136.254,47
P13	295.245,04	9.136.248,61
P14	295.243,00	9.136.241,35
P15	295.243,68	9.136.234,91
P16	295.246,77	9.136.229,25
P17	295.262,28	9.136.217,56
P18	295.258,68	9.136.213,21
P19	295.243,01	9.136.225,88
P20	295.237,07	9.136.242,31
P21	295.245,32	9.136.258,42
P22	295.256,75	9.136.274,87
P23	295.264,45	9.136.292,65
P24	295.269,33	9.136.312,21
P25	295.272,81	9.136.331,92
P26	295.272,97	9.136.352,14
P27	295.261,73	9.136.391,01
P28	295.254,70	9.136.410,04
P29	295.249,39	9.136.419,16
P30	295.242,36	9.136.426,91

**Área II** - 0,08ha (oito ares) localizados na Área de Preservação Permanente – APP da encosta (declividade superior a 45°) a oeste do acesso à Vila Velha, Itamaracá:

Ponto	E	S
P1	295.266,19	9.136.329,30
P2	295.258,68	9.136.294,21
P3	295.251,62	9.136.277,92
P4	295.240,84	9.136.262,31
P5	295.233,21	9.136.253,17
P6	295.229,80	9.136.243,50
P7	295.231,18	9.136.231,67
P8	295.238,08	9.136.221,64
P9	295.254,73	9.136.209,02
P10	295.250,76	9.136.204,54
P11	295.233,93	9.136.218,01
P12	295.225,37	9.136.230,29
P13	295.223,89	9.136.244,50
P14	295.228,39	9.136.256,87
P15	295.236,40	9.136.266,71
P16	295.246,17	9.136.280,84
P17	295.253,24	9.136.295,76
P18	295.260,21	9.136.329,84

**DECRETO Nº 57.914, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Modifica o Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017, que regulamenta a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente a benefícios de redução da base de cálculo do imposto incidente em operações com veículos novos.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 23.208, de 5 de agosto de 2024, do Estado do Piauí, que prorroga benefício fiscal concedido nas operações com veículos novos,

**DECRETA:**

Art. 1º O Anexo 3 do Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017, passa a vigorar com modificações, conforme o Anexo Único.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

**RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA**  
Governadora do Estado

WILSON JOSÉ DE PAULA  
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES  
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

**ANEXO ÚNICO****“ANEXO 3****OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES BENEFICIADAS COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA – SISTEMA NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO NOS TERMOS DO ART. 13**

Art. 26. Até 31 de dezembro de 2032, a base de cálculo fica reduzida de tal forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interna ou a importação do exterior de veículo automotor novo relacionado no Anexo XXIV do Convênio ICMS 142/2018 ou no Anexo 22 deste Decreto, promovidas por estabelecimento fabricante, importador, empresa concessionária ou comercial atacadista de veículo automotor. (Convênio ICMS 190/2017). (NR)

Art. 27. Até 31 de dezembro de 2032, de tal forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor estabelecido originalmente como base de cálculo na saída interna ou na importação do exterior de veículo novo motorizado, tipo motocicleta, classificado na posição 8711 da NCM, promovidas por fabricante, importador ou empresa concessionária deste Estado (Convênio ICMS 190/2017). (NR)

## DECRETO Nº 57.915, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

Aloca o cargo em comissão que indica.

**A GOVERNADORA DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, na Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, e no Decreto nº 54.407, de 24 de janeiro de 2023,

## DECRETA:

Art. 1º Fica alocado no Quadro de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas da Secretaria de Educação e Esportes, 1 (um) cargo em comissão de Gerente de Logística, símbolo DAS-4, criado pela Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023.

Art. 2º O Regulamento da Secretaria de Educação e Esportes deve ser alterado, em atendimento ao disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de dezembro de 2024.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

**RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA**  
Governadora do Estado

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER  
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES  
ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA  
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

## DECRETO Nº 57.916, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

**Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2024, crédito suplementar no valor de R\$ 77.000.000,00 em favor do Órgão Encargos Gerais do Estado, para aplicação pela Unidade Orçamentária Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 10 da Lei nº 18.428, de 22 de dezembro de 2023, e considerando a necessidade de reforçar dotações orçamentárias insuficientes para atender despesas com juros e amortização da dívida do Estado, não implicando em acréscimo ao Orçamento vigente, uma vez que os recursos serão deduzidos de dotações disponíveis,

## DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2024, em favor do Órgão Encargos Gerais do Estado, para aplicação pela Unidade Orçamentária Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de reais) destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º, conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estão previstos na fonte de recursos "0500 - Recursos não vinculados de Impostos", no valor de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), e na fonte de recursos "0501 - Outros Recursos não Vinculados", no valor de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), especificados no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2024.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

**RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA**  
Governadora do Estado

WILSON JOSÉ DE PAULA  
MAURICÉLIA BEZERRA VIDAL MONTENEGRO  
AMANDA AIRES VIEIRA  
RODRIGO RIBEIRO DE QUEIROZ  
DIOGO DE CARVALHO BEZERRA  
PAULO PAES DE ARAÚJO  
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES  
FABRÍCIO MARQUES SANTOS

ANEXO I  
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2024	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FUNTE	EM R\$ VALOR
<b>29000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO</b>			
<b>00118 Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta</b>			
Op. Especial: 28.844.0197.0779 - Encargos da Dívida Pública Externa			<b>77.000.000,00</b>
3.2.90.00 - Juros e Encargos da Dívida	0500		22.500.000,00
3.2.90.00 - Juros e Encargos da Dívida	0501		32.000.000,00
4.6.90.00 - Amortização da Dívida	0500		22.500.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>77.000.000,00</b>

ANEXO II  
(art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2024	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FUNTE	EM R\$ VALOR
<b>29000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO</b>			
<b>00118 Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta</b>			
Op. Especial: 28.841.0197.0781 - Serviços da Dívida Pública Interna Refinanciada			<b>4.000.000,00</b>
3.2.90.00 - Juros e Encargos da Dívida	0500		3.000.000,00
4.6.90.00 - Amortização da Dívida	0500		1.000.000,00
Op. Especial: 28.843.0197.0780 - Serviços da Dívida Pública Interna			<b>55.000.000,00</b>
3.2.90.00 - Juros e Encargos da Dívida	0500		4.000.000,00
3.2.90.00 - Juros e Encargos da Dívida	0501		32.000.000,00
4.6.90.00 - Amortização da Dívida	0500		19.000.000,00
<b>31000 - SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO</b>			
<b>00120 Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - Administração Direta</b>			
Atividade: 12.364.0917.4453 - Promoção e Expansão do Ensino de Graduação e Pós-Graduação nas Autarquias Municipais - PROUPE			<b>2.600.000,00</b>
3.3.40.00 - Outras Despesas Correntes	0500		2.600.000,00
<b>43000 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E EMPREENDEDORISMO</b>			
<b>00104 Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo - Administração Direta</b>			
Atividade: 11.122.0450.4392 - Gestão das Atividades da Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo			<b>370.000,00</b>
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0500		370.000,00
Atividade: 11.333.1056.3873 - Intermediação da Mão de Obra e Habilitação do Seguro Desemprego			<b>380.000,00</b>
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0500		380.000,00
Atividade: 11.334.1056.4706 - Apoio ao Atendimento e Desenvolvimento Profissional			<b>2.000.000,00</b>
3.3.50.00 - Outras Despesas Correntes	0500		2.000.000,00
<b>51000 - SECRETARIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS</b>			
<b>00140 Secretaria de Projetos Estratégicos - Administração Direta</b>			
Atividade: 04.122.0450.2919 - Gestão das Atividades da Secretaria de Projetos Estratégicos			<b>3.000.000,00</b>
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0500		3.000.000,00
<b>52000 - SECRETARIA DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA</b>			
<b>00505 Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM</b>			
Op. Especial: 15.453.1086.4685 - Subsídio ao Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife STPP/RMR			<b>5.500.000,00</b>
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0500		5.500.000,00
<b>57000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO</b>			
<b>00129 Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização - Administração Direta</b>			
Atividade: 14.122.0459.2076 - Manutenção das Cadeias Públicas e Unidade Prisionais do Estado			<b>4.150.000,00</b>
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0500		1.500.000,00
3.3.50.00 - Outras Despesas Correntes	0500		2.650.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>77.000.000,00</b>

## DECRETO Nº 57.917, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

**Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2024, crédito suplementar no valor de R\$ 19.831.825,31 em favor de Diversos Órgãos Estaduais.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto nos incisos IV e V do art. 10 da Lei nº 18.428, de 22 de dezembro de 2023, e considerando a necessidade de reforçar dotações orçamentárias insuficientes para atender despesas operacionais e de pessoal dos Órgãos, não implicando em acréscimo ao Orçamento vigente, uma vez que os recursos serão deduzidos de dotações disponíveis,

## DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2024, em favor de diversos órgãos estaduais, crédito suplementar no valor de R\$ 19.931.825,31 (dezenove milhões, novecentos e trinta e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos) destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º, conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estão previstos na fonte de recursos "0500 - Recursos não vinculados de Impostos", no valor de R\$ 19.931.825,31 (dezenove milhões, novecentos e trinta e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), especificados no Anexo II.

Art. 3º Fica ajustado o Orçamento de Investimento das Empresas, em consequência da redução de recursos, de que trata o art. 2º, o Projeto 3340: Água para Todos - Ampliação da Oferta, Cobertura dos Serviços de Abastecimento e Redução do Racionamento de Água, no valor de R\$ 10.702.600,00 (dez milhões, setecentos e dois mil e seiscentos reais), especificado no Anexo III.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2024.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

**RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA**  
Governadora do Estado

PAULO CORREA NERY DA FONSECA  
MAURICÉLIA BEZERRA VIDAL MONTENEGRO  
ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS  
JOSÉ ALMIR CIRILO  
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES  
WILSON JOSÉ DE PAULA  
FABRÍCIO MARQUES SANTOS

ANEXO I  
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2024	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FUNTE	EM R\$ VALOR
<b>21000 - SECRETARIA DE TURISMO E LAZER</b>			
<b>00603 Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - EMPETUR</b>			
Atividade: 23.122.0056.3981 - Encargos com Pessoal Contratado e Comissionado da Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos S/A - EMPETUR			<b>3.200,00</b>
3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500		3.200,00
Atividade: 23.122.0450.4357 - Gestão das Atividades da Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos S/A - EMPETUR			<b>257.625,31</b>
3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500		182.925,31
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0500		74.700,00
<b>31000 - SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO</b>			
<b>00406 Universidade de Pernambuco - UPE</b>			
Atividade: 10.302.0061.0076 - Atendimento Ambulatorial e Hospitalar			<b>14.506.000,00</b>
3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500		14.506.000,00
<b>39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL</b>			
<b>00124 Secretaria de Defesa Social - Administração Direta</b>			
Atividade: 06.122.0439.4382 - Gestão das Atividades da Secretaria de Defesa Social - Administração Direta			<b>5.000.000,00</b>
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0500		5.000.000,00
Atividade: 06.122.0439.4748 - Encargos com Pessoal Contratado e Comissionado da Secretaria de Defesa Social			<b>65.000,00</b>
3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500		65.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>19.831.825,31</b>

ANEXO II  
(art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2024	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FUNTE	EM R\$ VALOR
<b>21000 - SECRETARIA DE TURISMO E LAZER</b>			
<b>00603 Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - EMPETUR</b>			
Atividade: 23.695.0477.4552 - Estruturação e Gestão das Atividades de Turismo e Lazer no Estado			<b>260.825,31</b>
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0500		260.825,31
<b>24000 - SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO</b>			
<b>00115 Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento - Administração Direta</b>			
Op. Especial: 17.544.0912.4198 - Inversões em Participação Societária na Compesa - Água para Todos - Ampliação da Oferta, Cobertura dos Serviços de Abastecimento e Redução do Racionamento de Água			<b>10.702.600,00</b>
4.5.90.00 - Inversões Financeiras	0500		10.702.600,00
<b>31000 - SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO</b>			
<b>00406 Universidade de Pernambuco - UPE</b>			
Atividade: 10.846.0507.4742 - Contribuições Patronais das Unidades de Saúde da Universidade de Pernambuco - UPE			<b>3.803.400,00</b>
3.1.91.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500		3.803.400,00
<b>39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL</b>			
<b>00124 Secretaria de Defesa Social - Administração Direta</b>			
Atividade: 06.181.0459.2381 - Prestação de Serviço de Policiamento Civil e Especializado			<b>5.065.000,00</b>
3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500		5.065.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>19.831.825,31</b>

ANEXO III  
(COMPATIBILIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO DETALHAMENTO DOS INVESTIMENTOS - ANULAÇÕES	ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS 2024	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FUNTE	EM R\$ VALOR
<b>DEMONSTRATIVO DAS FONTES DE INVESTIMENTO</b>			
<b>24000 - SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO</b>			
<b>00605 Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA</b>			
Projeto: 17.512.0912.3343 - Água para Todos - Ampliação da Oferta, Cobertura dos Serviços de Abastecimento e Redução do Racionamento de Água - COMPESA			<b>(10.702.600,00)</b>
<b>RECURSOS PARA AUMENTO DE CAPITAL</b>			<b>(10.702.600,00)</b>
<b>PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO</b>			
<b>24000 - SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO</b>			
<b>00605 Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA</b>			
Projeto: 17.512.0912.3343 - Água para Todos - Ampliação da Oferta, Cobertura dos Serviços de Abastecimento e Redução do Racionamento de Água - COMPESA			<b>10.702.600,00</b>
4.4.90.00 - Investimentos	0500		10.702.600,00
<b>TOTAL</b>			<b>10.702.600,00</b>

## DECRETO Nº 57.918, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2024, crédito suplementar no valor de R\$ 1.547.400,00 em favor do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 10 da Lei nº 18.428, de 22 de dezembro de 2023, e considerando a necessidade de reforçar dotações orçamentárias insuficientes para atender despesas operacionais e com pessoal do Órgão, não implicando em acréscimo ao Orçamento vigente, uma vez que os recursos serão deduzidos de dotações disponíveis,

## DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2024, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, crédito suplementar no valor de R\$ 1.547.400,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e sete mil e quatrocentos reais) destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º, conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estão previstos na fonte de recursos "0500 - Recursos não vinculados de Impostos", no valor de R\$ 1.547.400,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e sete mil e quatrocentos reais), especificados no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA  
Governadora do Estado

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES  
WILSON JOSÉ DE PAULA  
FABRÍCIO MARQUES SANTOS  
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

ANEXO I  
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2024	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R\$ VALOR
<b>02000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b>			
<b>00002 Tribunal de Contas - Administração Direta</b>			
Atividade: 01.032.0256.1111 - Controle Externo da Aplicação dos Recursos Públicos do Estado e dos Municípios de Pernambuco			1.315.200,00
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes		0500	1.315.200,00
Atividade: 01.122.0991.4411 - Gestão das Atividades do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE			232.200,00
3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais		0500	232.200,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.547.400,00</b>

ANEXO II  
(art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2024	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R\$ VALOR
<b>02000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b>			
<b>00002 Tribunal de Contas - Administração Direta</b>			
Atividade: 01.122.0991.4034 - Conservação Patrimonial do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE			154.800,00
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes		0500	12.100,00
4.4.90.00 - Investimentos		0500	142.700,00
Atividade: 01.126.0991.2799 - Manutenção da Tecnologia de Informação e Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE			818.700,00
3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais		0500	86.300,00
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes		0500	158.200,00
4.4.90.00 - Investimentos		0500	574.200,00
Atividade: 01.722.0256.2741 - Comunicação Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE			245.000,00
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes		0500	245.000,00
Atividade: 01.846.0991.1109 - Contribuições Patronais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE ao FUNAFIN			100.000,00
3.1.91.00 - Pessoal e Encargos Sociais		0500	100.000,00
Atividade: 01.846.0991.1405 - Concessão de Benefícios para os Membros e Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE			222.900,00
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes		0500	222.900,00
Atividade: 01.846.0991.3862 - Contribuições Patronais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE ao FUNAPREV			6.000,00
3.1.91.00 - Pessoal e Encargos Sociais		0500	6.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.547.400,00</b>

## DECRETO Nº 57.919, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2024, crédito suplementar no valor de R\$ 4.600.000,00 em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco DER-PE.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 10 da Lei nº 18.428, de 22 de dezembro de 2023, e considerando a necessidade de reforçar dotação orçamentária insuficiente para atender despesas de investimentos do Órgão, não implicando em acréscimo ao Orçamento vigente, uma vez que os recursos serão deduzidos de dotação disponível,

## DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2024, em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco DER-PE, crédito suplementar no valor de R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais) destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º, conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estão previstos na fonte de recursos "0759 - Recursos vinculados a fundos", no valor de R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais), especificados no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2024.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA  
Governadora do Estado

DIOGO DE CARVALHO BEZERRA  
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES  
WILSON JOSÉ DE PAULA  
FABRÍCIO MARQUES SANTOS

ANEXO I  
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2024	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R\$ VALOR
<b>52000 - SECRETARIA DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA</b>			
<b>00306 Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER-PE</b>			
Atividade: 26.782.1034.1028 - Operação, Controle e Segurança do Tráfego Rodoviário do Estado			4.600.000,00
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes		0759	4.600.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>4.600.000,00</b>

ANEXO II  
(art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2024	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R\$ VALOR
<b>52000 - SECRETARIA DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA</b>			
<b>00306 Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER-PE</b>			
Projeto: 26.782.0465.1045 - Restauração e Melhoramento da Malha Viária do Estado			4.600.000,00
4.4.90.00 - Investimentos		0759	4.600.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>4.600.000,00</b>

## ATOS DO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso de suas atribuições RESOLVE:

Nº 8999 - Nomear PAULO HENRIQUE DE SOUZA SILVA para exercer o cargo em comissão de Gerente de Logística, símbolo DAS-4, da Secretaria de Educação e Esportes, com efeito retroativo a 19 de dezembro de 2024.

Nº 9000 - Prorrogar a cessão ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, conforme a Lei Complementar nº 82, de 28 de dezembro de 2005 e alterações, da servidora do Instituto de Atenção à Saúde e Bem-Estar dos Servidores do Estado de Pernambuco - IASSEPE, MARIA DE FÁTIMA DELMONDES BENTINHO SILVA, matrícula SGP nº 1818406/01, com ônus para o órgão de origem, a partir de 01 de janeiro de 2024 até 01 de setembro de 2024.

Nº 9001 - Prorrogar a cessão ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, conforme a Lei Complementar nº 82, de 28 de dezembro de 2005, dos servidores da Secretaria de Administração, ALMIR DOUGLAS DE FREITAS, matrícula nº 97.226-6, POMPEU LUSTOSA CANTARELLI MARROQUIM, matrícula nº 123.259-2, e LADJANE ALEIXO DE OLIVEIRA, matrícula nº 145.162-6, com ônus para o órgão de origem, a partir de 01 de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2024.

Nº 9002 - Prorrogar a cessão ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, conforme a Lei Complementar nº 82, de 28 de dezembro de 2005, do servidor da Secretaria de Comunicação, FRANCISCO DE ASSIS SEABRA NETO, matrícula nº 159.626-8, com ônus para o órgão de origem, a partir de 01 de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2024.

Nº 9003 - Prorrogar a cessão ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme a Lei Complementar nº 82, de 28 de dezembro de 2005, da servidora do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE, HILDA AMORIM DE COUTO, matrícula SGP nº 2248220/01, com ônus para o órgão de origem, a partir de 01 de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2024.

Nº 9004 - Demitir, com fundamento no Processo Administrativo Disciplinar SIGPAD nº 2024.13.5.000441 - 5º CPDPC, instaurado através da Portaria nº 015/2024-Cor.Ger./SDS, de 31 de janeiro de 2024, no Despacho Homologatório nº 378/2024 CG/SDS, de 14 de novembro de 2024, e no Parecer nº 0544/2024, de 03 de dezembro de 2024, da Procuradoria Consultiva, da Procuradoria Geral do Estado, a Ex-Escrivã de Polícia LUDMILLA REIS CAVALCANTI, matrícula nº 273.282-3, nos termos dos incisos VII e VIII do artigo 31 c/c o inciso XII do artigo 49 da Lei nº 6.425, de 29 de setembro de 1972.

Nº 9005 - Designar ANA CATARINA DIAS FERREIRA MACHADO, matrícula nº 15704-0, do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Pernambuco - DER/PE, para responder pelo expediente da Diretoria da Presidência, da referida Autarquia, no período de 26 de dezembro de 2024 a 10 de janeiro de 2025, durante a ausência de seu titular, em gozo de férias regulamentares.

Nº 9006 - Designar SANDRA REGINA SANTANA DA SILVA, matrícula. 1797778/01, da Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI, para responder pelo expediente da Gerência de Gestão de Pessoas, da referida Agência, no período de 06 a 25 de janeiro de 2025, durante a ausência de seu titular, em gozo de férias regulamentares.

Nº 9007 - Designar LUIZ FÁBIO GOMES DA SILVA, matrícula nº 18157335/01, da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas, para responder pelo expediente da referida Secretaria, no período de 02 a 17 de janeiro de 2024, durante a ausência de seu titular, em gozo de férias regulamentares.

Nº 9008 - Designar WALBER ALLAN DE SANTANA, matrícula nº 456.484-7, da Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha, para responder pelo expediente da referida Secretaria, no período de 23 de dezembro de 2024 a 17 de janeiro de 2025, durante a ausência de sua titular, em gozo de férias regulamentares.

Nº 9009 - Designar RONALDO CEZAR BOMFIM SANTOS JÚNIOR, matrícula SGP nº 2230879/02, da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, para responder pelo expediente da Diretoria de Biodiversidade e Unidade de Conservação - DBUC, da referida Agência, no período de 23 de dezembro de 2024 a 26 de janeiro de 2025, durante a ausência de seu titular, em gozo de férias regulamentares.

Nº 9010 - Designar ALINE MARIA MENDES DA SILVA, matrícula nº 457.959-3, da Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha, para responder pelo expediente da Assessoria Técnica, da referida Secretaria, no período de 02 de janeiro a 05 de fevereiro de 2025, durante a ausência de sua titular, em gozo de férias regulamentares.

Nº 9011 - Designar FABIANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA BELO, matrícula nº 365.895-3, da Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha, para responder pelo expediente da Chefia de Gabinete, da referida Secretaria, no período de 06 a 26 de janeiro de 2025, durante a ausência de sua titular, em gozo de férias regulamentares.

Nº 9012 - Autorizar os afastamentos do Estado de RODOLFO VIEIRA DE MELO DA COSTA PINTO, Secretário de Comunicação, e DANIELLA MARIA CARDOSO DE BRITO ALVES, da referida Secretaria, para integrarem a comitiva Oficial do Estado, na cidade de Brasília - DF, no período de 12 a 14 de novembro de 2024.

Nº 9013 - Autorizar o afastamento do País, tendo em vista a solicitação da Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação, de MARIA REJANE FERREIRA DA SILVA, da Universidade de Pernambuco - UPE, para participar de Seminário promovida pela Universidade Internacional do Equador (UIDE), na cidade de Quito - Equador, no período 16 a 24 de fevereiro de 2025.

## Secretarias de Estado

## ADMINISTRAÇÃO

Secretária: Ana Maráiza de Sousa Silva

## PUBLICAÇÕES SAD DO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2024

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, considerando o disposto no Decreto nº 44.105, de 16 de fevereiro de 2017 e alterações, RESOLVE:

Nº 4.017-Considerar autorizada a prorrogação da determinação de exercício no Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE, da servidora Ana Maria Bezerra Borges de Souza, da Prefeitura Municipal de Chã Grande, à disposição deste Governo, com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento, a partir de 01.01.2020 até 31.12.2023.

Nº 4.018-Determinar que o servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Lúcio Flávio Teixeira Junior, à disposição deste Governo, continue em exercício na Procuradoria Geral do Estado, com ônus para o órgão de origem, a partir de 01.01.2024 até 31.12.2024.

Nº 4.019-Determinar que o servidor da Universidade Federal da Bahia - UFBA, Leonardo Fernandes Nascimento, à disposição deste Governo, continue em exercício na Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento, a partir de 01.01.2024 até 31.12.2024.

Nº 4.020-Determinar que a servidora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, Karla Freire Baeta, à disposição deste Governo, continue em exercício na Secretaria de Saúde, com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento, a partir de 01.01.2024 até 31.12.2024.

**Nº 4.021**-Prorrogar a cessão à Prefeitura Municipal de Ipojuca, a servidora **Hild Alves de Oliveira**, matrícula SGP nº 18120350/01, do Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - SUAPE, com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento, a partir de 01.01.2024 até 31.12.2024.

**Nº 4.022**-Prorrogar a cessão ao Ministério da Educação, da servidora **Mariana Gomes Moreira**, matrícula SGP nº 3523837/01, da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento, a partir de 01.01.2025 até 31.12.2025.

**A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**, considerando o disposto no Decreto nº 44.105, de 16 de fevereiro de 2017 e alterações, c/c a Lei nº 15.161, de 27 de dezembro de 2013 e alterações, **RESOLVE**:

**Nº 4.023**-Autorizar a cessão à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para ter exercício na Superintendência de Inteligência Legislativa, dos servidores da Secretaria de Defesa Social/ Polícia Civil, abaixo relacionados, com ônus para o órgão de origem.

NOME	MATRÍCULA SGP	PERÍODO
Michel Luiz dos Santos	132916/01	01.01.2024 até 07.07.2024
Samuel Santana de Farias	131717/03	01.01.2024 até 31.07.2024
Andresa Carla Franca Lopes Tenório de Albuquerque	3382311/01	01.01.2024 até 31.12.2024
Ariosto Esteves	1167472/01	01.01.2024 até 31.12.2024
Arllan Dourado Gomes da Silva	133970/02	01.01.2024 até 31.12.2024
Clodomir Miguel da Silva	1258427 /01	01.01.2024 até 31.12.2024
Dilson Lins Marques dos Santos Júnior	1279351/01	01.01.2024 até 31.12.2024
Heraclito Lupercio Lopes de Santana	134858/03	01.01.2024 até 31.12.2024
Jamille Novaes Ferraz Sultanum	3380211/01	01.01.2024 até 31.12.2024
Josimar José da Silva	3381692/01	01.01.2024 até 31.12.2024
Luiz Carlos Lisboa de Oliveira Andrade	107028/01	01.01.2024 até 31.12.2024
Marcio José da Silva Paes	1219294/01	01.01.2024 até 31.12.2024
Maria Antonieta dos Santos Calado de Albuquerque	135036/01	01.01.2024 até 31.12.2024
Rosiane Jorge da Silva	1219332/01	01.01.2024 até 31.12.2024

**A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 44.105, de 16 de fevereiro de 2017 e alterações, c/c a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, e alterações, **RESOLVE**:

**Nº 4.024**-Prorrogar a cessão à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para ter exercício na Assistência Militar e Policial Civil, dos servidores abaixo relacionados.

NOME	MATRÍCULA SGP	CEDENTE	A PARTIR
Ademilson Pereira de Souza	2061430 /01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 27.05.2024
Adriano Rufino Santana da Costa	2169487/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Aluizio Aguiar Pessoa Júnior	2051974/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 21.10.2024
Ana Carolina Soares Gomes	3403602/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Anderson Gabriel Dias Santos	3389855/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
André Luiz Vieira Ribeiro	2089564/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Antônio Messias Costa Ramos	2148307/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Antônio Santiago do Nascimento Lima	2033836/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Bartolomeu Maciel de Lima Neto	2013100/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Bernard Alexandre Cruz Ferraz	2054590/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 21.10.2024
Celio Roberto da Silva	1973134/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 21.10.2024
Christiano Demetrius Pacifico	2156440/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Daltony Douglas de Paula Santos	3542823/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Douglas Pereira Lima da Silva	2090139/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Edyr Charles Bezerra de Melo	2049406/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Elias Vláça de Melo	2078813/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Ely Jobson Bezerra de Melo	2157713/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Emerson Francisco da Silva	2074249/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Emerson Ramos Cordeiro Pedrosa	2186357/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Erico Leonardo Araújo Ferraz Santos	2013622/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Evandro Barbosa da Costa	2025795/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Evandro de Torres Farias	2153149/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Fabio Barros de Souza	1972731/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Fábio Rogerio Rodrigues de Paiva Filho	3389677 /01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Gedeão Barbosa de Souza Neto	2167999/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Hugo Leonardo Amorim Spagnol Coelho	2006375/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Idalcio Rodrigues da Silva Filho	2441659/02	SDS/CBMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Irisbegne de Oliveira Silva	2163853/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Joaõ Luiz da Silva Gomes	3401650/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Joaõ Pereira de Andrade Neto	1715771/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Joberson José da Silva	2187949/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Jose Henrique Felix da Silva	2016192/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
José Roberto Francisco dos Prazeres	2142694 /01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
José Williams De Santana Junior	3395286/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Juscelino Roque Dias Quintino	2059002/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Lucas Teixeira Mendes	3391051/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Micmas Costa de Lima	2077663/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Naelson Adrião da Silva Júnior	2164620/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Paulo Henrique de Freitas Oliveira	2447541/01	SDS/CBMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Paulo Trajano Souza	2141400/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Percio Araújo Ferraz	2169266/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Rafael Heleno dos Santos Silva	3386619/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Raimundo de Sousa Neto	1983393/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Ricardo Henrique Franca Lima	3530230 /01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Roberisval Alencar Martins	2058260/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Rogério Ferreira de Franca	2019108/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Thiago Alves da Silva	2089890/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Thiago Leite Camello	2021366/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Valdemilson Bonfim de Paula	2091640/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024
Wellington Juvino de Souza	2067749/01	SDS/PMPE	01.01.2024 ATÉ 31.12.2024

**A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 55.916, de 12 de dezembro de 2023, **RESOLVE**:

**Nº 4.025**-Designar, como Agente de Fase Preparatória, no âmbito do Instituto de Pesos e Medidas de Pernambuco - IPEM, com base no inciso III, do art 1º, da Lei nº 18.384, de 28 de novembro de 2023, o servidor **Marcelo Azoubel de Melo Machado**, matrícula nº21.023-0, a partir de 01 de dezembro de 2024.

**Nº 4.026**-Tornar sem efeito a Portaria SAD nº 4.015, de 20 de dezembro de 2024, publicada no DOE de 21 dezembro de 2024.

**A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 40.850, de 02 de julho de 2014, **RESOLVE**:

**Nº 4.027**-Destituir o servidor **MURILO HENRIQUE ALVES BAHÍE**, número funcional 210277/02, para a percepção do Bônus Mensal de Desempenho – BMD, conforme preceito do inciso III do art. 2º do Decreto 40.850, de 02 de Julho de 2014, a partir de 01 de dezembro de 2024.

**Nº 4.028**-Designar a servidora **ODIMERES DE OLIVEIRA SILVA**, número funcional 211520/01, para a percepção do Bônus Mensal de Desempenho – BMD, conforme preceito do inciso III do art. 2º do Decreto 40.850, de 02 de Julho de 2014, a partir de 01 de dezembro de 2024.

**A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:

**Nº 4.029**-Dispensar a servidora **ODIMERES DE OLIVEIRA SILVA**, número funcional 211520/01, da Função Gratificada de Supervisão-2, símbolo FGS-2, desta Secretaria de Administração, com efeito retroativo a 01 de dezembro de 2024.

**Nº 4.030**-Designar a servidora **GLEICIANE COSTA CARVALHO LOPES**, número funcional 3622720/04, da Função Gratificada de Supervisão-2, símbolo FGS-2, desta Secretaria de Administração, com efeito retroativo a 01 de dezembro de 2024.

**Ana Maraíza de Sousa Silva**  
Secretária de Administração

**O GERENTE GERAL DE CADASTRO, MOVIMENTAÇÃO E FOLHA DE PAGAMENTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SAD nº 1.000, do dia 16 de abril de 2014 e considerando o disposto na Lei Complementar nº 396, de 30 de novembro de 2018, **RESOLVE**:

**Nº 4.031**-Autorizar o afastamento do servidor abaixo para participar do Curso de Formação de Profissional de Perito Criminal da Polícia Civil do Estado da Bahia, a partir 12/11/2024 com previsão de término em 18/01/2025, com opção pela remuneração do cargo efetivo.

PROCESSO SEI Nº	SERVIDOR	MATRÍCULA	ÓRGÃO
3900009510.001737/2024-30	Rodolfo Barbosa Lima da Silva	113557/01	PCPE/SDS

**LUIS ALEXANDRE FARIAS DE ARAUJO**  
Gerente Geral de Cadastro, Movimentação e Folha de Pagamento, em exercício

#### PORTARIA SAD Nº 4.006 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

**A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**, considerando o disposto no Decreto nº 44.105, de 16 de fevereiro de 2017 e alterações, c/c a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, e alterações, **RESOLVE**: autorizar a cessão ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para ter exercício na Assistência Militar e Policial Civil, do servidor Carlo Andrey Vienny, matrícula SGP nº 3778851/01, da Secretaria de Defesa Social/Polícia Militar, com ônus para o órgão de origem, a partir de 01.01.2025 até 31.12.2025.

**Ana Maraíza de Sousa Silva**  
Secretária de Administração  
(Republicada por haver saído com incorreção na original)

#### DESPACHOS DA SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS, DO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

**A SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS**, no uso da competência que lhe é delegada pela Portaria nº 1.000, de 16 de Abril de 2014, **RESOLVE**:

#### Gratificação de Risco de Vida

Deferir a solicitação formulada pelo requerente, nos termos da Nota Técnica nº 1049/2024, datada de 19/12/2024, da GEJUR/SAD.

PROCESSO SEI Nº	SERVIDOR	MATRÍCULA	ÓRGÃO
0031100029.003253/2024-61	SILIANE FERREIRA BRAGA	2264056/01	DETRAN/PE

Deferir a solicitação formulada pelo requerente, nos termos da Nota Técnica nº 974/2054, datada de 04/12/2024, da GEJUR/SAD, e Parecer PGE Nº 466/2022.

PROCESSO SEI Nº	SERVIDOR	MATRÍCULA	ÓRGÃO
0031408568.000173/2024-01	DANILO MICHEL RAMALHO CAMPINAS	18144977/01	ADAGRO/SDA

Deferir a solicitação formulada pelo requerente, nos termos da Nota Técnica nº 1037/2024, datada de 18/12/2024, da GEJUR/SAD, e Parecer PGE Nº 466/2022.

PROCESSO SEI Nº	SERVIDOR	MATRÍCULA	ÓRGÃO
0031408560.000383/2024-61	JOAO PAULO DOMINGOS BESERRA DA MOTA	18145175/01	ADAGRO/SDA

**LUCIANA OLIVEIRA PIRES**  
Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas

#### DESPACHOS DO GERENTE GERAL DE CADASTRO, MOVIMENTAÇÃO E FOLHA DE PAGAMENTO DO ESTADO, DO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

**O GERENTE GERAL DE CADASTRO, MOVIMENTAÇÃO E FOLHA DE PAGAMENTO DO ESTADO**, no uso da competência que lhe é delegada pela Portaria SAD nº 1.000, de 16 de abril de 2014, **RESOLVE**:

#### AJUDA DE CUSTO

Deferir a solicitação formulada pelo requerente abaixo relacionado, nos termos da Nota Técnica nº 1038/2024, datada de 17/12/2024 da GEJUR/SAD.

PROCESSO SEI Nº	SERVIDOR	MATRÍCULA	ÓRGÃO
0031409721.000019/2024-73	Iury Azevedo da Rocha	4212444/1	SEAP

#### PAGAMENTO LICENÇA PRÊMIO

Deferir o pedido formulado pelo (a) requerente, beneficiário (a) do ex-servidor (a) abaixo relacionado nos moldes da Nota Técnica nº 1026 de 17/12/2024, da GEJUR/SAD.

Processo SEI Nº	Servidor	Matrícula	Órgão
1400005706.003145/2022-30	Voluzia Cavalante Lacerda	104.525-3	SEE

**O GERENTE GERAL DE CADASTRO, MOVIMENTAÇÃO E FOLHA DE PAGAMENTO DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:

#### PRORROGAÇÃO DE POSSE

Defiro as solicitações contidas nos processos abaixo discriminados, face ao que expõe o artigo 2º, inciso II, alínea "I", do Decreto n 39.117, de 08 de fevereiro de 2013 e o art. 1º, alínea "d", item 1.5, da Portaria SAD nº 1.000, de 16 de abril de 2014, nos termos do art. 28 e do parágrafo único do art. 189, da Lei 6.123, de 20 de julho de 1968.

PROCESSO SEI Nº	NOME	PRAZO	POSSE ATÉ O DIA	ÓRGÃO
0001200144.002041/2024-14	ANITA CRISTINA DA SILVA	150 DIAS	21/05/2025	SEE
1400005784.000302/2024-94	MARCELO FERREIRA CONDE	150 DIAS	09/06/2025	SEE
1400005784.000298/2024-64	ANDREY BARROS DE CARVALHO LOPES	45 DIAS	26/02/2025	SEE

0001200144.001901/2024-94	EDUARDA CRISTINA DANTAS BRASIL	150 DIAS	21/05/2025	SEE
0001200212.001342/2024-61	GILBERTO QUEIROZ DE LIMA FILHO	150 DIAS	13/05/2025	SEE
1400005365.002055/2024-00	MARCELINO ANDERSON DA SILVA ASSIS	30 DIAS	13/01/2025	SEE
1400005455.003221/2024-78	JEFFERSON ARAUJO RIBAS	60 DIAS	12/02/2025	SEE
1400005784.000282/2024-51	MARCELLA KARINA BARBOSA MATOS	45 DIAS	28/01/2025	SEE
0001200144.001968/2024-29	POLIANA MARIA FARIAS DE ARRUDA	45 DIAS	05/02/2025	SEE
0001200144.001962/2024-51	MARIA JOSE LEITE GARCIA	60 DIAS	12/02/2025	SEE
1400005784.000288/2024-29	LAURA MEDEIROS ARAÚJO	90 DIAS	22/03/2025	SEE

**LUIS ALEXANDRE FARIAS DE ARAUJO**  
Gerente Geral de Cadastro, Movimentação e de Folha de Pagamento, em exercício

#### DESPACHO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS, DO DIA 26 DE JUNHO DE 2024.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso da competência que lhe é delegada pela Portaria nº 1.000, de 16 de Abril de 2014, **RESOLVE:**

##### Gratificação de Risco de Vida

Deferir a solicitação formulada pelo requerente, nos termos da Nota Técnica nº 1044/2024, datada de 17/12/2024, da GEJUR/SAD, e Parecer PGE Nº 466/2022.

PROCESSO SEI Nº	SERVIDOR	MATRÍCULA	ÓRGÃO
0031408557.000042/2024-44	Maíra Borges Araújo	18120849/01	ADAGRO/SDA

**LUCIANA OLIVEIRA PIRES**  
Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas  
(REPUBLICADO POR HAVEREM SAÍDO COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL)

#### DESPACHO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS, DO DIA 01 DE JULHO DE 2024.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso da competência que lhe é delegada pela Portaria nº 1.000, de 16 de Abril de 2014, **RESOLVE:**

##### Gratificação de Risco de Vida

Deferir a solicitação formulada pelo requerente, nos termos da Nota Técnica nº 110/2024, datada de 26/06/2024, da GGAJU/SAD, e Parecer PGE Nº 466/2022.

PROCESSO SEI Nº	SERVIDOR	MATRÍCULA	ÓRGÃO
0031408567.000031/2024-45	AQUIANA DE SOUZA MORAIS	17375339/01	ADAGRO/SDA

**LUCIANA OLIVEIRA PIRES**  
Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas  
(REPUBLICADO POR HAVEREM SAÍDO COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL)

#### DESPACHOS DA SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS, DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso da competência que lhe é delegada pela Portaria nº 1.000, de 16 de Abril de 2014, **RESOLVE:**

##### Gratificação de Risco de Vida

Deferir a solicitação formulada pelo requerente, nos termos da Nota Técnica nº 1047/2024, datada de 17/11/2024, da GEJUR/SAD, e Parecer PGE Nº 466/2022.

PROCESSO SEI Nº	SERVIDOR	MATRÍCULA	ÓRGÃO
0031407351.000131/2024-34	ERIVALDO LAURENTINO DA SILVA	1749870/02	ADAGRO/SDA

Deferir a solicitação formulada pelo requerente, nos termos da Nota Técnica nº 1046, datada de 17/12/2024, da GEJUR/SAD, e Parecer PGE Nº 466/2022.

PROCESSO SEI Nº	SERVIDOR	MATRÍCULA	ÓRGÃO
0031408557.000133/2024-80	ERNADES SILVA BARBOSA	18144543/01	ADAGRO/SDA

**LUCIANA OLIVEIRA PIRES**  
Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas  
(REPUBLICADOS POR HAVEREM SAÍDO COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL)

#### DESPACHO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS, DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso da competência que lhe é delegada pela Portaria nº 1.000, de 16 de Abril de 2014, **RESOLVE:**

##### Gratificação de Risco de Vida

Deferir a solicitação formulada pelo requerente, nos termos da Nota Técnica nº 1042, datada de 17/12/2024, da GEJUR, e Parecer PGE Nº 466/2022.

PROCESSO SEI Nº	SERVIDOR	MATRÍCULA	ÓRGÃO
0031407350.000051/2024-99	EMANUEL FEITOSA DE ASSUNÇÃO	18144764/01	ADAGRO/SDA

**LUCIANA OLIVEIRA PIRES**  
Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas  
(REPUBLICADO POR HAVEREM SAÍDO COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL)

#### DESPACHOS DA SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS, DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso da competência que lhe é delegada pela Portaria nº 1.000, de 16 de Abril de 2014, **RESOLVE:**

##### Gratificação de Risco de Vida

Deferir a solicitação formulada pelo requerente, nos termos da Nota Técnica nº 1035 datada de 17/12/2024, da GEJUR/SAD, e Parecer PGE Nº 466/2022.

PROCESSO SEI Nº	SERVIDOR	MATRÍCULA	ÓRGÃO
0031407351.000128/2024-11	HUGO LEONCIO PAIVA	18144691/01	ADAGRO/SDA

Deferir a solicitação formulada pelo requerente, nos termos da Nota Técnica nº 1041/2024, datada de 17/12/2024, da GEJUR/SAD, e Parecer PGE Nº 466/2022.

PROCESSO SEI Nº	SERVIDOR	MATRÍCULA	ÓRGÃO
0031407350.000050/2024-44	FILIPE AUGUSTO FRANÇA FREITAS	18144799/01	ADAGRO/SDA

Deferir a solicitação formulada pelo requerente, nos termos da Nota Técnica nº 1018/2024, datada de 12/12/2024, da GEJUR/SAD, e Parecer PGE Nº 466/2022.

PROCESSO SEI Nº	SERVIDOR	MATRÍCULA	ÓRGÃO
0031407351.000133/2024-23	JOSÉ ALMEIDA NETO	18151108/01	ADAGRO/SDA

Deferir a solicitação formulada pelo requerente, nos termos da Nota Técnica nº 1033/2024, datada de 17/12/2024, da GEJUR/SAD, e Parecer PGE Nº 466/2022.

PROCESSO SEI Nº	SERVIDOR	MATRÍCULA	ÓRGÃO
0031407351.000132/2024-89	GÉSSYKA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	18144772/01	ADAGRO/SDA

**LUCIANA OLIVEIRA PIRES**  
Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas  
(REPUBLICADOS POR HAVEREM SAÍDO COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL)

## ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMBATE À FOME E POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Secretário: **Carlos Eduardo Braga Farias**

**Portaria SAS nº 176, de 20/12/24. A SAS**, em conformidade com a Portaria SAD/SDSCJ nº 082/2017, de 22/09/17. **RESOLVE: Prorrogar**, os seguintes Termos Aditivo: **Nº CT - TA - NOME – MAT SGP - FUNÇÃO - LOTAÇÃO - PERÍODO: 309/2021 - 4º TA - FLAVIA TEIXEIRA DA SILVA – 4134109/01 - EDUCADORA SOCIAL – SAS - 08/01/25 - 07/01/26; 360/2022 - 3º TA - MAYLSON DE MOURA CABRAL – 4226224/01 - EDUCADOR SOCIAL – SAS - 08/01/25 - 07/01/26. CARLOS BRAGA**. Secretário da SAS.

**Portaria SAS nº 177, de 20/12/24. A SAS**, em conformidade com a Portaria SAD/SDSCJ nº 082/17, de 22/09/17. **RESOLVE: Art. 1º Rescindir**, a pedido, o seguinte instrumento: **Nº CT - NOME - MAT SGP - FUNÇÃO - LOTAÇÃO – A PARTIR: 037/2019 – ANDRÉ RICARDO CODECEIRA DE FARIAS - 2352532/02 - EDUCADOR SOCIAL – SAS - 10/12/24. CARLOS BRAGA**. Secretário da SAS.

**PORTARIA SAS Nº 178, DE 23/12/24.** O Secretário de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - SAS, no uso de suas atribuições e considerando o Ato nº 1128, de 09/02/24, da Governadora do Estado, RESOLVE: I. Designar, como Gestores Financeiros do Convênio Federal nº 901700/2020, celebrado entre a SAS e o Ministério da Cidadania, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate Fome: a) THAYS MALENA MOURA PEDROSA, Gerente Geral de Políticas sobre Drogas, mat. nº 10724923/01 e b) YURY FRANCISCO RIBEIRO, Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, mat. nº 9761322/01. II. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. CARLOS BRAGA. Secretário da SAS.

## CASA CIVIL

Secretário: **Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues**

#### PORTARIA DO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 25.845, de 11 de setembro de 2003, e alterações, RESOLVE:

**Nº 1645-** Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista a solicitação do Secretário de Educação e Esportes, de **LUCIANO FLÁVIO DA SILVA LEONILDO**, da referida Secretaria, para tratar de assuntos de interesse da sobredita Secretaria, na cidade de São Paulo - SP, no dia 28 de novembro de 2024.

**TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES**  
Secretário da Casa Civil

#### PORTARIAS DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2024.

**Nº 1209 -** Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista a solicitação do Secretário de Defesa Social, Tenente Coronel PM **JOSEBIAS HERCULINO DE SIQUEIRA**, da referida Secretaria, para participar do Treinamento Prático na Aeronave do Estado H-135, na cidade de São Paulo - SP, no período de 02 a 11 de dezembro de 2024.

**Nº 1210 -** Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista a solicitação do Secretário de Defesa Social, Tenente Coronel BM **HEITOR MARTINS**, da referida Secretaria, para participar do Treinamento Prático na Aeronave do Estado H-135, na cidade de São Paulo - SP, no período de 02 a 10 de dezembro de 2024.

(REPUBLICADAS POR HAVEREM SAÍDO COM INCORREÇÕES NAS ORIGINALS).

## CULTURA

Secretária: **Maria Claudia Dubeux de Paula Figueiredo Batista**

#### PORTARIA SECULT-PE Nº 066, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

A SECRETÁRIA DE CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Ato nº. 5803/2023, Publicado no D.O.E. de 18 de agosto de 2023, **RESOLVE: Art. 1º** - Constituir a Comissão de Análise de Mérito do Edital de Chamamento Público nº 003/2024 - EDITAL GERAL PARA FOMENTAR INICIATIVAS ARTÍSTICAS-CULTURAIS COM CONCESSÃO DE RECURSOS PARA DIVERSAS CATEGORIAS VISANDO ATENDER À POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA - PNAB - CATEGORIA 1: MULTILINGUAGENS. Art. 2º - A Comissão será composta pelos seguintes membros: COORDENADORA, MARIA EDUARDA COLLIER, Matrícula nº 458.116-4; ALLAN ANDRÉ LOURENÇO, CPF nº \*\*\*.915.798-\*\*; ANA PAULA SANTOS DA SILVA, CNPJ nº 32.160.215/0001-66; MONICA CHRISTINE HUBERT ZAFITA, CPF nº \*\*\*.439.728-\*\*; ANDERSON FERREIRA FLORIANO, CPF nº \*\*\*.846.421-\*\*; BÁRBARA BRUNO DIAS BARACHO, CPF nº \*\*\*.929.664-\*\*; BRUNO VAZ DE MELLO MAGALHAES, CNPJ nº 25.434.802/0001-30; CARLA CARVALHO DO REGO, CPF nº \*\*\*.755.584-\*\*; CARLA COPELLO, CPF nº \*\*\*.315.605-\*\*; CAROLINE ANDRESSA DE BIAGI, CPF nº \*\*\*.741.168-\*\*; EDNALDO FRANCISCO DO CARMO JUNIOR, CNPJ nº 17.348.316/0001-71; LUCIANA PADILHA CARDOSO, CPF nº \*\*\*.056.514-\*\*; MÁRCIO SILVEIRA DOS SANTOS, CPF nº \*\*\*.424.450-\*\*; MARIA DO LIVRAMENTO DE AGUIAR, CPF nº \*\*\*.271.214-\*\*; MARISA CRISTINA RODRIGUES, CNPJ nº 46.312.134/0001-49; MORGANA MARIA PESSOA SOARES, CPF nº \*\*\*.833.107-\*\*; NARA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA, CPF nº \*\*\*.790.904-\*\*; RENATA FERNANDES FONTANILLAS, CPF nº \*\*\*.646.877-\*\*; JULIANA SOARES ROCHA, CPF nº \*\*\*.800.906-\*\*; GISELE ESTEVÃO DE LIMA, CPF nº \*\*\*.866.884-\*\*; DEIGLISSON MLONTERIO DA SILVA, CNPJ nº 22.034.639/0001-20; RAMON DA SILVA MORAES, CNPJ nº 33.937.595/0001-65; SAMARA TAIANA DE LIMA SILVA, CPF nº \*\*\*.715.594-\*\*; ANA CAROLINA SOARES DA COSTA COELHO, CPF nº \*\*\*.348.526-\*\*; VITOR MANOEL MARQUES BARRETO, CNPJ nº 30.066.320/0001-05; MANOELA MARIA VALERIO, CNPJ nº 27.748.859/0001-30; BRENO NASCIMENTO NUNES GONÇALVES, CPF nº \*\*\*.638.494-\*\*; EDILSON WALNEY MARTINS, CPF nº \*\*\*.554.708-\*\*; BEATRIZ ARCOVERDE DE OLIVEIRA, CNPJ nº 40.778.082/0001-14; ANTONIO MANUEL DA SILVA NEVES, CNPJ nº 33.139.398/0001-09; AUREA FERREIRA CHAGAS, CPF nº \*\*\*.539.717-\*\*; AMANA SALLES, CNPJ nº 18.494.289/0001-08; GABRIELA FALCAO DO COUTO ALVES, CNPJ nº 42.692.347/0001-92; VANUSIA AMORIM PEREIRA DOS SANTOSA, CPF nº \*\*\*.601.354-\*\*; GUILHERME BRANDALISE JACCON, CNPJ nº 50.961.090/0001-55; SANDRO LUIZ CARDOSO SANTANA, CPF nº \*\*\*.867.895-\*\*; MARIA FERNANDA SILVA AZEVEDO, CPF nº \*\*\*.959.535-\*\*; TALES ANDRÉ LOPO FLORETTTO, CNPJ nº 16.683.670/0001-90; PAULA BITTENCOURT DE FARIAS, CPF nº \*\*\*.114.409-\*\*; MICHAEL ALESSANDRO FIGUEIRA VALIM, CPF nº \*\*\*.987.211-\*\*; BARBARA PEREIRA COLLIER, CNPJ nº 12.972.967/0001-14; ALUANE DE SÁ DA SILVA, CPF nº \*\*\*.962.150-\*\*; ROBERTO JERONIMO DA SILVA, CNPJ nº 35.768.933/0001-08; JULIANA FERREIRA DE ARAÚJO, CNPJ nº 53.269.618/0001-18; PENHA ÉLIDA GHIOTTO TUÃO RAMOS, CPF nº \*\*\*.051.147-\*\*; AGUINALDO CAIADO DE CASTRO AQUINO COELHO, CPF nº \*\*\*.968.227-\*\*; JEFFERSON BRUNO DE SOUSA CABRAL, CNPJ nº 33.491.732/0001-80; GERALDO FABIAN MELO FRANCO ANTUNES, CPF nº \*\*\*.602.776-\*\*; PAULA BEATRIZ REIS DE MELO, CNPJ nº 51.698.691/0001-80; GUILHERME LAUREANO COELHO DE MOURA, CNPJ nº 35.384.454/0001-98; ISADORA RODRIGUES MOREIRA DA SILVA, CNPJ nº 18.376.163/0001-39; AGUIMARIO PIMENTEL SILVA, CPF nº \*\*\*.109.824-\*\*; CAIO CSERMAK, CPF nº \*\*\*.176.456-\*\*; JANAINA CHAVIER SILVA, CNPJ nº 26.202.800/0001-89; FABIANA RIBEIRO MARQUES, CNPJ nº 29.388.110/0001-54; RENATE STEPHANES SOBOLL, CPF nº \*\*\*.255.988-\*\*; CAMILA DUTERVIL MOLITERNO FRANCO, CPF nº \*\*\*.954.301-\*\*; LAILLA NAYARA ALVES DE BRITO SOARES, CNPJ nº 19.592.715/0001-09; MOAB ALEXANDRE LIMA BARBOSA, CPF nº \*\*\*.197.777-\*\*; LUCIANE VASQUES SANTANA BACELAR, CPF nº \*\*\*.218.345-\*\*; LUCIANA AQUINO, CPF nº \*\*\*.088.804-\*\*; ANDRE LUIZ TEIXEIRA DA SILVA SANTOS, CPF nº \*\*\*.013.724-\*\*; JOSE JAQSON GOMES DE SOUSA, CPF nº \*\*\*.351.884-\*\*; JOAO HENRIQUE BARBOSA, CPF nº \*\*\*.191.694-\*\*; DANILLO RAFAEL BATISTA DO NASCIMENTO, CPF nº \*\*\*.059.004-\*\*; ELIDA KELINE DA SILVA, CPF nº \*\*\*.789.154-\*\*; BARBARA SANTINI, CPF nº \*\*\*.254.824-\*\*. Art. 3º - Essa portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 13 de novembro de 2024. **MARIA CLÁUDIA D. DE PAULA. F. BATISTA**, Secretária de Cultura de Pernambuco.

#### PORTARIA SECULT-PE Nº 067, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

A SECRETÁRIA DE CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Ato nº. 5803/2023, Publicado no D.O.E. de 18 de agosto de 2023, **RESOLVE: Art. 1º** - Constituir a Comissão de Análise de Mérito do Edital de Chamamento Público nº 003/2024 - EDITAL GERAL PARA FOMENTAR INICIATIVAS ARTÍSTICAS-CULTURAIS COM CONCESSÃO DE RECURSOS PARA DIVERSAS CATEGORIAS VISANDO ATENDER À POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA - PNAB - CATEGORIA 2: ECONOMIA CRIATIVA SOLIDÁRIA. Art. 2º - A Comissão será composta pelos seguintes membros: COORDENADORA, DIANNE GLEYSSE DA SILVA SOUSA, Matrícula nº 458.112-1; CRISTIANO ABUD BARBOSA, CPF nº \*\*\*.363.376-\*\*; JANAINA CHAVIER

SILVA, CPF nº \*\*\*.553.566-\*\*; JANÁINA CRISTINA MOREIRA DO AMARAL, CPF nº \*\*\*.210.858-\*\*; JACKSON SANTOS TRINDADE, CPF nº \*\*\*.778.455-\*\*; HILDA LOPES PONTES HASTENREITER, CPF nº \*\*\*.536.255-\*\*; CARLOS HENRIQUE PIMENTEL LUIZ, CPF nº \*\*\*.209.417-\*\*; ANDRE HUCHI DIB, CNPJ nº 54.436.523/0001-04; CAROLINA ROMANO DE ANDRADE, CNPJ nº 40.668.835/0001-39; IVY LACERDA AQUINO SILVA, CNPJ nº 57.363.773/0001-50; RODRIGO GOMES WANDERLEY, CPF nº \*\*\*.420.135-\*\*; PHILIFE DE CASTRO PASSOS, CNPJ nº 44.676.030/0001-98; MOAB ALEXANDRE LIMA BARBOSA, CPF nº \*\*\*.197.777-\*\*; LUCIANE VASQUES SANTANA BACELAR, CPF nº \*\*\*.218.345-\*\*; MARCELLE HONORATO MARQUES DE SANTANA, CPF nº \*\*\*.027.404-\*\*. Art. 3º - Essa portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 13 de novembro de 2024. **MARIA CLÁUDIA D. DE PAULA. F. BATISTA**, Secretária de Cultura de Pernambuco.

#### PORTARIA SECULT-PE Nº 068, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

**A SECRETÁRIA DE CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO** no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Ato nº. 5803/2023, Publicado no D.O.E. de 18 de agosto de 2023, **RESOLVE: Art. 1º** - Constituir a Comissão de Análise de Mérito do Edital de Chamamento Público nº 003/2024 - EDITAL GERAL PARA FOMENTAR INICIATIVAS ARTÍSTICAS-CULTURAIS COM CONCESSÃO DE RECURSOS PARA DIVERSAS CATEGORIAS VISANDO ATENDER À POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA - PNAB - CATEGORIA 3: FESTIVAIS, MOSTRAS E CELEBRAÇÕES. Art. 2º - A Comissão será composta pelos seguintes membros: COORDENADORA, THAYS BEZERRA DE MELO, Matrícula nº 458.119-9; DIANA DE HOLLANDA CAVALCANTI, CNPJ nº 35.099.547/0001-70; DEBORA VEIGA RUIZ, CNPJ nº 49.741.928/0001-16; SUELLEN DE SOUZA LEAL, CNPJ nº 22.098.773/0001-95; MARIA CLARA TERRA ESCOBAR, CPF nº \*\*\*.009.157-\*\*; CELESTE MARIA FARIAS DE SOUZA DIAS, CNPJ nº 20.839.131/0001-74; THAYSE LUCAS GUEDES DE SOUZA, CNPJ nº 39.742.443/0001-93; ANDREA CARINA MENGARDA, CPF nº \*\*\*.107.909-\*\*; ADSON RODRIGO SILVA PINHEIRO, CPF nº \*\*\*.491.993-\*\*; DANIELA CORREA BRAGA, CNPJ nº 28.582.841/0001-73; ANNA CAROLINA FARIA LÍRIO, CNPJ nº 35.610.402/0001-92; MARUÇA RODRIGUES DE LIMA, CNPJ nº 11.547.915/0001-38; ANA SILVEIRA MARTINS, CPF nº \*\*\*.575.287-\*\*; LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA PÁDUA, CNPJ nº 50.367.139/0001-46; LEANDRO EUSTÁQUIO GOMES, CPF nº \*\*\*.467.856-\*\*; RAQUEL MICAS SOARES, CPF nº \*\*\*.086.717-\*\*; JOSIVALDO ARAUJO DE SOUSA, CPF nº \*\*\*.362.704-\*\*; DIMISON CESAR VIEIRA GOMES, CPF nº \*\*\*.496.034-\*\*; BETANIA GONÇALVES DA SILVA, CPF nº \*\*\*.916.204-\*\*; CARINE ARAUJO RIBEIRO, CPF nº \*\*\*.636.425-\*\*; PAULA SILVEIRA DA CUNHA, CPF nº \*\*\*.699.333-\*\*; MOAB ALEXANDRE LIMA BARBOSA, CPF nº \*\*\*.197.777-\*\*; LUCIANE VASQUES SANTANA BACELAR, CPF nº \*\*\*.218.345-\*\*; MARCELLE HONORATO MARQUES DE SANTANA, CPF nº \*\*\*.027.404-\*\*; MARIANA BARROS, CPF nº \*\*\*.550.834-\*\*; MARCONI GIOVANI RIBEIRO DE ABREU, CPF nº \*\*\*.755.774-\*\*; ANDRE LUIZ RAMOS OLIVEIRA, CPF nº \*\*\*.359.324-\*\*; THAJJANA ELLEN LOURENÇO, CPF nº \*\*\*.585.194-\*\*; LUCIANE VASQUES SANTANA BACELAR, CPF nº \*\*\*.218.345-\*\*. Art. 3º - Essa portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 13 de novembro de 2024. **MARIA CLÁUDIA D. DE PAULA. F. BATISTA**, Secretária de Cultura de Pernambuco.

#### PORTARIA SECULT-PE Nº 069, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

**A SECRETÁRIA DE CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO** no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Ato nº. 5803/2023, Publicado no D.O.E. de 18 de agosto de 2023, **RESOLVE: Art. 1º** - Constituir a Comissão de Análise de Mérito do Edital de Chamamento Público nº 003/2024 - EDITAL GERAL PARA FOMENTAR INICIATIVAS ARTÍSTICAS-CULTURAIS COM CONCESSÃO DE RECURSOS PARA DIVERSAS CATEGORIAS VISANDO ATENDER À POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA - PNAB - CATEGORIA 4: MUSEUS E MEMÓRIA SOCIAL. Art. 2º - A Comissão será composta pelos seguintes membros: COORDENADORA, ROSELIA ADRIANA BARBOSA DA ROCHA, CPF nº \*\*\*.395.654-\*\*; MARCOS PRADO RABELO, CNPJ nº 34.733.707/0001-29; PRISCILLA CARLA LEITE MARQUES, CNPJ nº 48.281.921/0001-04; VIVIAN ROCHA SILVA ANDRADE RIBEIRO, CPF nº \*\*\*.335.376-\*\*. Art. 3º - Essa portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 13 de novembro de 2024. **MARIA CLÁUDIA D. DE PAULA. F. BATISTA**, Secretária de Cultura de Pernambuco.

#### PORTARIA SECULT-PE Nº 070, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

**A SECRETÁRIA DE CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO** no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Ato nº. 5803/2023, Publicado no D.O.E. de 18 de agosto de 2023, **RESOLVE: Art. 1º** - Constituir a Comissão de Análise de Mérito do Edital de Chamamento Público nº 003/2024 - EDITAL GERAL PARA FOMENTAR INICIATIVAS ARTÍSTICAS-CULTURAIS COM CONCESSÃO DE RECURSOS PARA DIVERSAS CATEGORIAS VISANDO ATENDER À POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA - PNAB - CATEGORIA 5: FORMAÇÃO E PESQUISA ARTÍSTICO CULTURAL. Art. 2º - A Comissão será composta pelos seguintes membros: COORDENADORA, NATHALIA CAVALCANTI DOS SANTOS, Matrícula nº 472.202-7; LÍVIA MARA GOMES DO ESPÍRITO SANTO, CNPJ nº 50.427.904/0001-76; LORENA CINTIA SOARES DE MATOS, CPF nº \*\*\*.952.523-\*\*; LUÍS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS, CNPJ nº 33.622.138/0001-81; PAULA GOTELIP DE SOUZA CORRÊA, CNPJ nº 19.093.739/0001-13; RAÍZA HANNA SARAIVA MILFONT, CPF nº \*\*\*.725.364-\*\*; SANTIAGO MACHADO DELLAPE, CPF nº \*\*\*.453.121-\*\*, SIMONE VELOSO DE FIGUEIREDO SOARES, CNPJ nº 30.541.949/0001-60, CAROLINA CARRET HÖFS, CNPJ nº 39.534.783/0001-29, VANESSA ALBUQUERQUE, CPF nº \*\*\*.763.364-\*\*, JULIANA PABLOS CALLIGARIS, CNPJ nº 23.507.552/0001-96; DANIEL CALDEIRA DE MELO, CNPJ nº 42.566.461/0001-76; ELISANGELA DE OLIVEIRA DANTAS, CPF nº \*\*\*.955.681-\*\*; LOUISE DOS REIS GUSMÃO ANDRADE, CPF nº \*\*\*.207.335-\*\*; ADRIANA PARADA, CPF nº \*\*\*.499.461-\*\*; TÉO MASSIGNAN RUIZ, CPF nº \*\*\*.146.299-\*\*; GEORGE MICHAEL ALVES DE LIMA, CPF nº \*\*\*.167.984-\*\*; RODRIGO ROSSETTI VELOSO, CPF nº \*\*\*.179.954-\*\*; EVANDRO GOMES SENA, CPF nº \*\*\*.714.994-\*\*; THAJJANA ELLEN LOURENÇO, CPF nº \*\*\*.585.194-\*\*; RIDIVALDO PROCOPIO DA SILVA, CPF nº \*\*\*.542.224-\*\*; JULIANA TORRES Y PLÁ TREVAS, CPF nº \*\*\*.764.914-\*\*; JOSE JAIME JUNIOR, CPF nº \*\*\*.169.214-\*\*; PATRICIA MONTEIRO DE SANTANA, CPF nº \*\*\*.623.334-\*\*; MARCELLE HONORATO MARQUES DE SANTANA, CPF nº \*\*\*.027.404-\*\*; THADEU JOSE BORBA DOS SANTOS, CPF nº \*\*\*.920.284-\*\*; MARCELA ALMERINDA MARIA PONTES DA COSTA \*\*\*.132.514-\*\*; NATHALIA LIBERATO DE LIMA, CPF nº \*\*\*.870.964-\*\*; MARIA CAROLINA ZIRPOLI AMARAL, CPF nº \*\*\*.354.184-\*\*. Art. 3º - Essa portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 13 de novembro de 2024. **MARIA CLÁUDIA D. DE PAULA. F. BATISTA**, Secretária de Cultura de Pernambuco.

#### PORTARIA SECULT-PE Nº 071, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

**A SECRETÁRIA DE CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO** no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Ato nº. 5803/2023, Publicado no D.O.E. de 18 de agosto de 2023, **RESOLVE: Art. 1º** - Constituir a Comissão de Análise de Mérito do Edital de Chamamento Público nº 003/2024 - EDITAL GERAL PARA FOMENTAR INICIATIVAS ARTÍSTICAS-CULTURAIS COM CONCESSÃO DE RECURSOS PARA DIVERSAS CATEGORIAS VISANDO ATENDER À POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA - PNAB - CATEGORIA 6: DIVERSIDADE, CULTURA E PERIFERIA. Art. 2º - A Comissão será composta pelos seguintes membros: COORDENADORA, NATHALIA CAVALCANTI DOS SANTOS, Matrícula nº 472.202-7; DEIVID RODRIGUES MENDONÇA, CPF nº \*\*\*.570.621-\*\*; ELISA MARCONDES FERRAZ ALCOCER, CNPJ nº 41.185.749/0001-38; FERNANDA COSTA DEMIER RODRIGUES, CPF nº \*\*\*.480.707-\*\*; IZIS NEGREIROS DE SOUZA, CPF nº \*\*\*.931.872-\*\*; OTÁVIA FEIO CASTRO, CPF nº \*\*\*.733.392-\*\*; RICARDO MARINELLI MARTINS, CPF nº \*\*\*.398.489-\*\*; FIDELIS FRAGA DA COSTA, CPF nº \*\*\*.964.857-\*\*; DANIEL VICENTE SANTIAGO, CNPJ nº 52.960.588/0001-29; DANIELE PEZENTI DIAS, CNPJ nº 50.999.097/0001-66; ALDRIN VIANNA DE SANTANA, CPF nº \*\*\*.167.964-\*\*; ELIDA KELINE DA SILVA, CPF nº \*\*\*.789.154-\*\*; THADEU JOSE BORBA DOS SANTOS, CPF nº \*\*\*.920.284-\*\*; MARIA ODARA CANUTO DA SILVA, CPF nº \*\*\*.284.314-\*\*; MEKSON DIAS DO NASCIMENTO, CPF nº \*\*\*.813.534-\*\*; JAMILA DE OLIVEIRA MARQUES, CPF nº \*\*\*.797.384-\*\*; GABRIELA PIMENTEL DE ARAÚJO, CPF nº \*\*\*.356.534-\*\*; EVANDRO GOMES SENA, CPF nº \*\*\*.714.994-\*\*; DANILO GUSTAVO MARCULINO DA SILVA, CPF nº \*\*\*.775.924-\*\*; RAFAELE COSTA, CPF nº \*\*\*.527.163-\*\*; MANOELLY VERA CRUZ, CPF nº \*\*\*.416.134-\*\*; RIDIVALDO PROCOPIO DA SILVA, CPF nº \*\*\*.542.224-\*\*; JULIANA TORRES Y PLÁ TREVAS, CPF nº \*\*\*.764.914-\*\*; JOSÉ OSCAR BEZERRA JÚNIOR, CPF nº \*\*\*.013.014-\*\*. Art. 3º - Essa portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 13 de novembro de 2024. **MARIA CLÁUDIA D. DE PAULA. F. BATISTA**, Secretária de Cultura de Pernambuco.

## DEFESA SOCIAL

Secretário: **Alessandro Carvalho Liberato de Mattos**

#### EXTRATO

**Portaria Nº 7317/SDS, do Secretário de Defesa Social**, publicada no Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social nº 240, de 20/12/2024 - Homologa o resultado final do Processo Seletivo dos policiais civis veteranos candidatos à designação, referente às Turmas 5, 6, 7 e 8, por ordem de classificação, e designa para as atribuições previstas na Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, disponível no site: [www.sds.pe.gov.br](http://www.sds.pe.gov.br) no menu BOLETIM GERAL, ou no link abaixo: [https://www.sds.pe.gov.br/images/media/1734728529\\_240%20BGSDS%20DE%2020DEZ2024.pdf](https://www.sds.pe.gov.br/images/media/1734728529_240%20BGSDS%20DE%2020DEZ2024.pdf)

**ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**  
Secretário de Defesa Social

### POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO PORTARIAS DO COMANDO-GERAL

**Nº 842/DGP-2, de 13 de dezembro de 2024. Agregação de Militar.** O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 101, incisos I e III do Decreto nº 17.589/94, com fundamento no Art. 75, § 1º, "c", inciso III da Lei nº 6.783/74 c/c Art. 34, inciso III do Decreto nº 7.510/81, **resolve: 1 – AGREGAR e TORNAR** adido a 3ª CIPM o SD QPMG Mat. 120934-5/LUIS PAULO DA SILVA FERREIRA, a contar de 13SET24, por se encontrar de Licença para Tratamento de Saúde (LTS) há um período superior a 01 (um) ano ininterrupto, conforme a informação contida no Ofício nº 578/24-3CIPM (60094582); e **2 – À DGP** e a 3ª CIPM para adotar as providências decorrentes. Coronel **QOPM - IVANILDO CÉSAR TORRES DE MEDEIROS**, Comandante-Geral da PMPE (SEI: 60288226).

**Nº 846/DGP-2, de 13 de dezembro de 2024. Agregação de Militar.** O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 101, incisos I e III do Decreto nº 17.589/94, com fundamento no Art. 75, § 1º, "c", inciso III da Lei nº 6.783/74 c/c Art. 34, inciso III do Decreto nº 7.510/81, **resolve: 1 – AGREGAR e TORNAR** adido ao COPOM/DPO o 3º SGT QPMG Mat. 105371-0/CLOVES DE LIMA SERPA, a contar de 15NOV24, por se encontrar de Licença para Tratamento de Saúde (LTS) há um período superior a 01 (um) ano ininterrupto, conforme a informação contida no Ofício nº 902/24-DPO-COPOM (60142202); e **2 – À DGP** e ao COPOM/DPO para adotar as providências decorrentes. Coronel **QOPM - IVANILDO CÉSAR TORRES DE MEDEIROS**, Comandante-Geral da PMPE (SEI: 60324682).

**Nº 850/DGP-2, de 17 de dezembro de 2024. Agregação de Militar.** O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 101, incisos I e III do Decreto nº 17.589/94, com fundamento no Art. 75, § 1º, "c", inciso III da Lei nº 6.783/74 c/c Art. 34, inciso III do Decreto nº 7.510/81, **resolve: 1 – AGREGAR e TORNAR** adido ao 5º BPM o 3º SGT QPMG Mat. 109165-4/THIAGO ROBERTO DOS SANTOS, a contar de 11SET24, por se encontrar de Licença para Tratamento de Saúde (LTS) há um período superior a 01 (um) ano ininterrupto, conforme a informação contida no Ofício nº 1266/24-DINTER.II (60052229); e **2 – À DGP** e ao 5º BPM para adotar as providências decorrentes. Coronel **QOPM - IVANILDO CÉSAR TORRES DE MEDEIROS**, Comandante-Geral da PMPE (SEI: 60331404).

**Nº 851/DGP-2, 17 de dezembro de 2024. Agregação de Militar.** O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 101, incisos I e III do Decreto nº 17.589/94, com fundamento no Art. 75, § 1º, "c", inciso III da Lei nº 6.783/74 c/c Art. 34, inciso III do Decreto nº 7.510/81, **resolve: 1 – AGREGAR e TORNAR** adido ao 5º BPM o 2º SGT QPMG Mat. 29814-0/RIVELINO SANTOS DA SILVA, a contar de 24JUL24, por se encontrar de Licença para Tratamento de Saúde (LTS) há um período superior a 01 (um) ano ininterrupto, conforme a informação contida no Ofício nº 2707/24-5BPM (60029703); e **2 – À DGP** e ao 5º BPM para adotar as providências decorrentes. Coronel **QOPM - IVANILDO CÉSAR TORRES DE MEDEIROS**, Comandante-Geral da PMPE (SEI: 60464367).

**Nº 852/DGP-2, de 17 de dezembro de 2024. Agregação de Militar.** O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 101, incisos I e III do Decreto nº 17.589/94, com fundamento no Art. 75, § 1º, "c", inciso II da Lei nº 6.783/74 c/c Art. 34, inciso III do Decreto nº 7.510/81, **resolve: 1 – AGREGAR e TORNAR** adido ao 1º BPM o 1º SGT QPMG Mat. 28721-0 / SEVERINO COUTINHO DA SILVA, a contar de 23JUL24, consoante emissão da ata de saúde, expedida pela Junta Superior de Saúde - JSS, por haver sido julgada incapaz definitivamente para o serviço policial militar, não sendo possível a readaptação, conforme o Memo nº 554/2024-DGP4 (57564724); e **2 – À DGP** e ao 1º BPM para adotar as providências decorrentes. Coronel **QOPM - IVANILDO CÉSAR TORRES DE MEDEIROS**, Comandante-Geral da PMPE (SEI: 60481104).

**Nº 857/DPJM, de 19 de dezembro 2024. Reintegração de Ex-Policial Militar.** O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 101, inciso I, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto nº 17.589, de 16 JUN 1994: Considerando o contido no Encaminhamento nº 1019/2024 – GGAJE/SDS, exarado pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos e Estratégicos e devidamente ratificado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Defesa Social e no Parecer nº 0325/2024 da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco que opinou pela reabilitação do SD PM Mat. 115281-5/JOSÉ TIAGO MARTINS DE SOUZA, e pelo deferimento da Excelentíssima Governadora do Estado de Pernambuco, do Pedido de Reabilitação apresentado pelo susodito Militar, nos termos do artigo 31 da Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000, deferindo a reabilitação do autor à PMPE; **1 – REINTEGRAR** às fileiras da Polícia Militar de Pernambuco o SD PM Mat. 115281-5/JOSÉ TIAGO MARTINS DE SOUZA, o qual foi Licenciado a BEM DA DISCIPLINA das fileiras da Corporação, a época, através da Deliberação do Secretário de Defesa Social, contida na Portaria GAB/SDS nº 2585, de 08/05/2015, publicada no DOE nº 091, de 19/05/2015, nos Autos do Processo de Licenciamento Tombo SIGPAD nº 2014.5.5.000188; **2 – À** Diretoria de Gestão de Pessoas, para adotar providências, no âmbito de suas atribuições, para fins e efeitos de cumprimento do disposto nesta Portaria; e **3 –** Publicar esta Portaria em Diário Oficial do Estado. Coronel **QOPM - IVANILDO CÉSAR TORRES DE MEDEIROS**, Comandante-Geral da PMPE (SEI: 60477949).

**Nº 858/DPJM, de 19 de dezembro 2024. Reintegração de Ex-Policial Militar.** O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 101, inciso I, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto nº 17.589, de 16 JUN 1994: Considerando o contido no Encaminhamento nº 1354/2024 – GGAJE/SDS, exarado pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos e Estratégicos e devidamente ratificado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Defesa Social e no Parecer nº 0389/2024 da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco que opinou pela reabilitação do Sd PM Mat. 115011-1/RENATO SILVA DE CARVALHO, e pelo deferimento da Excelentíssima Governadora do Estado de Pernambuco, do Pedido de Reabilitação apresentado pelo susodito Militar, nos termos do artigo 31 da Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000, deferindo a reabilitação do autor à PMPE; **1 – REINTEGRAR** às fileiras da Polícia Militar de Pernambuco o Sd PM Mat. 115011-1/RENATO SILVA DE CARVALHO, o qual foi Licenciado a BEM DA DISCIPLINA das fileiras da Corporação, a época, através da Deliberação do Secretário de Defesa Social, contida na Portaria GAB/SDS nº 2950, de 29/05/2020, publicada no DOE nº 100, de 30/05/2020, nos Autos do Processo de Licenciamento Tombo SIGPAD nº 2019.5.5.000162; **2 – À** Diretoria de Gestão de Pessoas, para adotar providências, no âmbito de suas atribuições, para fins e efeitos de cumprimento do disposto nesta Portaria; e **3 –** Publicar esta Portaria em Diário Oficial do Estado. Coronel **QOPM - IVANILDO CÉSAR TORRES DE MEDEIROS**, Comandante-Geral da PMPE (SEI: 60488349).

## DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Secretário: **Guilherme Reynaldo de Rangel Moreira Cavalcanti**

#### PORTARIA SDEC Nº 28, de 23 de dezembro de 2024.

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, em observância ao que dispõem os artigos 214, 215, 216 e 217 da Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968, **RESOLVE:**

**Art. 1º INSTAURAR SINDICÂNCIA** para, no prazo de 20 (vinte) dias, apurar a existência ou não de irregularidade imputável a servidor público, acerca dos fatos relatados no bojo do **Processo SEI 460000146.000062/2024-99**.

**Art.2º DESIGNAR** os servidores: **ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA FERREIRA**, matrícula nº 696915/01, e **ROSEANNE DE ALCANTARA FARIAS**, matrícula nº 567829/01, para proceder com os trabalhos necessários à elucidação dos fatos e possível autoria.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Dê-se Ciência. Cumpra-se. Publique-se.**

**Guilherme Reynaldo De Rangel Moreira Cavalcanti**  
Secretário de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco

## FAZENDA

Secretário: **Wilson José de Paula**

#### PORTARIA SF Nº 203, DE 23.12.2024.

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA**, considerando o inciso III do artigo 6º do Anexo 41 do Decreto nº 44.650, de 30.6.2017, que dispõe sobre a divulgação das quotas de óleo diesel a ser adquirido por empresa ou consórcio de empresas responsáveis pela exploração de serviço de transporte público de passageiros, no âmbito do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP / RMR, sob gestão do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, com o crédito presumido do ICMS de que trata o artigo 5º do Anexo 41 do mencionado Decreto nº 44.650, de 2017, **RESOLVE:**

Art. 1º As quotas de óleo diesel a ser adquirido com o crédito presumido do ICMS de que trata artigo 5º do Anexo 41 do Decreto nº 44.650, de 30.6.2017, por empresa ou consórcio de empresas responsáveis pela exploração de serviço de transporte público de passageiros, nos termos ali estabelecidos, relativamente às aquisições realizadas no mês de janeiro de 2025, são aquelas previstas no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Wilson José de Paula**  
Secretário da Fazenda  
**ANEXO ÚNICO**  
(art. 1º)

ITEM	EMPRESA OPERADORA	INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ	QUOTA MENSAL DE ÓLEO DIESEL (EM LITROS)	DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL
1	Borborema Imperial Transportes Ltda.	0146738-78	10.882.777/0001-80	170.000	Dislub Combustíveis S/A
				460.000	Vibra Energia S/A
2	Borborema Imperial Transportes Ltda.	0245761-07	10.882.777/0003-42	170.000	Ipiranga Produtos de Petróleo S/A
				245.000	Vibra Energia S/A
3	Caxangá Empresa de Transporte Coletivo S/A	0439109-80	41.037.250/0001-83	135.000	Dislub Combustíveis S/A
				135.000	Ipiranga Produtos de Petróleo S/A
4	Caxangá Empresa de Transporte Coletivo S.A	0587413-05	41.037.250/0003-45	175.000	Dislub Combustíveis S/A
				180.000	Ipiranga Produtos de Petróleo S/A
5	Cidade Alta Transportes e Turismo Ltda.	0195894-17	70.227.608/0001-39	455.000	Dislub Combustíveis S/A
				115.000	Vibra Energia S/A
6	Transportadora Itamaracá Ltda.	0169433-25	10.687.226/0001-66	550.000	Ipiranga Produtos de Petróleo S/A
				135.000	Dislub Combustíveis S/A

7	Rodotur Turismo Ltda.	0146715-81	12.790.622/0001-40	215.000	Raizen Combustíveis S/A
8	Consórcio Recife de Transporte	0871643-96	36.106.678/0001-09	100.000	Vibra Energia S/A
				125.000	Dislub Combustíveis S/A
				135.000	Raizen Combustíveis S/A
9	Metropolitana Empresa de Transporte Coletivo Ltda.	0266413-56	10.407.005/0001-97	390.000	Dislub Combustíveis S/A
				390.000	Ipiranga Produtos de Petróleo S/A
10	Transportadora Globo Ltda.	_____	12.601.233/0002-00	120.000	Dislub Combustíveis S/A
				125.000	Vibra Energia S/A
11	Mobibrasil Expresso S/A	0581966-09	18.938.887/0001-29	145.000	Vibra Energia S/A
				335.000	Dislub Combustíveis S/A
12	Mobibrasil Expresso S/A	0664281-06	18.938.887/0002-00	100.000	Vibra Energia S/A
				240.000	Dislub Combustíveis S/A
13	São Judas Tadeu Transportes Ltda.	0175258-88	09.929.134/0001-66	120.000	Vibra Energia S/A
				140.000	Raizen Combustíveis S/A
				200.000	Dislub Combustíveis S/A
14	Viação Mirim Ltda.	0523664-99	08.107.369/0001-00	60.000	Vibra Energia S/A
<b>TOTAL</b>				<b>5.865.000</b>	

**DIRETORIA DA III REGIÃO FISCAL**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 06/2024**

**CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

A Diretoria Geral da III RF, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 49.287, de 11.08.2020, e em conformidade com a alínea b, Inciso II, Art. 19 da Lei nº 10.654/91, **intima** o sujeito passivo a seguir identificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste Edital, recolher o crédito tributário apurado por meio do lançamento de ofício objeto do processo administrativo tributário respectivamente indicado ou impugnar o lançamento. Esgotado o referido prazo sem que tenha ocorrido o recolhimento ou a impugnação do lançamento, o crédito tributário será inscrito em dívida ativa.

Sujeito passivo	Cacepe/CPF	Endereço	Número do Processo
ESDRAS SOUSA LIMA E CIA LTDA	1018282-92	Rua de Santana nº 976, Alto da Boa Vista, Araripina-PE, CEP: 56.280-000	2024.000010452197-90
48.633.554 MANOEL FERREIRA MOUZINHO	1075398-29	Rua do Comercio, Serra Branca, Ipubi-PE, CEP: 56.260-000	2024.000010460698-22
49.426.601 FRANCISCO TIAGO DA SILVA	1088268-56	Rua do Comercio, Serra Branca. Ipubi-PE, CEP: 56.260-000	2024.000010465516-91
F DE ASSIS M DELMONDES GESSO	1038351-48	Sítio Massape, Zona Rural, Araripina-PE, CEP: 56.280-000	2024.000010482893-41
WESLEY SALES SANTOS LTDA	1018141-51	R São Francisco nº 142, Centro, Salitre-CE, CEP: 63.155-000	2024.000010484858-74
EDIVANIO GOMES DE BARROS	0974487-88	Rua Presidente Tancredo Neves nº 63, Santa Rita, Ouricuri-PE, CEP: 56.200-000	2024.000010490371-58

Petrolina, 23 de dezembro de 2024

**André Alexei Lyra Câmara**  
Diretor Geral

**DIRETORIA GERAL DA II REGIÃO FISCAL**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 023/2024**

**CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ICMS**

A Diretoria Geral da II Região Fiscal, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 49.287, de 11.08.2020, e em conformidade com a alínea "b" do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.654, de 27.11.1991, **intima** o(s) sujeito(s) passivo(s) a seguir identificado(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste Edital, recolher o crédito tributário apurado por meio do(s) lançamento(s) de ofício objeto(s) do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) respectivamente indicado(s) ou impugnar o lançamento. Esgotado o referido prazo sem que tenha ocorrido o recolhimento ou a impugnação do lançamento, o crédito tributário será inscrito em dívida ativa.

SUJEITO PASSIVO	CAECEPE	ENDEREÇO	NÚMERO DO PROCESSO
MINERADORA MX LTDA	1113624-31	Rodovia PE 320, KM 24, Sítio Santa Rosa, Carnaliba - PE	2024.000010451284-85
			2024.000010460840-31
			2024.000010324885-34
Termo de Exclusão: 190352			

Caruaru, 23 de dezembro de 2024.

**MIGUEL ÂNGELO ALMEIDA FELICIANO**  
Diretor Geral da II RF

**EDITAL DBF Nº 359/2024**

**PRORROGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DE ESTÍMULO À ATIVIDADE PORTUÁRIA**

A Diretoria de Controle e Acompanhamento de Benefícios Fiscais – DBF, considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 13.942, de 04.12.2009, e no disposto no art. 3º do anexo 27 e no art. 320-A do Decreto nº 44.650, de 30.06.2017, que regulamenta a Lei nº 15.730, de 17.03.2016, que dispõe sobre o ICMS, para incorporar o Programa de Estímulo à Atividade Portuária – Peap, e de acordo com a formalização do processo nº 1500000073.001897/2024-12, resolve prorrogar o credenciamento do contribuinte **G26 - TWENTY SIX COMERCIO EXTERIOR E LOGÍSTICA INTEGRADA 4PL. S.A.**, CNPJ/MF nº 10.854.270/0001-13 e CAECEPE nº 0405988-37, pelo período de 01 (um) ano, tendo os seus termos inicial e final em 03.01.2025 e 02.01.2026, respectivamente. Os efeitos deste edital ficam condicionados ao cumprimento dos requisitos previstos no Convênio ICMS nº 190, de 15.12.2017.

Recife, 23 de dezembro de 2024.

**Felipe de Moraes Chaves**  
Diretor

**EDITAL DBF Nº 360/2024**

**PRORROGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DE ESTÍMULO À ATIVIDADE PORTUÁRIA**

A Diretoria de Controle e Acompanhamento de Benefícios Fiscais – DBF, considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 13.942, de 04.12.2009, e no disposto no art. 3º do anexo 27 e no art. 320-A do Decreto nº 44.650, de 30.06.2017, que regulamenta a Lei nº 15.730, de 17.03.2016, que dispõe sobre o ICMS, para incorporar o Programa de Estímulo à Atividade Portuária – Peap, e de acordo com a formalização do processo nº 1500000073.001897/2024-15, resolve prorrogar o credenciamento do contribuinte **SPECTRA SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.**, CNPJ/MF nº 05.587.827/0001-67 e CAECEPE nº 0300399-08, pelo período de 01 (um) ano, tendo os seus termos inicial e final em 11.01.2025 e 10.01.2026, respectivamente. Os efeitos deste edital ficam condicionados ao cumprimento dos requisitos previstos no Convênio ICMS nº 190, de 15.12.2017.

Recife, 23 de dezembro de 2024.

**Felipe de Moraes Chaves**  
Diretor

**EDITAL DBF Nº 361/2024**

**RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DE ESTÍMULO À ATIVIDADE PORTUÁRIA**

A Diretoria de Controle e Acompanhamento de Benefícios Fiscais – DBF, considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 13.942, de 04.12.2009, e no Anexo 27 do Decreto nº 44.650, de 30.06.2017, que regulamenta a Lei nº 15.730, de 17.03.2016, que dispõe sobre o ICMS, para incorporar o Programa de Estímulo à Atividade Portuária – Peap, e de acordo com a formalização do processo nº 1500000073.001936/2024-84, resolve renovar o credenciamento do contribuinte **RESOLUX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**ESPECIALIZADO EM ENERGIA EÓLICA LTDA.**, CNPJ/MF nº 17.243.269/0001-00 e CAECEPE nº 0823648-85, pelo período de 01 (um) ano, tendo os seus termos inicial e final em 24.12.2024 e 23.12.2025, respectivamente. Os efeitos deste edital ficam condicionados ao cumprimento dos requisitos previstos no Convênio ICMS nº 190, de 15.12.2017.

Recife, 23 de dezembro de 2024.

**Felipe de Moraes Chaves**  
Diretor

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO – CATE – SECRETARIA DA FAZENDA - 1ª INSTÂNCIA JULGADORA.**

**INTERESSADO: ANDRE SEGAL DE MEDEIROS. PROCESSO TATE Nº: 00.391/24-7. PROCESSO SF Nº: 2023.000004816364-82 CPF: 192.XXX.XXX-05 ADOVADO: RAMON MONTEIRO NETO (OAB/PE 33.049) DECISÃO JT Nº 0807/2024(21). EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. OPERAÇÕES COM SUCATA. PROCEDÊNCIA. 1. A autuação atende aos requisitos do art. 28 da Lei 10.654/91, tendo a fiscalização definido expressamente os valores adotados para a constituição do crédito tributário. 2. Indeferida a perícia, por ser desnecessária, restando suficientes as provas e os documentos constantes dos autos. 3. Responsabilização do autuado pelas aquisições de sucatas (sem notas fiscais), posteriormente revendidas, na qualidade de substituto tributário (art. 5º, Lei 15.730/2016). 4. O devedente não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade das operações com sucata realizadas e o recolhimento do ICMS devido. Hipótese de interrupção do diferimento (art. 11, § 2º da Lei 15.730/2016). 5. Procedência do lançamento. Decisão: Julgado procedente o lançamento no valor original de R\$ 200.154,04, acrescido da multa de 90% e demais consectários legais. ANA CATARINA ALENCAR CÂMARA SIMÕES – JATTE (21). Recife, 23 de dezembro de 2024. 1ª Instância Singular.

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO - TRIBUNAL PLENO**

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2022.000001685950-27. TATE 00.453/23-4. INTERESSADO: SUPERMERCADO NOVO CHAGAS EIRELI ME. I.E: 0548713-79. (RELATOR: JULGADOR DÂ FILIPE SANTOS DE ABREU). ACÓRDÃO PLENO Nº0111/2024(08). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ENTRADA DE PRODUTOS COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. PAGAMENTO DE ICMS NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS OU PLENO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Recurso Especial que visa a reforma do Acórdão que confirmou a procedência do lançamento, o qual exige o pagamento de ICMS com fundamento no artigo 5º, III, da lei nº 15.730/2016, em virtude de o sujeito passivo haver adquirido mercadorias com notas fiscais inidôneas. 2. Recurso tempestivo. 3. Quanto aos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 78-A da lei nº 10.654/91, o recorrente não colacionou Acórdão de Turma ou Pleno que dirija na interpretação do direito em tese, apontando como paradigmas decisões proferidas em primeira instância singular, as quais não se prestam para os fins de admissibilidade desta via recursal. 4. Recurso Especial inadmitido. **O Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, ACORDA** em não conhecer o Recurso Especial do sujeito passivo em razão do não preenchimento dos requisitos legais, mantendo-se o Acórdão que condenou o recorrente ao pagamento de ICMS no valor original de R\$ 61.382,52, com a multa de 90% acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (d.j 21/08/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2022.000002568373-16. INTERESSADO: GIOVANNI F BARBOSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI. I.E: 0714712-00. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB/PE Nº 30.180 E OUTROS. (RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI). ACÓRDÃO PLENO Nº0112/2024(06). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO VIA DTE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS ESTADUAIS. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO SINGULAR. NÃO CONHECIMENTO. 1. A decisão recorrida, quanto à validade da intimação feita por meio eletrônico, está em conformidade com o entendimento do Tribunal Pleno sobre a matéria. 2. Trata-se de procedimento previsto em Lei e amplamente utilizado pela Administração Fazendária. 3. Os acórdãos paradigmáticos julgaram questões distintas, portanto não guardam qualquer similitude fática com o caso em questão. Precedentes. 4. Decisão proferida por julgador singular não atende aos pressupostos recursais que exige uma divergência emanada de outra Turma Julgadora ou do Tribunal Pleno. **O Pleno do TATE**, no exame e julgamento do processo acima identificado, **ACORDA, por unanimidade de votos**, em não conhecer do recurso especial interposto. (d.j 21/08/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2022.000002568373-16. INTERESSADO: GIOVANNI F BARBOSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI. I.E: 0714712-00. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB/PE Nº 30.180 E OUTROS. (RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI). ACÓRDÃO PLENO Nº0113/2024(06). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA. ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Intimação realizada em conformidade com as normas estaduais. 2. O acórdão paradigma julgou improcedente o lançamento, em virtude de erro na elaboração do levantamento analítico de estoque, o qual invalidou o resultado apurado. 3. O auto de infração, em questão, trata de omissão de saída, por não escrituração das referidas notas fiscais. Assim, não há qualquer decisão divergente quanto à interpretação do direito em tese entre o acórdão recorrido e o paradigma. **O Pleno do TATE**, no exame e julgamento do processo acima identificado, **ACORDA, por unanimidade de votos**, em não conhecer do recurso especial interposto. (d.j 21/08/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2022.000002580674-29. TATE 01.073/22-2. INTERESSADO: GIOVANNI F BARBOSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI. I.E: 0714712-00. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB/PE Nº 30.180 E OUTROS. (RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI). ACÓRDÃO PLENO Nº0114/2024(06). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA. ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Intimação realizada em conformidade com as normas estaduais. 2. O acórdão paradigma julgou improcedente o lançamento, em virtude de erro na elaboração do levantamento analítico de estoque, o qual invalidou o resultado apurado. 3. O auto de infração, em questão, trata de falta de destaque do imposto nas notas fiscais, quando à luz da legislação vigente, as citadas saídas eram normalmente tributadas. Assim, não há qualquer decisão divergente quanto à interpretação do direito em tese entre o acórdão recorrido e o paradigma. **O Pleno do TATE**, no exame e julgamento do processo acima identificado, **ACORDA, por unanimidade de votos**, em não conhecer do recurso especial interposto. (d.j 21/08/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2022.000002580970-93. TATE 01.067/22-2. INTERESSADO: GIOVANNI F BARBOSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI. I.E: 0714712-00. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB/PE Nº 30.180 E OUTROS. (RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI). ACÓRDÃO PLENO Nº0115/2024(06). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SUPERADA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM ANALISADA PELO PLENO. INFRAÇÕES DISTINTAS E INDEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DECISÃO DIVERGENTE QUANTO À INTERPRETAÇÃO DO DIREITO EM TESE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Omissão da decisão superada por se tratar de questão que não demanda, no caso concreto, análise de provas. Trata-se de uma situação excepcional e de interesse público, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. 2. Não há nenhum prejuízo à empresa a apreciação de ofício pelo Tribunal Pleno, sendo, inclusive, a matéria debatida por um maior número de julgadores. 3. O embaraço à ação fiscal não é compreendido na norma de falta de recolhimento de imposto por não escrituração das notas ou vice e versa. 4. Os acórdãos paradigmáticos suscitados tem por fundamento jurídico a improcedência do lançamento por motivos diversos que não guardam qualquer similitude com o acórdão recorrido (embaraço à ação fiscal). **O Pleno do TATE**, no exame e julgamento do processo acima identificado, **ACORDA, por unanimidade de votos**, em rejeitar a alegação de bis in idem, superando a preliminar de nulidade de decisão, e em não conhecer do recurso especial interposto.. (d.j 21/08/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2022.000003637638-81. TATE 01.251/22-8. INTERESSADO: GIOVANNI F BARBOSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI. I.E: 0714712-00. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB/PE Nº 30.180 E OUTROS. (RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI). ACÓRDÃO PLENO Nº0116/2024(06). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO VIA DTE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS ESTADUAIS. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO SINGULAR. NÃO CONHECIMENTO. 1. A decisão recorrida, quanto à validade da intimação feita por meio eletrônico, está em conformidade com o entendimento do Tribunal Pleno sobre a matéria. 2. Trata-se de procedimento previsto em Lei e amplamente utilizado pela Administração Fazendária. 3. Os acórdãos paradigmáticos julgaram questões distintas, portanto não guardam qualquer similitude fática com o caso em questão. Precedentes. 4. Decisão proferida por julgador singular não atende aos pressupostos recursais que exige uma divergência emanada de outra Turma Julgadora ou do Tribunal Pleno. **O Pleno do TATE**, no exame e julgamento do processo acima identificado, **ACORDA, por unanimidade de votos**, em não conhecer do recurso especial interposto. (d.j 21/08/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2021.000001312866-98. INTERESSADO: LEMOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. CNPJ: 22.170.820/0001-64. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB/PE Nº 30.180 E OUTROS. (RELATOR: JULGADOR LEONARDO MENDONÇA PIRES). ACÓRDÃO PLENO Nº0117/2024(01). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LRS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM OS ACÓRDÃOS PARADIGMA. NÃO CONHECIDO. Os acórdãos paradigma não guardam similitude fática com o presente caso, conforme exige o art. 78-A da Lei do PAT. O Recurso Especial não deve ser utilizado para revisar as questões do processo, mas apenas para tratar de questões específicas relacionadas à uniformidade da interpretação jurídica deste Tribunal. **O Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, ACORDA** em não admitir o recurso especial do contribuinte por ausência dos requisitos legais. (d.j 18/09/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2021.000001099181-13 INTERESSADO: LEMOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. CNPJ: 22.170.820/0001-64. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB/PE Nº 30.180 E OUTROS. (RELATOR: JULGADOR LEONARDO MENDONÇA PIRES). ACÓRDÃO PLENO Nº0118/2024(01). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. ICMS. TERMO DE ACOMPANHAMENTO E REGULARIZAÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LRS. RECURSO NÃO INSTRUÍDO COM DECISÕES DIVERGENTES. NÃO CONHECIDO. O recorrente alega genericamente que a decisão recorrida diverge de outros julgados do Pleno e de outras Turmas quanto à interpretação do direito, mas não apresenta um único paradigma configurador da divergência. O recorrente intenta uma reanálise fática e probatória já amplamente discutida em duas instâncias de julgamento. O Recurso Especial não deve ser utilizado para revisar todas as questões do processo, mas apenas para tratar de questões específicas relacionadas à uniformidade da interpretação jurídica deste Tribunal. **O Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, ACORDA** em não admitir o recurso especial do contribuinte por ausência dos requisitos legais. (d.j 18/09/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2016.000004338875-76 INTERESSADO: FILISERVICÉ SERVIÇOS EM BALANÇAS E MÁQUINAS LTDA. CNPJ: 70.209.804/0001-80. ADV: ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY, OAB/PE 17.188. (RELATORA: NAYANE BARBOSA RIBEIRO). ACÓRDÃO PLENO Nº0119/2024(10). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO INDEVIDO. NÃO INDICAÇÃO DE PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Recurso Especial fundamentado no artigo 78-A, I, da Lei nº 10.654/1991. 2. O recorrente não apresentou os paradigmas configuradores da divergência, o que é um pressuposto para admissibilidade recursal, nos termos daquele dispositivo legal. 3. É irrelevante a apresentação de decisões de outros órgãos de julgamento, uma vez que a lei exige uma divergência emanada de outra Turma Julgadora ou do Tribunal Pleno deste Tribunal Administrativo. **O Plenário do TATE ACORDA, por unanimidade**, em não conhecer do Recurso Especial. (d.j 18/09/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2019.000004779188-69. INTERESSADO: LETHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 05.522.145/0001-76. ADV: CARLA RIO LIMA MORAES DE MELO, OAB/PE Nº 13.458 E OUTROS. (RELATOR: DÂ FILIPE SANTOS DE ABREU). ACÓRDÃO PLENO Nº0120/2024(08). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ESCRITURAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS COM BENEFÍCIO DO PEAP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS OU PLENO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Recurso Especial que visa a reforma do Acórdão que julgou procedente o lançamento. 2. Recurso tempestivo. 3. Inexistência de nulidades na autuação ou no *decisum* objurgado. 4. Quanto aos requisitos de admissibilidade insculpidos

no artigo 78-A da lei nº 10.654/91, não há similitude fática entre o Acórdão recorrido e os Acórdãos paradigma. 5. O inciso III do § 1º do artigo 78-A supracitado não constitui, por si só, uma hipótese de recurso especial quando interpretado a *contrario sensu*. 6. Recurso Especial que não deve ser admitido. **O Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, ACORDA** em não conhecer o Recurso Especial do sujeito passivo em razão do não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, mantendo-se o Acórdão recorrido em seus termos. (d.j 18/09/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2018.000005397000-86. INTERESSADO: LIRA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CNPJ: 24.568.296/0001-00. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB/PE 30.180 E OUTROS. (RELATOR: DÁ FILIPE SANTOS DE ABREU). ACÓRDÃO PLENO Nº0121/2024(08). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ENTRADA DE PRODUTOS COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. PAGAMENTO DE ICMS NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS OU PLENO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Recurso Especial que visa a reforma do Acórdão que confirmou a procedência do lançamento, o qual exige o pagamento de ICMS com fundamento nos artigos 5º, XX, a; 6º e 7º, X, todos da lei nº 15.730/2016, em virtude de o sujeito passivo haver adquirido mercadorias com notas fiscais inidôneas. 2. Recurso tempestivo. 3. Quanto aos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 78-A da lei nº 10.654/91, o recorrente não minudenciou quais seriam as similitudes entre o Acórdão recorrido e o Acórdão paradigma, tampouco anexou cópia integral deste último. Descumprimento do artigo 78-A, p.u., I, da lei nº 10.654/91. 4. Recurso Especial que não deve ser admitido. **O Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, ACORDA** em não conhecer o Recurso Especial do sujeito passivo em razão do não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, mantendo-se o Acórdão recorrido em seus termos. (d.j 18/09/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2021.000002976990-11. INTERESSADO: ATACADO DOS PRESENTES LTDA CNPJ: 09.515.628/0004-47. ADV: CEDRIC JOHN BLACK DE C. BEZERRA OAB/PE 14.323, JOAO G. GUERRA CAVALCANTI OAB/PE 35.226 E OUTROS. (RELATORA: NAYANE BARBOSA RIBEIRO). ACÓRDÃO PLENO Nº0122/2024(10). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. EMBARCAÇÃO À FISCALIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não foi comprovada a divergência exigida no artigo 78-A, I, da Lei nº 10.654/1991, para fins de conhecimento do Recurso Especial. 2. O paradigma indicado, apesar de também se referir a embarço à ação fiscal, trata de situações fáticas e jurídicas distintas. 3. No paradigma, o contribuinte apresentou documento considerado válido, afastando a configuração do embarço, enquanto que no acórdão ora recorrido não foi apresentado qualquer documento, configurando o descumprimento da obrigação acessória. 4. É preciso pontuar ainda que, no paradigma, a decisão analisou a legalidade da exigência de memórias de fita detalhe do ECF, sem discussão quanto ao formato dessas. No presente processo, contudo, a tese do contribuinte é quanto à legalidade da formatação exigida para os arquivos da memória fiscal e fita detalhe (formato CSV), e não sobre a memória fiscal/fita-detalhe em si. **O Plenário do TATE ACORDA, por unanimidade, em não conhecer do Recurso Especial. (d.j 18/09/2024).**

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2022.000002287554-91. INTERESSADO: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA CNPJ: 13.004.510/0233-91. ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE 25.227 E OUTROS. (RELATOR: JULGADOR LEONARDO MENDONÇA PIRES). ACÓRDÃO PLENO Nº0123/2024(01). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. SAÍDAS DE PRODUTOS SEM TRIBUTAÇÃO. LEITE UHT. HIPÓTESE DE LEGITIMIDADE RECURSAL EXCLUSIVA DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO CONHECIDO. A legitimidade para interpor o Recurso Especial nas situações previstas nos §§10 e 11 do art. 4º é atribuída exclusivamente à Fazenda Pública. Inteligência do artigo 78-A, III, todos da Lei nº 10.654/1991. **O Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, ACORDA** em não admitir o recurso especial do contribuinte por ausência dos requisitos legais. (d.j 18/09/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2021.000001099860-38. INTERESSADO: LEMOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA CNPJ: 22.170.820/0001-64. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB/PE 30.180 E OUTROS. (RELATOR: JULGADOR LEONARDO MENDONÇA PIRES). ACÓRDÃO PLENO Nº0124/2024(01). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. ICMS. TERMO DE ACOMPANHAMENTO E REGULARIZAÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS. LAE. RECURSO NÃO INSTRUÍDO COM DECISÕES DIVERGENTES. NÃO CONHECIDO. O recorrente alega genericamente que a decisão recorrida diverge de outros julgados do Pleno e de outras Turmas quanto à interpretação do direito, mas não apresenta um único paradigma configurador da divergência. O recorrente intenta uma reanálise fática e probatória já amplamente discutida em duas instâncias de julgamento. O Recurso Especial não deve ser utilizado para revisar todas as questões do processo, mas apenas para tratar de questões específicas relacionadas à uniformidade da interpretação jurídica deste Tribunal. **O Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, ACORDA** em não admitir o recurso especial do contribuinte por ausência dos requisitos legais. (d.j 18/09/2024).

**REEXAME NECESSÁRIO NO PROCESSO 2013.000005393846-23. INTERESSADO: C G B INFORMÁTICA LTDA. CNPJ: 24.146.839/0001-09. (RELATOR: JULGADOR DÁ FILIPE SANTOS DE ABREU). ACÓRDÃO PLENO Nº0125/2024(08). EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de reexame necessário interposto de ofício com fundamento no artigo 75, I, a, da lei do PAT, vigente à época em que iniciado o julgamento, contra o Acórdão que, por maioria de votos, julgou nulo o auto de infração. 2. O valor do crédito tributário anulado, quando corrigido para o exercício de 2024, não supera o limite de alçada estatuído no Decreto nº 41.297/2014 c/c a Portaria SF nº 182/2021. **O Tribunal Pleno, por unanimidade de voto, ACORDA** EM NÃO CONHECER O REEXAME NECESSÁRIO, mantido o Acórdão reexaminado em sua integralidade. (d.j 09/10/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2022.000004786372-24. INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS. CNPJ: 33.000.167/1111-08. ADV: LUIZ PEREIRA DE MELO NETO, OAB/SE Nº 2155 E OUTROS. (RELATOR: JULGADOR LEONARDO MENDONÇA PIRES FERREIRA). ACÓRDÃO PLENO Nº0126/2024(01). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. ICMS. TERMO DE ACOMPANHAMENTO E REGULARIZAÇÃO. ICMS NORMAL. RECOLHIMENTO A MENOR. OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTAS E BASES DE CÁLCULO INFERIORES ÀS DEVIDAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONHECIDO. Em primeiro lugar, o recurso é intempestivo. Em segundo lugar, o recorrente fundamenta o cabimento do Recurso Especial no art. 4º, §§10 e 11 da Lei 10.654/91, e de acordo com o Art. 78-A, inciso III da Lei no 10.654/91, a legitimidade para interpor o Recurso Especial nas situações previstas nos §§10 e 11 do art. 4º é de exclusividade da Fazenda Pública. **O Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, ACORDA** em não admitir o recurso especial do contribuinte por ausência dos requisitos legais. (d.j 09/10/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2020.000002519513-26. INTERESSADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. CNPJ: 47.508.411/1232-31. ADV: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE, OAB/SP Nº 236.072 E OUTROS. (RELATOR: JULGADOR LEONARDO MENDONÇA PIRES FERREIRA). ACÓRDÃO PLENO Nº0127/2024(01). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. ICMS. TERMO DE ACOMPANHAMENTO E REGULARIZAÇÃO. ICMS NORMAL. OPERAÇÕES DE SAÍDA. CUPONS FISCAIS SEM DESTAQUE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONHECIDO. O acórdão paradigma não guarda similitude fática com o presente caso. Naquele caso, o sujeito passivo fez um pagamento a menor do ICMS. Como houve pagamento, mesmo que parcial, aplica-se a regra do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional (CTN). No presente caso, a empresa não realizou qualquer pagamento do ICMS, conforme se constata dos autos. Nessa situação, não se pode aplicar o art. 150, §4º do CTN, pois não há uma atividade de pagamento a ser homologada. Por isso, a regra aplicável é a do art. 173, I do CTN, que trata do lançamento de ofício. **O Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, ACORDA** em não admitir o recurso especial do contribuinte por ausência dos requisitos legais. (d.j 09/10/2024).

**REEXAME NECESSÁRIO NO PROCESSO 2020.000001770470-80. INTERESSADO: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. CNPJ: 45.543.915/0564-89. ADV: ALEXANDRE GOIS DE VICTOR, OAB/PE Nº 16.379 E OUTROS. (RELATOR: JULGADOR DÁ FILIPE SANTOS DE ABREU). (PROLATOR: JULGADOR LEONARDO MENDONÇA PIRES). ACÓRDÃO PLENO Nº0130/2024(01). EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO. TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. ADC 49. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RESSALVA APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE CONCLUSÃO ATÉ 29/04/2021. NÃO PROVIDO. 1. O STF julgou improcedente o pedido formulado na ADC 49, declarando a inconstitucionalidade dos arts 11, §3º, II, 12, I, no trecho "ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular", e 13, §4º, da LC 87/96, por violarem o art. 155, §2º, II, da CF. Contra o acórdão foram opostos embargos de declaração, no qual se determinou a modulação dos efeitos temporais da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados apenas os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito (29/04/2021). 2. Não é necessário, para que a ressalva à modulação de efeitos da ADC 49 seja aplicável, que o contribuinte tenha questionado, expressamente, a constitucionalidade do ICMS sobre transferências, sendo suficiente a mera existência de processo administrativo pendente até 29/04/2021, ainda que a causa de pedir seja diversa. A imposição de restrição não prevista pela Suprema Corte desafia o princípio da segurança jurídica, desrespeita a autoridade de decisão de caráter vinculante do STF, e compromete a efetividade da modulação de efeitos. A única ressalva feita na decisão se refere à existência de processo administrativo ou judicial pendente de conclusão até 29/04/2021. 3. Desse modo, em estrito respeito à decisão do STF, o presente caso ESTÁ ressalvado da modulação de efeitos, e a consequência prática é a invalidade da exigência do ICMS sobre operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, tornando improcedente o lançamento. **O Tribunal Pleno, por maioria de votos, ACORDA** em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão que julgou improcedente o lançamento. Vencido o Relator Julgador Dá Filipe Santos de Abreu. (d.j 16/10/2024).

**REEXAME NECESSÁRIO NO PROCESSO 2020.000001788077-81. INTERESSADO: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA CNPJ: 45.543.915/0564-89. ADV: ALEXANDRE GOIS DE VICTOR, OAB/PE Nº 16.379. (RELATOR: JULGADOR LEONARDO MENDONÇA PIRES). ACÓRDÃO PLENO Nº0131/2024(01). EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO. TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. ADC 49. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RESSALVA APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE CONCLUSÃO ATÉ 29/04/2021. NÃO PROVIDO. 1. O STF julgou improcedente o pedido formulado na ADC 49, declarando a inconstitucionalidade dos arts 11, §3º, II, 12, I, no trecho "ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular", e 13, §4º, da LC 87/96, por violarem o art. 155, §2º, II, da CF. Contra o acórdão foram opostos embargos de declaração, no qual se determinou a modulação dos efeitos temporais da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados apenas os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito (29/04/2021). 2. Não é necessário, para que a ressalva à modulação de efeitos da ADC 49 seja aplicável, que o contribuinte tenha questionado, expressamente, a constitucionalidade do ICMS sobre transferências, sendo suficiente a mera existência de processo administrativo pendente até 29/04/2021, ainda que a causa de pedir seja diversa. A imposição de restrição não prevista pela Suprema Corte desafia o princípio da segurança jurídica, desrespeita a autoridade de decisão de caráter vinculante do STF, e compromete a efetividade da modulação de efeitos. A única ressalva feita na decisão se refere à existência de processo administrativo ou judicial pendente de conclusão até 29/04/2021. 3. Desse modo, em estrito respeito à decisão do STF, o presente caso ESTÁ ressalvado da modulação de efeitos, e a consequência prática é a invalidade da exigência do ICMS sobre operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, tornando improcedente o lançamento. **O Tribunal Pleno, por maioria de votos, ACORDA** em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão que julgou improcedente o lançamento. Vencido o Julgador Dá Filipe Santos de Abreu. (d.j 16/10/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2012.000003529651-49. INTERESSADO: BRASPEL COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 06.027.925/0003-74. ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE Nº 25.227 E OUTROS. (RELATORA: JULGADORA NAYANE BARBOSA RIBEIRO BERNARDO). ACÓRDÃO PLENO Nº0132/2024(10). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO FISCAL INEXISTENTE. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não foi comprovada a divergência exigida no artigo 78-A, I, da Lei nº 10.654/1991, para fins de conhecimento do Recurso Especial. 2. Embora o ACÓRDÃO PLENO Nº 0125/2018(11) também trate de denúncia envolvendo notas fiscais inidôneas, não há similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e o paradigma apresentado. Para além disso, não há debate quanto à aplicação do direito em si, mas sim uma discussão quanto à suficiência da motivação da denúncia fiscal. 3. Outrossim, inexistiu divergência em relação ao Acórdão 2º TJ n.030/2022, quanto aos

efeitos do bloqueio das inscrições estaduais dos fornecedores. O resultado dos julgamentos foram diversos, porque há uma divergência fática entre os processos, em relação à comprovação da boa-fé. **O Plenário do TATE ACORDA, por unanimidade, em não conhecer do Recurso Especial. (d.j 16/10/2024).**

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2022.000000013994-71. INTERESSADO: JB COMÉRCIO DE EMBALAGENS, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA LTDA. CNPJ: 30.725.245/0001-47. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB/PE Nº 30.180 E OUTROS. (RELATORA: JULGADORA NAYANE BARBOSA RIBEIRO BERNARDO). ACÓRDÃO PLENO Nº0133/2024(10). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS SUBSTITUTO PELAS ENTRADAS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não foi comprovada a divergência exigida no artigo 78-A, I, da Lei nº 10.654/1991, para fins de conhecimento do Recurso Especial. 2. Decisões singulares não servem de paradigma, uma vez que a lei exige uma divergência emanada de outra Turma Julgadora ou do Tribunal Pleno deste Tribunal Administrativo. 3. Embora o ACÓRDÃO PLENO Nº 0125/2018(11) também trate de denúncia envolvendo notas fiscais inidôneas, não há similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e o paradigma apresentado. Para além disso, não há debate quanto à aplicação do direito em si, mas sim uma discussão quanto à suficiência da motivação da denúncia fiscal. **O Plenário do TATE ACORDA, por unanimidade, em não conhecer do Recurso Especial. (d.j 16/10/2024).**

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2015.000004467994-72. INTERESSADO: BRASNOVE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. CNPJ: 07.824.145/0001-56. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB/PE 30.180 E OUTROS. (RELATOR: JULGADOR LEONARDO MENDONÇA PIRES FERREIRA). ACÓRDÃO PLENO Nº0134/2024(01). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. OMISSÃO DE SAÍDAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONHECIDO. 1. Decisão monocrática de primeira instância não serve de paradigma para fins de cabimento de Recurso Especial. 2. Ausência de similitude fática com o Acórdão Pleno 160/2014(05). 3. Os julgados do CARF, ainda que servissem de paradigma, tampouco guardam qualquer similitude com os fatos aqui analisados. 4. O Recurso Especial não deve ser utilizado para revisar todas as questões do processo, mas apenas para tratar de questões específicas relacionadas à uniformidade da interpretação jurídica deste Tribunal. **O Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, ACORDA** em não admitir o recurso especial do contribuinte por ausência dos requisitos legais. (d.j 23/10/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2015.000004517925-53. INTERESSADO: BRASNOVE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. CNPJ: 07.824.145/0001-56. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB/PE 30.180 E OUTROS. (RELATOR: JULGADOR LEONARDO MENDONÇA PIRES FERREIRA). ACÓRDÃO PLENO Nº0135/2024(01). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PELA NÃO ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONHECIDO. Decisão monocrática de primeira instância não serve de paradigma para fins de cabimento de Recurso Especial. O Recurso Especial não deve ser utilizado para revisar todas as questões do processo, mas apenas para tratar de questões específicas relacionadas à uniformidade da interpretação jurídica deste Tribunal. **O Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, ACORDA** em não admitir o recurso especial do contribuinte por ausência dos requisitos legais. (d.j 23/10/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2018.000006649872-81. INTERESSADO: GRUPO DE MODA SOMA SA. CNPJ: 10.285.590/0057-54. ADV: GUSTAVO A.M. BRIGAGÃO, OAB/RJ Nº 60.800, EDUARDO BARBOZA MUNIZ, OAB/RJ Nº 185.482, LIS AGUILEIRA COELHO, OAB/RJ Nº 189.297 E BRENDA MURY RODRIGUES, OAB/RJ Nº 246.340. (RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS). ACÓRDÃO PLENO Nº0136/2024(02). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO APRESENTADO SEM OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. Recurso Especial não conhecido por falta de preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo artigo 78-A da Lei no 10.654/1991. **O Pleno do TATE**, no exame e julgamento do processo acima identificado, **ACORDA, por unanimidade de votos** em não conhecer do recurso especial, mantendo a decisão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$ 17.129,30, acrescido de multa de 90% (alínea "d" do inciso VI do art. 10 da Lei 11.514/97) e consectários legais. . (d.j 23/10/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2021.000007302445-26. INTERESSADO: DOIS IRMÃOS APOIO EMPRESARIAL LTDA. CNPJ: 15.619.750/0001-13. ADV: CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR, OAB/PE Nº 987-B, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE, OAB/PE Nº 26.965, MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO, OAB/PE Nº 29.528 E OUTROS. (RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS). ACÓRDÃO PLENO Nº0137/2024(02). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DE SAÍDAS. CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES DAS NOTAS FISCAIS COM AS PRESTADAS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. RECURSO APRESENTADO SEM OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. Recurso Especial não conhecido por falta de preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo artigo 78-A da Lei no 10.654/1991. **O Pleno do TATE**, no exame e julgamento do processo acima identificado, **ACORDA, por unanimidade de votos** em não conhecer do recurso especial, mantendo a decisão recorrida que declarou o caso devido o ICMS no valor original de R\$ 52.023,00, acrescido de multa de 90%, ex vi art. 10, VI, "d", da Lei nº 11.514/97 e dos demais consectários legais. (d.j 23/10/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2022.000001215714-74. INTERESSADO: MERCADINHO KUMAMOTO LTDA ME. CNPJ: 41.017.963/0001-85. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB/PE Nº 30.180 E OUTROS. (RELATOR: JULGADOR DÁ FELIPE SANTOS DE ABREU). ACÓRDÃO PLENO Nº0138/2024(08). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ENTRADA DE PRODUTOS COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. PAGAMENTO DE ICMS NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS OU PLENO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Recurso Especial que visa a reforma do Acórdão que confirmou a procedência do lançamento, o qual exige o pagamento de ICMS com fundamento no artigo 5º, III, da lei nº 15.730/2016, em virtude de o sujeito passivo haver adquirido mercadorias com notas fiscais inidôneas. 2. Recurso tempestivo. 3. Não foi preenchido qualquer dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 78-A da lei nº 10.654/91. 4. Recurso Especial inadmitido. **O Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, ACORDA** em não conhecer o Recurso Especial, mantendo-se o Acórdão que condenou o sujeito passivo ao pagamento de ICMS no valor original de R\$ 20.559,41 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos) em conjunto com a multa de 90% do imposto não pago prevista no artigo 10, X, "b", da lei nº 11.514/97 e demais consectários legais até a data do efetivo pagamento. (d.j 23/10/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2022.000001730662-07. INTERESSADO: OFERTA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETROELETRÔNICOS LTDA. CNPJ: 13.460.386/0001-66. (RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS). ACÓRDÃO PLENO Nº0139/2024(02). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS POR MEIO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS INIDÔNEAS. BOA FÉ DO ADQUIRENTE NÃO COMPROVADA. FORNECEDORES COM INSCRIÇÃO NO CACEPE BLOQUEADA. RECURSO ORDINÁRIO JULGADO INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL APRESENTADO SEM OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.FALTA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. Recurso Especial não conhecido por falta de preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo artigo 78-A da Lei no 10.654/1991. **O Pleno do TATE**, no exame e julgamento do processo acima identificado, **ACORDA, por unanimidade de votos** em não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do ICMS no valor original de R\$ 28.449,00, com a multa de 90%, ex vi, art. 10, X, alínea "a", da Lei nº 11.514/1997, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (d.j 23/10/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2019.000002474804-62. INTERESSADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. CNPJ: 47.508.411/1365-62. ADV: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES, OAB/PE Nº 42.838 E TATIANE APARECIDA MORA XAVIER, OAB/SP Nº 243.665. (RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS). ACÓRDÃO PLENO Nº0140/2024(02). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA TITULARIDADE. STF, ADC 49. MODULAÇÃO DE EFEITOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1.Recurso Especial em Processo Administrativo Tributário que pugna pela aplicação do julgado do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 49. 2. Modulação de efeitos do julgado, aplicável para processos pendentes de julgamento até a publicação da ata do julgamento de mérito da ADC. Marco temporal aplicável ao presente processo. 3. Recurso Especial conhecido pela interpretação a sistemática da Lei nº 16.566/2019 que reformou a Lei do PAT: art. 78-A, parágrafo único, inciso III e art. 4º, §10. A decisão recorrida está em desacordo com decisão proferida pelo Plenário do STF em controle concentrado de constitucionalidade. 4. Recurso Especial conhecido e provido para julgar improcedente o Auto de Infração. **O Pleno do TATE**, no exame e julgamento do processo acima identificado, **ACORDA, por unanimidade de votos**, em dar provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o lançamento. (d.j 06/11/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2017.000002347780-53. INTERESSADO: A F A COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. CNPJ: 10.951.099/0001-60. ADV: IZIDIO CORDEIRO CALADO, OAB/PE Nº 55.946. (RELATOR: JULGADOR DÁ FILIPE SANTOS DE ABREU). ACÓRDÃO PLENO Nº0141/2024(08). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Recurso especial do contribuinte apresentado após o lapso de quinze dias úteis previsto no artigo 14, II, a e § 2º, da lei do PAT. 2. Inexistência de nulidades a conhecer de ofício. **O Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, ACORDA** em NÃO CONHECER o recurso especial do contribuinte, mantido na íntegra o acórdão recorrido. (d.j 06/11/2024).

**REEXAME NECESSÁRIO NO PROCESSO 2017.00000515265-21. INTERESSADO: NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. CNPJ: 07.224.991/0012-98. (RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI). ACÓRDÃO PLENO Nº0142/2024(06). EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO UNÂNIME DA TURMA JULGADORA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O acórdão da Turma Julgadora julgou o lançamento improcedente por unanimidade de votos. 2. À época do início do julgamento do processo (07/06/2018), para a interposição do reexame necessário, era necessária uma decisão não unânime da Turma Julgadora, nos termos do artigo 75, I, a) da Lei 10.654/1991. **O Pleno do TATE**, no exame e julgamento do processo acima identificado, **ACORDA, por unanimidade de votos**, em não conhecer do reexame necessário. (d.j 06/11/2024).

**REEXAME NECESSÁRIO NO PROCESSO 2017.000005434885-31. INTERESSADO: LEMOS MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA ME. CNPJ: 15.624.675/0001-52. ADV: THIAGO COSTA, OAB/PE 63.929. (RELATOR: JULGADOR DÁ FILIPE SANTOS DE ABREU). ACÓRDÃO PLENO Nº0143/2024(08). EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de reexame necessário interposto de ofício com fundamento no artigo 75, I, a, da lei do PAT, vigente à época em que iniciado o julgamento, contra o Acórdão que, por maioria de votos, julgou nulo o auto de infração. 2. O valor do crédito tributário, quando corrigido para o exercício de 2024, não supera o limite de alçada estatuído no Decreto nº 41.297/2014 c/c a Portaria SF nº 182/2021. **O Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, ACORDA** EM NÃO CONHECER O REEXAME NECESSÁRIO, mantido o Acórdão reexaminado em sua integralidade. (d.j 06/11/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2017.000005504618-46. INTERESSADO: ARENA MM COMERCIAL LTDA ME. CNPJ: 04.670.090/0001-89. ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE Nº 25.227. (RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS). ACÓRDÃO PLENO Nº0144/2024(02). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DE SAÍDA. NÃO ESCRITURAÇÃO DA NOTA FISCAL DE ENTRADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INGRESSO DA MERCADORIA NO ESTABELECIMENTO. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO APONTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Para que se possa apreciar e comprovar a divergência jurisprudencial em sede de Recurso Especial, não basta a mera transcrição da ementa ou de trechos dos julgados. É imprescindível que sejam demonstradas, de forma clara e minuciosa, as circunstâncias que identificam a similitude fático-jurídica entre os casos confrontados, evidenciando o tratamento jurídico diverso entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados. Essa exigência não foi cumprida no presente caso. Diferentemente dos acórdãos indicados, toda a documentação que embasa a denúncia foi devidamente apresentada pela autoridade atuante. Ademais, o Recurso Especial não se destina à rediscussão de alegações de cerceamento de defesa, omissões

ou nulidades processuais, uma vez que tais questões são resolvidas com base nas peculiaridades de cada caso concreto. **O Pleno do TATE**, no exame e julgamento do processo acima identificado, **ACORDA, por unanimidade de votos**, em não conhecer do Recurso Especial. (d.j 06/11/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2018.000010673048-06. INTERESSADO: NORSA REFRIGERANTES S/A. CNPJ: 07.196.033/0041-95. ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE Nº 25.227. (RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS). ACÓRDÃO PLENO Nº0145/2024(02). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. SAÍDA DE BENS SEM DESTAQUE DE ICMS. COMODATO NÃO COMPROVADO. EXIGÊNCIAS LEGISLATIVAS NÃO OBSERVADAS. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO APONTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Para a apreciação e comprovação da divergência jurisprudencial do Recurso Especial, não basta a transcrição da ementa e excerto do julgado, sendo necessário expor as circunstâncias que identificam os casos confrontados, de forma a evidenciar a similitude entre o acórdão recorrido e o paradigma com tratamento jurídico diverso e, esta circunstância não está presente. Ademais, não se presta o Recurso Especial para rediscutir, supostos vícios de cerceamento do direito de defesa, omissão, nulidades, pois a resolução da controvérsia depende sempre das peculiaridades de cada caso. **O Pleno do TATE**, no exame e julgamento do processo acima identificado, **ACORDA, por unanimidade de votos**, em não conhecer do Recurso Especial. (d.j 06/11/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2019.000003756252-34. INTERESSADO: UNIVERSO COMÉRCIO DE CEREIAS LTDA. CNPJ: 10.708.811/0001-03. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB/PE Nº 30.180 E OUTROS. (RELATOR: JULGADOR DÁ FILIPE SANTOS DE ABREU). ACÓRDÃO PLENO Nº0146/2024(08). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Recurso especial do contribuinte tempestivo e que fundamenta sua admissibilidade no artigo 78-A, I, da lei do PAT. 2. Impossibilidade de julgar a constitucionalidade ou legalidade da legislação estadual em razão da vedação contida no artigo 4º, § 10º, da lei do PAT. 3. Ausência de nulidades a declarar de ofício. 4. Os acórdãos invocados como paradigmas não guardam similitude fática com o acórdão recorrido, restando insatisfeito o requisito de admissibilidade previsto no artigo 78-A, I, da lei do PAT. **O Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, ACORDA em NÃO CONHECER** o recurso especial do contribuinte, mantido na íntegra o acórdão recorrido. (d.j 06/11/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2020.000005601327-37. INTERESSADO: COMERCIAL RODE BEM PNEUS LTDA - ME. CNPJ: 19.240.139/0001-30. ADV: ERIKSON DE BRITO MELO OAB/PE 45.845 E PAULO HENRIQUE PIMENTEL SOARES DE MELO, OAB/PE 45.298. (RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI). ACÓRDÃO PLENO Nº0147/2024(06). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ACÓRDÃO PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. O objetivo do recurso especial é evitar decisões divergentes quanto à interpretação do direito em tese, não devendo ser conhecido para questões fáticas e/ou reapreciação de provas, por se tratar de um recurso de estrito direito. 2. A denúncia é referente à cobrança, apenas, da multa regulamentar estabelecida no artigo 10, XV, I, da Lei 11.514/1997, uma vez que sobre o valor regularizado não foi recolhido o percentual de 60%, mas sim a multa referente ao recolhimento espontâneo. 3. Os acórdãos paradigmas não apresentam similitude fática com o caso concreto, pois julgaram questões completamente distintas. **O Pleno do TATE**, no exame e julgamento do processo acima identificado, **ACORDA, por unanimidade de votos**, em não conhecer do recurso especial. (d.j 06/11/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2021.000004031960-73. INTERESSADO: SN COMÉRCIO DE ALIMENTOS E ESPECIARIAS LTDA. CNPJ: 22.931.508/0001-46. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB/PE 30.180 E OUTROS. (RELATOR: JULGADOR DÁ FILIPE SANTOS DE ABREU). ACÓRDÃO PLENO Nº0148/2024(08). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Recurso especial do contribuinte tempestivo e que fundamenta sua admissibilidade no artigo 78-A, II, da lei do PAT. 2. O acórdão recorrido reformou a decisão singular por unanimidade, afastando a hipótese de admissibilidade do inciso II retro mencionado. 3. Demais alegações recursais, relativas ao mérito, não podem ser conhecidas. **O Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, ACORDA em NÃO CONHECER** o recurso especial do contribuinte, mantido na íntegra o acórdão recorrido. (d.j 06/11/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2021.000004488719-77. INTERESSADO: INTERESSADO: NORSA REFRIGERANTES S/A. CNPJ: 07.196.033/0039-70. ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE Nº 25.227. (RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS). ACÓRDÃO PLENO Nº0149/2024(02). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL RECORRENTE NÃO APONTA NENHUMA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1.O Recurso Especial não pode ser admitido por não atender aos requisitos processuais estabelecidos no art. 78-A da Lei nº 10.654/1991, pois o recorrente não comprovou a existência de divergência jurisprudencial. 2. O que se observa é a tentativa do recorrente de promover a reanálise dos fatos e argumentos apresentados na impugnação inicial. **O Pleno do TATE**, no exame e julgamento do processo acima identificado, **ACORDA, por unanimidade de votos**, em não conhecer do Recurso Especial. (d.j 06/11/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2021.000005292231-18. INTERESSADO: CARMELO J J T B DE MENESES. CNPJ: 30.116.965/0001-05. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB/PE 30.180 E OUTROS. (RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI). ACÓRDÃO PLENO Nº0150/2024(06). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. PRONUNCIAMENTO DA TURMA SOBRE TODOS OS FATOS ALEGADOS. RECURSO DE ESTRITO DIREITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM OS ACÓRDÃO PARADIGMAS. DECISÃO SINGULAR. NÃO CONHECIMENTO. 1. O recurso especial tem por objetivo evitar decisões divergentes quanto à interpretação do direito em tese, não devendo ser conhecido para questões fáticas e/ou reapreciação de provas. 2. A turma julgadora analisou e fundamentou toda a matéria apresentada pelo contribuinte. Eventual discordância da empresa não configura ausência de pronunciamento sobre os fatos alegados. 3. Eventuais discussões quanto à tempestividade da defesa, em virtude de questionamentos acerca da data da ciência do contribuinte, já devidamente analisada pela primeira e segunda instância, sob os mesmos argumentos, não pode ser conhecido e analisado pelo recurso especial, por se tratar de um recurso de estrito direito. 4. No caso em questão, o contribuinte apresentou a defesa fora do prazo (defesa intempestiva). Os acórdãos paradigmas não apresentam similitude fática com o caso concreto, uma vez que não se trata de ausência de intimação da juntada de documentos, nem de aplicação retroativa de penalidade mais benéfica e nem de prejudicial de mérito (matéria de ordem pública). 5. Decisão proferida por julgador singular não atende aos pressupostos recursais que exige uma divergência emanada de outra Turma Julgadora ou do Tribunal Pleno. **O Pleno do TATE**, no exame e julgamento do processo acima identificado, **ACORDA, por unanimidade de votos**, em não conhecer do recurso especial. (d.j 06/11/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2023.00002919834-24. INTERESSADO: CDR DISTRIBUIÇÃO DO RECIFE LTDA. CNPJ: 24.164.076/0001-10. ADV: GEANNE KARLA DA SILVA MELO SANTOS, OAB/PE Nº 43.087 E OUTROS. (RELATOR: JULGADOR DÁ FILIPE SANTOS DE ABREU). ACÓRDÃO PLENO Nº0151/2024(08). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Recurso especial do contribuinte apresentado após o lapso de quinze dias úteis previsto no artigo 14, II, a e § 2º, da lei do PAT. 2. Inexistência de nulidades a conhecer de ofício. **O Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, ACORDA em NÃO CONHECER** o recurso especial do contribuinte, mantido na íntegra o acórdão recorrido. (d.j 06/11/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2021.0000066578701-91. INTERESSADO: AMERICANAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CNPJ: 00.776.574/0015-51. ADV: JOSÉ PAULO DE CASTRO ESMENHUBER, OAB/SP 72.400. (RELATOR: JULGADOR LEONARDO MENDONÇA PIRES FERREIRA). ACÓRDÃO PLENO Nº0152/2024(01). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. TRANSFERÊNCIAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONHECIDO. O presente recurso especial não deve ser conhecido. Os acórdãos paradigmas não guardam similitude fática com o presente caso, conforme exige o art. 78-A da Lei do PAT. **O Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, ACORDA em não admitir** o recurso especial do contribuinte por ausência dos requisitos legais. (d.j 06/11/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2021.000007152813-51. INTERESSADO: IMBRAVIDROS INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS LTDA. CNPJ: 13.644.739/0001-88. ADV: RENATA SONODA PIMENTEL, OAB/PE Nº 934-B. (RELATOR: JULGADOR DÁ FILIPE SANTOS DE ABREU). ACÓRDÃO PLENO Nº0153/2024(08). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS OU PLENO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Recurso Especial que visa a reforma do Acórdão que confirmou a procedência do lançamento, o qual exige o pagamento de ICMS com fundamento nos artigos 6º e 7º, X, da lei nº 15.730/2016, em virtude de o sujeito passivo haver adquirido mercadorias com notas fiscais inidôneas. 2. Recurso tempestivo. 3. Quanto aos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 78-A da lei nº 10.654/91, o recorrente não minudenciou quais seriam as similitudes entre o Acórdão recorrido e o Acórdão paradigma. Descumprimento do artigo 78-A, p.u., I, da lei nº 10.654/91. **O Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, ACORDA em NÃO CONHECER** o Recurso Especial em razão do não preenchimento dos requisitos legais, mantendo-se o Acórdão recorrido em sua integralidade. (d.j 09/10/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2019.000002474577-21. INTERESSADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. CNPJ: 47.508.411/1365-62. ADV: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES, OAB/PE Nº 42.838, TATIANE APARECIDA MORA XAVIER, OAB/SP Nº 243.665. (RELATORA: JULGADORA NAYANE BARBOSA RIBEIRO BERNARDO). ACÓRDÃO PLENO Nº0154/2024(10). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. ICMS NORMAL. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA TITULARIDADE. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA ADC N. 49 (STF). RESP CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Recurso Especial deve ser conhecido, nos termos do art. 78-A, parágrafo único, inciso III, e art. 4º, §10 da Lei nº 10.654/91, uma vez que o acórdão recorrido está em desacordo com decisão proferida pelo Plenário do STF, em controle concentrado de constitucionalidade (ADC n. 49). Precedentes. (ACÓRDÃO PLENO nº 0072/2024 (14), ACÓRDÃO PLENO Nº0069/2024(14)). 2. A decisão do STF teve seus efeitos modulados e é aplicável aos processos pendentes de julgamento até a data da publicação da ata do julgamento de mérito da ADC (29/04/2021). Modulação aplicável a este processo administrativo. 3. Não incidência de ICMS nas operações de transferência entre estabelecimentos de um mesmo titular, conforme entendimento da Suprema Corte. **O Tribunal Pleno ACORDA, por unanimidade**, em conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, julgando improcedente o Auto de Infração. (d.j 13/11/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2018.00009343024-11. INTERESSADO: HORIZONTE LOGÍSTICA LTDA. CNPJ: 07.451.885/0006-97. ADV: GABRIELA MATTOS UCHOA DE MORAES, OAB/PE Nº 42.019 E OUTROS. (RELATOR: JULGADOR LEONARDO MENDONÇA PIRES FERREIRA). ACÓRDÃO PLENO Nº0155/2024(01). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. PRESUNÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR VÍCIO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA NATUREZA DO VÍCIO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA AFASTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. NÃO PROVIDO. 1. A anulação do primeiro auto de infração por vício formal transitou em julgado, impossibilitando a rediscussão da natureza do vício. O prazo decadencial para refazer o lançamento, conforme art. 173, II, do CTN, conta-se a partir da anulação. A alteração na capituloção jurídica e penalidade do novo auto não configura inovação material, apenas requalificação dos mesmos fatos. 2. A documentação apresentada é insuficiente para comprovar as alegações do recorrente, contendo apenas balanços patrimoniais e cópias do Livro Razão. Não apresenta prova objetiva e específica, nem demonstra que as aquisições integram o ativo imobilizado da empresa. Assim, o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações. **O Tribunal Pleno, por maioria de votos, ACORDA em conhecer e negar provimento** ao recurso para confirmar o acórdão que julgou procedente o lançamento para declarar devido o ICMS no valor original de R\$ 48.529,05, com a multa de 90%, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. Vencidos os Julgadores Dá Filipe Santos de Abreu, Marconi de Queiroz Campos e Nayane Barbosa Ribeiro Bernardo, que votaram pelo provimento do recurso para julgar improcedente o lançamento. (d.j 13/11/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2019.000005140221-18. INTERESSADO: GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. CNPJ: 89.237.911/0194-02. ADV: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM, OAB/RS Nº 40.881. (RELATORA: JULGADORA NAYANE BARBOSA RIBEIRO BERNARDO). ACÓRDÃO PLENO Nº0156/2024(10). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PRODUTOS ELETRÔNICOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM LIBERAÇÃO. RESP NÃO CONHECIDO. Não foi comprovada a similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e o paradigma apresentado, de modo a se configurar a divergência

exigida quanto à interpretação do direito em tese, para fins de admissibilidade do Recurso Especial (art. 78-A, I, da Lei nº 10.654/1991). **O Plenário do TATE ACORDA, por unanimidade**, em não conhecer do Recurso Especial. (d.j 13/11/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2019.000006889701-27. INTERESSADO: BARBOSA E MARQUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. CNPJ: 01.036.534/0001-30. ADV: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE, OAB/PE 26.965 E OUTROS. (RELATOR: JULGADOR LEONARDO MENDONÇA PIRES FERREIRA). ACÓRDÃO PLENO Nº0157/2024(01). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-ST. ENTRADA DE MERCADORIAS COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONHECIDO. O recurso é quase uma cópia do Recurso Ordinário anteriormente interposto, de modo que não atende aos requisitos de argumentação específica (ou dialética) e, além disso, os acórdãos citados não demonstram qualquer divergência, conforme exige o art. 78-A da Lei do PAT. **O Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, ACORDA em não admitir** o recurso especial do contribuinte por ausência dos requisitos legais. (d.j 13/11/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2021.000003316257-98. INTERESSADO: BRUNA SOARES DO VALLE COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. CNPJ: 25.275.746/0001-39. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB/PE Nº 30.180 E OUTROS. (RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS). ACÓRDÃO PLENO Nº0158/2024(02). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA EM LEI. INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES. PREVISÃO LEGAL RECORRENTE NÃO APRESENTOU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O recorrente não demonstrou a similitude fático-jurídica de forma minuciosa, nos termos do parágrafo único, inciso I do art. 78-A da Lei do PAT. A indicação de decisões paradigmas que não se assemelham com o caso do presente não autorizam o conhecimento do Recurso. Também não cabe o Recurso Especial quando a jurisprudência recente do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão atacado, Acórdão Pleno Nº 0214/2023(06). O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, **ACORDA, por unanimidade de votos**, em não conhecer do Recurso Especial. (d.j 13/11/2024).

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO 2017.000001913426-58. INTERESSADO: TERPHANE LTDA. CNPJ: 02.429.732/0001-27. ADV: SANDRO MÁRCIO DE SOUZA CRIVELANO, OAB/SP Nº 239.936, AMANDA RODRIGUES GUEDES, OAB/SP Nº 282.769 (RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS). ACÓRDÃO PLENO Nº0159/2024(02). EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO DECORRENTE DE MERCADORIAS QUE O CONTRIBUINTE ALEGA SEREM UTILIZADAS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DOS PERÍODOS ANTERIORES A 01.01.2016 ACOLHIDA, PELA FALTA DE RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL PELA AUTORIDADE AUTUANTE. PARTE REMANESCENTE PROCEDENTE. MERCADORIAS QUE NÃO FORAM INTEGRADAS AO PRODUTO FINAL. CRÉDITO FISCAL SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LIMITAÇÃO LEGAL. LEI ESTADUAL Nº 11.408/1996. CRÉDITO INDEVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E DADO PROVIMENTO EM PARTE. 1. Denúncia apontando que o contribuinte deixou de recolher ICMS devido à escrituração indevida de créditos fiscais. A irregularidade decorre da utilização de créditos fiscais oriundos da aquisição de mercadorias destinadas a uso e consumo. As glosas referem-se à aquisição dos seguintes produtos utilizados no processo industrial da Recorrente: água bruta, água potável, água desmineralizada, ar comprimido e vapor geral. Verifica-se que as águas, o ar comprimido e o vapor não foram incorporados ao produto final, sendo utilizados exclusivamente para fins auxiliares no processo produtivo, tais como o resfriamento de equipamentos e maquinários, o sistema de instrumentação pneumática, a secagem e limpeza de peças, a geração de vácuo e o aquecimento de rolos. Esses produtos não se destinam à integração ao produto final, uma vez que não são empregados como matéria-prima ou insumo. Assim, configuram-se como materiais auxiliares destinados ao uso e consumo no processo produtivo, não ensejando o direito ao aproveitamento de crédito fiscal, nos termos do art. 32, I, b do Decreto 14.876/91. 2. Acolhimento da preliminar de nulidade dos períodos anteriores a 01.01.2016. O TATE tem consolidado entendimento de que, para períodos anteriores a 01/01/2016, a recomposição da escrita fiscal é um requisito necessário para a validade do lançamento tributário, especialmente quando havia saldo credor nos períodos fiscalizados. Este entendimento estava baseado na necessidade de garantir a precisão e integridade da apuração fiscal, conforme orientações vigentes até então. A partir de 01/01/2016, com a entrada em vigor da Lei nº 15.600/2015, houve uma mudança significativa sobre a necessidade de recomposição da escrita fiscal. Esta nova legislação trouxe alterações no tratamento do crédito fiscal indevido. A Lei nº 15.600/2015 introduziu mudanças no art. 10 da Lei nº 11.514/97, estabelecendo que a penalidade para utilização indevida de crédito fiscal poderia ser aplicada independentemente da diminuição do recolhimento do imposto. Assim, o crédito fiscal indevidamente registrado constitui um ilícito tributário, cuja penalidade é calculada sobre o valor do crédito indevido, com uma multa de 90% do valor registrado, conforme disposto no art. 10, V, "f", da Lei de Penalidades. 3. A Lei Estadual nº 11.408/1996, ao implementar as regras da LC 87/96 no Estado, alterou o tratamento relativo ao crédito fiscal sobre energia consumida no processo industrial, limitando-o exclusivamente à energia elétrica, excluindo outras fontes de energia. O art. 12 da referida lei estabelece que o crédito do ICMS sobre energia elétrica é permitido apenas quando esta for utilizada na industrialização, na saída de energia elétrica ou em operações de exportação. Tal disposição revogou tacitamente o § 2º do art. 26 da Lei nº 10.259/89 e o § 2º do art. 28 do Decreto nº 14.876/91, conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 0225/2014(05) do Pleno do TATE. **O Pleno do TATE**, no exame e julgamento do processo acima identificado, **ACORDA, por maioria de votos**, em declarar nulo o lançamento dos períodos de 01/2015 a 12/2015 e procedente o lançamento quanto aos períodos de 01/2016 a 12/2016, no valor de R\$ 550.249,24, com a multa de 90% prevista no art. 10, V, "f", da Lei 11.514/97, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento, vencido o julgador Diogo Melo de Oliveira. (d.j 13/11/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2019.000005239928-17. INTERESSADO: BUNGE ALIMENTOS S/A. CNPJ: 84.046.101/0248-82. ADV: MAGDA DA CRUZ MÉFFE, OAB/SP Nº 227.675. (RELATORA: JULGADORA MAIRNE NEVES BEZERRA CAVALCANTI). ACÓRDÃO PLENO Nº0160/2024(06). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. PRODEPE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Um dos objetivos do recurso especial é evitar decisões divergentes quanto à interpretação do direito em tese, não devendo ser conhecido para questões fáticas e/ou reapreciação de provas, por se tratar de um recurso de estrito direito. 2. O acórdão paradigma não há similitude fática com o auto de infração, em questão, uma vez que, no caso concreto, há identificação do incentivo fiscal utilizado indevidamente bem como o seu detalhamento. 3. No lançamento constam todos os elementos necessários e indispensáveis para se caracterizar a infração. **O Pleno do TATE**, no exame e julgamento do processo acima identificado, **ACORDA, por unanimidade de votos**, em não conhecer do recurso especial. (d.j 13/11/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2016.000010026867-07. INTERESSADO: BRASFO INDUSTRIA E COMÉRCIO NORDESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CNPJ: 12.770.558/0001-35. ADV: SERGIO DE LIMA SOUZA, OAB/PE Nº 30.034. (RELATORA: JULGADORA NAYANE BARBOSA RIBEIRO BERNARDO). ACÓRDÃO PLENO Nº0161/2024(10). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE CRÉDITO FISCAL. RESP NÃO CONHECIDO. 1. Não foi comprovada a divergência exigida no artigo 78-A, I, da Lei nº 10.654/1991, para fins de admissibilidade do recurso Especial. 2. Além de não ter sido realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, verifica-se que não há similitude fático-jurídica entre os mesmos. 3. Decisões singulares deste Tribunal Administrativo bem como decisões proferidas por outros tribunais (administrativos ou judiciais) não são hábeis para configurar a divergência, nos termos da lei do PAT. **O Plenário do TATE ACORDA, por unanimidade**, em não conhecer do Recurso Especial. (d.j 13/11/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2019.000003113832-05. INTERESSADO: TARASIO ESCOBAR VIEIRA JUNIOR LTDA. CNPJ: 35.700.038/0001-51. ADV: ISADORA PAGLIARINI BRINDEIRO, OAB/PE Nº 39.287 E OUTROS. (RELATORA: JULGADORA NAYANE BARBOSA RIBEIRO BERNARDO). ACÓRDÃO PLENO Nº0162/2024(10). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS SUBSTITUTO PELA ENTRADAS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. RESP NÃO CONHECIDO. 1. Preliminarmente, verifica-se que não procede a alegação de nulidade do acórdão recorrido. A decisão vergastada encontra-se fundamentada na análise das provas juntadas aos autos. 2. No que toca ao conhecimento do Recurso Especial, não foi comprovada a divergência exigida no artigo 78-A, I, da Lei nº 10.654/1991. 3. Não há similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e o paradigma apresentado. Os resultados dos julgamentos foram diversos, porque há uma divergência fática entre os processos, em relação à comprovação do pagamento das operações de aquisição. 4. O recorrente traz uma discussão quanto à suficiência dos documentos apresentados. Não há debate quanto à aplicação do direito em si, o que não atende a outro requisito estabelecido no inciso I do art. 78-A da Lei do PAT. **O Plenário do TATE ACORDA, por unanimidade**, em não conhecer do Recurso Especial. (d.j 13/11/2024).

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO 2015.000008713329-62. INTERESSADO: ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A. CNPJ: 07.699.082/0001-53. ADVS: ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS, OAB/PE Nº 14.351, LUCIANA VIEIRA DE MELO, OAB/PE Nº 62.050 E NILTON CESAR MORAIS DE LIMA, OAB/PE 60.725 E OUTROS. (RELATOR: JULGADOR LEONARDO MENDONÇA PIRES FERREIRA). ACÓRDÃO PLENO Nº0163/2024(01). EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. REGISTRO A MAIOR NO LIVRO DE APURAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDO. O comparecimento pessoal do representante do contribuinte à sede do TATE não pode ser considerado o marco inicial da contagem do prazo, mas sim, a publicação no Diário Oficial, conforme art. 20 da Lei nº 10.654/91, que ocorreu em 25/05/2024. No entanto, mesmo após o fim do prazo para apresentação do recurso, o recorrente permaneceu inerte, vindo a recorrer somente em 25/06/2024. **O Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, ACORDA em não admitir** o Recurso Ordinário em razão de sua intempestividade. (d.j 27/11/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2017.000002330151-02. INTERESSADO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. CNPJ: 10.656.452/0012-32. ADVS: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA, (OAB/SP 77.977 E OAB/PE 495-A), ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO, OAB/PE 20.301 (RELATORA: JULGADORA NAYANE BARBOSA RIBEIRO BERNARDO). ACÓRDÃO PLENO Nº0164/2024(10). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. RESP NÃO CONHECIDO. 1. Inexiste nulidade do acórdão recorrido quanto à análise do pedido de perícia. O indeferimento da perícia ocorreu de forma motivada, à luz do que dispõe o art. 4º, § 6º, da Lei nº 10.654/1991. 2. Não foi comprovada a similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os paradigmas apresentados, de modo a se configurar a divergência exigida quanto à interpretação do direito em tese, para fins de admissibilidade do Recurso Especial (art. 78-A, I, da Lei nº 10.654/1991). 3. Decisões singulares deste Tribunal Administrativo bem como decisões proferidas por outros tribunais (administrativos ou judiciais) não são hábeis para configurar a divergência, nos termos da lei do PAT. **O Plenário do TATE ACORDA, por unanimidade**, em não conhecer do Recurso Especial. (d.j 27/11/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2022.000002001420-10. INTERESSADO: JOGGOFI CONFECÇÕES LTDA. CNPJ: 04.598.514/0002-22. ADV: JOÃO BACELAR DE ARAUJO, OAB/PE 19.632. (RELATORA: JULGADORA NAYANE BARBOSA RIBEIRO BERNARDO). ACÓRDÃO PLENO Nº0165/2024(10). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-ST. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. RESP NÃO CONHECIDO. Não foi comprovada a similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e o paradigma apresentado, de modo a se configurar a divergência exigida quanto à interpretação do direito em tese, para fins de admissibilidade do Recurso Especial (art. 78-A, I, da Lei nº 10.654/1991). **O Plenário do TATE ACORDA, por unanimidade**, em não conhecer do Recurso Especial. (d.j 27/11/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2019.000008379848-84. INTERESSADO: GIOVANNI F BARBOSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI. CNPJ: 27.475.885/0001-31. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB/PE 30.180 E OUTROS. (RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI). ACÓRDÃO PLENO Nº0166/2024(06). EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE ESTRITO DIREITO. DECISÃO SINGULAR. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO AO DIREITO EM TESE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Um dos objetivos do recurso especial é evitar decisões divergentes quanto à interpretação do direito em tese, não devendo ser conhecido para questões fáticas e/ou reapreciação de provas. 2. As decisões proferidas por julgador singular, referente a julgamentos de primeira instância, não atendem aos pressupostos recursais que exige uma divergência emanada de outra Turma Julgadora ou do Tribunal Pleno. 3. Os acórdãos paradigmas não apresentam similitude fática com o caso concreto, pois julgaram questões completamente distintas. **O Pleno do TATE**, no exame e julgamento do processo acima identificado, **ACORDA, por unanimidade de votos**, em não conhecer do recurso especial. (d.j 27/11/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2019.000002179981-29. INTERESSADO: RM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. CNPJ: 09.566.373/0001-07. ADV: ANTÔNIO CARLOS F. DE SOUZA JR, OAB/PE 27.646. (RELATORA: JULGADORA NAYANE BARBOSA RIBEIRO BERNARDO). ACÓRDÃO PLENO Nº0167/2024(10). EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFORME LEGISLAÇÃO ESTADUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. RESP NÃO CONHECIDO. Não foi comprovada a similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os paradigmas apresentados, de modo a se configurar a divergência exigida quanto à interpretação do direito em tese, para fins de admissibilidade do Recurso Especial (art. 78-A, I, da Lei nº 10.654/1991). **O Plenário do TATE ACORDA, por unanimidade**, em não conhecer do Recurso Especial. (d.j 27/11/2024).**

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2021.000003411504-31. INTERESSADO: F W DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ: 08.897.417/0004-53. ADV: LEANDRO MARTINHO LEITE, OAB/SP Nº 174.082. (RELATORA: JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI). ACÓRDÃO PLENO Nº0168/2024(06). EMENTA: RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE ESTRITO DIREITO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO AO DIREITO EM TESE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Um dos objetivos do recurso especial é evitar decisões divergentes quanto à interpretação do direito em tese, não devendo ser conhecido para questões fáticas e/ou reapreciação de provas. 2. Os acórdãos paradigmáticos não apresentam similitude fática com o caso concreto, pois julgaram questões completamente distintas. **O Pleno do TATE**, no exame e julgamento do processo acima identificado, **ACORDA, por unanimidade de votos**, em não conhecer do recurso especial. (d.j 27/11/2024).**

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2021.000005009911-17. INTERESSADO: LOJAS AMERICANAS S.A. CNPJ: 33.014.556/0179-19. ADV: JOSÉ PAULO DE CASTRO ESMENHUBER, OAB/SP Nº 72.400. (RELATOR: JULGADOR DÁ FELIPE SANTOS DE ABREU). ACÓRDÃO PLENO Nº0169/2024(08). EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Recurso Especial fundamentado no artigo 78-A, I, da lei do PAT. 2. Os acórdãos recorridos e paradigma não guardam similitude fática, pois a declaração de nulidade em cada um deles decorreu de situações concretas específicas e distintas entre si, o que impede reconhecer a existência de teses jurídicas divergentes que clamem por uniformização deste Pleno. 3. Recurso não conhecido. Decisão: **O Tribunal Pleno, por UNANIMIDADE DE VOTOS, acorda** em NÃO CONHECER o Recurso Especial, mantendo-se o acórdão recorridos em sua integralidade. (d.j 11/12/2024).**

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2021.000001845947-71. INTERESSADO: L & F COMÉRCIO AGRÍCOLA LTDA ME. CNPJ: 27.967.459/0001-15. ADV: MATTHEUS LOPES FILGUEIRA SAMPAIO, OAB/PE 40.747 E OUTROS. (RELATORA: JULGADORA NAYANE BARBOSA RIBEIRO BERNARDO). ACÓRDÃO PLENO Nº0170/2024(10). EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-FRONTIÉIRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. RESP NÃO CONHECIDO. Não foi comprovada a similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e o paradigma apresentado, de modo a se configurar a divergência exigida quanto à interpretação do direito em tese, para fins de admissibilidade do Recurso Especial (art. 78-A, I, da Lei nº 10.654/1991). **O Plenário do TATE ACORDA, por unanimidade**, em não conhecer do Recurso Especial, mantendo o acórdão que julgou procedente a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 570.188,00 a título de imposto, acrescido de multa de 60% e consectários legais. (d.j 11/12/2024).**

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2022.000004162561-70. INTERESSADO: SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA. CNPJ: 14.644.526/0003-80. ADV: CLÁUDIO LEITE PIMENTEL, OAB/RS 19.507 E OUTROS. (RELATORA: JULGADORA NAYANE BARBOSA RIBEIRO BERNARDO). ACÓRDÃO PLENO Nº0171/2024(10). EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DO PRODEPE. CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE SUBAPURAÇÕES PARA PRODUTOS INCENTIVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. RESP CONHECIDO E PROVIDO. 1. O acórdão recorridos e o acórdão paradigma (Acórdão 2º TJ Nº 0096/2024(07)) tratam de situação fática idêntica, em face do mesmo contribuinte, mas apontam conclusões jurídicas diversas, relacionada à análise da norma jurídica disposta no inciso VII da Portaria n. 239/01. Recurso Especial conhecido. 2. A denúncia é de que o contribuinte deixou de segregar a apuração dos produtos incentivados em saldas incentivadas (interestaduais) e saldas não incentivadas (internas), sendo que as deduções do PRODEPE só poderiam ser utilizadas naquele primeiro caso. 3. O inciso VII da Portaria SF nº 239/2001 deve ser interpretado no sentido de ser desnecessária a realização de subapurações para produtos incentivados, quando o beneficiário for central de distribuição. 4. A apuração única dos produtos incentivados não deve ser associada à utilização do crédito presumido sobre todas as operações de saldas. 5. Paralelamente aos registros realizados no livro fiscal, o contribuinte deve apurar o total das saldas incentivadas com produtos incentivados e sobre ela aplicar o percentual de 3%, cujo resultado será o valor do crédito presumido a ser deduzido da apuração final dos produtos incentivados. 6. Considerando que não subsiste a premissa jurídica adotada pela Fiscalização, o Auto de Infração deve ser julgado improcedente. **O Plenário do TATE ACORDA, por unanimidade**, em conhecer do Recurso Especial, para reformar a decisão recorrida e julgar o lançamento improcedente. (d.j 11/12/2024).**

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2019.000005609770-95. INTERESSADO: UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A. CNPJ: 11.173.911/0001-37. ADV: EDUARDO DE CARVALHO BORGES, OAB/SP Nº 153.881. (RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS). (PROLATORA: JULGADORA NAYANE BARBOSA RIBEIRO BERNARDO). ACÓRDÃO PLENO Nº0172/2024(10). EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO FISCAL (PRODEPE). IMPEDIMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO, CONFORME APURAÇÃO REALIZADA EM AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. RESP NÃO CONHECIDO. 1. Não foi comprovada a similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os paradigmas apresentados, de modo a se configurar a divergência exigida quanto à interpretação do direito em tese, para fins de admissibilidade do Recurso Especial (art. 78-A, I, da Lei nº 10.654/1991). 2. Ainda que se defenadesse a similitude com um dos paradigmas (ACÓRDÃO 2º TJ N. 157/2017), não seria possível admitir o presente recurso. Isso porque o paradigma foi reformado e substituído pelo ACÓRDÃO PLENO N. 83/2019 (art. 1.008 do CPC), de modo que inexistia a necessária divergência jurisprudencial, para fins admissibilidade do Recurso Especial. **O Plenário do TATE ACORDA, por maioria**, em não conhecer do Recurso Especial. Vencidos os julgadores Mario de Godoy Ramos e Dá Filipe Santos de Abreu. (d.j 18/12/2024).**

**REEXAME NECESSÁRIO NO PROCESSO 2023.000001638514-95. INTERESSADO: TRANSOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. CNPJ: 10.934.008/0001-89. ADV: ARISTÓTELES DE QUEIROZ CÂMARA, OAB/PE Nº 19.464. (RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI). ACÓRDÃO PLENO Nº0173/2024(06). EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. DIFAL. LC 190/2022. CONVÊNIO ICMS 93/2015. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. EMPRESA CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. ISENÇÃO APLICÁVEL ÀS SAÍDAS INTERNAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. INCIDÊNCIA DO DIFAL. PROVIDO. 1. A Lei Complementar 190/2022 regulamenta a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto. 2. O Convênio ICMS 93/2015, também, dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada. 3. Não é possível a ampliação da interpretação alcançada pelo STF no julgamento do Tema 1.093 e na ADI 5.469, quando da análise do DIFAL na venda para não contribuinte. Inaplicabilidade das mesmas premissas e conclusões para o DIFAL incidente na compra para uso/consumo e ativo fixo por contribuinte do ICMS. 4. Nos termos do artigo 2º, XIV, XV da Lei nº 15.730/2016 na aquisição em outra Unidade da Federação de mercadoria destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou para seu próprio uso e consumo, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da entrada no estabelecimento do adquirente. O cálculo do imposto encontra-se disciplinado no artigo 12, X, XI, XII, §§ 1º, 4º, e 10 e artigo 24 da Lei nº 15.730/2016. 5. O artigo 2º, II, da Lei Estadual 15.195/2013 dispõe que ficam isentas do ICMS as saídas internas de ônibus novos e de carrocerias e conjunto de motor e chassi, novos, desde que ambos sejam destinados à montagem de ônibus novos, destinados a empresas ou consórcio de empresas responsáveis pela exploração de serviço de transporte público de passageiros, no âmbito do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, sob gestão do CTM. 6. Há norma expressa dispondo que a isenção, estende-se ao imposto relativo ao diferencial de alíquotas, até 30 de setembro de 2019 e no período de 1º de novembro a 31 de dezembro de 2019. 7. Deve ser considerada a incidência do imposto, para fins de cálculo do DIFAL, uma vez que o fato gerador ocorreu em 01/2022 e que se interpreta literalmente a legislação tributária que dispensa sobre outorga de isenção, nos termos do artigo 111 do CTN. **O Pleno do TATE**, no exame e julgamento do processo acima identificado, **ACORDA, por unanimidade de votos** em conhecer e dar provimento ao reexame necessário, para julgar procedente o lançamento, no valor original de R\$ 350.122,00 (trezentos e cinquenta mil, cento e vinte e dois reais), com a multa de 60% (sessenta por cento), acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (d.j 18/12/2024).**

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2017.000010611051-82. INTERESSADO: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. CNPJ: 13.004.510/0017-46. ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE Nº 25.227 E OUTROS. (RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS). ACÓRDÃO PLENO Nº0174/2024(04). EMENTA: RECURSO ESPECIAL - AUTO DE INFRAÇÃO DE ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. SISTEMÁTICA DE TRIGO EM GRÃO, FARINHA DE TRIGO E DERIVADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. DOCUMENTAÇÃO REGULAR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão paradigma indicado versa sobre caso em que não foram juntados documentos mínimos para comprovar o ilícito autuado. 2. O fato alegado foi devidamente rejeitado pelas decisões anteriores, com destaque para a decisão de primeira instância que verificou a presença de todos os documentos necessários ao pleno exercício do direito de defesa. 3. O presente Recurso Especial não preenche os requisitos de admissibilidade pela ausência de similitude fático-jurídica (parágrafo único, inciso I do art. 78-A da Lei do PAT). 4. Os demais argumentos, de mérito, não merecem conhecimento por ausência de paradigmas indicados. 5. Quanto às reclamações de inconstitucionalidade juros e mora, ressalta-se a limitação cognitiva dos Julgadores diante do art. 4º, §10 da Lei do PAT. **O Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, ACORDA** em não admitir o recurso especial do contribuinte por ausência de requisitos legais, mantendo a decisão recorrida que declarou a terminação do processo na parte reconhecida e julgou devido o ICMS remanescente no valor original de R\$ 6.925,32 (seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), com a multa de 90%, mais acréscimos legais. (d.j 09/10/2024).**

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2019.000003897634-80. INTERESSADO: LEOTEX DENIM PREMIUM LTDA. CNPJ: 11.173.344/0001-19. ADVS: RICARDO LOPES CORREIA GUEDES, OAB/PE Nº 23.466 E ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA, OAB/PE Nº. 18.784. (RELATOR: JULGADOR MARIO DE GODOY RAMOS). ACÓRDÃO PLENO Nº0175/2024(04). EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO DE ICMS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM OS ACÓRDÃO PARADIGMAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Recurso Especial é regido pela Lei do Processo Administrativo Tributário de Pernambuco, a Lei do PAT, nº 10.654/91, no art. 78-A. 2. O presente Recurso Especial não preenche os requisitos de admissibilidade pela ausência de demonstração da similitude fático-jurídica com os paradigmas indicados (parágrafo único, I, do art. 78-A da Lei do PAT). 3. Os paradigmas apresentados tratam de situações distintas: 3.1. Ausência de provas nos paradigmas versus robusto conjunto probatório no caso presente; 3.2. Inexistência de previsão legal nos paradigmas versus expressa previsão no art. 5º, VI da Lei 15.730/16; 3.3. Mera alteração topográfica do dispositivo pela Lei 18.305/2023, sem mudança da conduta e penalidade. **O Tribunal Pleno ACORDA, por unanimidade de votos**, em não admitir o recurso especial do contribuinte por ausência de requisitos legais, mantendo a decisão recorrida que julgou devido ICMS no valor original de R\$ 1.592.552,07 (um milhão e quinhentos e noventa e dois mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), acrescido da multa de 70% e dos consectários legais. (d.j 18/12/2024).**

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2019.000005969411-20. INTERESSADO: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA. CNPJ: 48.775.191/0014-04. ADV: ANA CAROLINA SCOPIIN CHARNET, OAB/SP Nº 208.989 E RAFAEL AGOSTINELLI MENDES, OAB/SP Nº 209.974. (RELATOR: JULGADOR MARIO DE GODOY RAMOS). ACÓRDÃO PLENO Nº0176/2024(04). EMENTA: RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. MARCO INICIAL. E-MAIL INFORMATIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O Recurso Especial é regido pelo art. 78-A da Lei do PAT (Lei nº 10.654/91), sendo recurso de via estreita que visa a uniformização da jurisprudência do Tribunal. 2. A intimação do**

sujeito passivo se dá com a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, conforme art. 68 da Lei do PAT. O e-mail é mero alerta informativo auxiliar, não constituindo meio oficial de intimação nem marco inicial para contagem de prazos (art. 21-B, III). 3. Prazo recursal de 15 dias úteis iniciado em 05/09/2023 (primeiro dia útil após publicação em 02/09/2023), com término em 27/09/2023, excluídos os dias 07/09/2023 (feriado) e 08/09/2023 (ponto facultativo). Recurso Ordinário protocolado em 28/09/2023 é intempestivo. 4. Ausência de similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmáticos apontados, que tratam de situações distintas de contagem de prazo. **O Tribunal Pleno ACORDA, por unanimidade de votos**, em não conhecer o recurso especial do contribuinte por ausência de requisitos legais, mantendo a decisão recorrida que não conheceu do Recurso Ordinário por intempestividade. (d.j 18/12/2024).

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2020.000004875102-34. INTERESSADO: PREÇOLÂNDIA COMERCIAL LTDA. CNPJ: 62.270.186/0039-29. ADV: FAISSAL YUNES JUNIOR, OAB/SP Nº 129.312. (RELATOR: JULGADOR MARIO DE GODOY RAMOS). ACÓRDÃO PLENO Nº0177/2024(04). EMENTA: RECURSO ESPECIAL (RESP). INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. RESP NÃO CONHECIDO. 1. O presente Recurso Especial foi interposto contra decisão que não conheceu do Recurso Ordinário por intempestividade, tendo em vista que a publicação da decisão singular ocorreu em 29/07/2023 no Diário Oficial do Estado e o recurso foi protocolado apenas em 25/08/2023, após o término do prazo legal de 15 dias úteis, que se encerrou em 21/08/2023. 2. Ausência de similitude fático-jurídica com o acórdão paradigma (Acórdão 2º TJ nº 0027/2020), que tratava de situação específica de dupla intimação (eletrônica e física). No presente caso, o recorrente não comprova a existência de intimação eletrônica da decisão recorrida para sustentar sua tese de dupla intimação. 3. O recurso não merece ser admitido, pois não preenche os requisitos legais do art. 78-A da Lei do PAT. **O Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, ACORDA** em não admitir o recurso especial do contribuinte por ausência de requisitos legais, mantendo a decisão recorrida que não conheceu do Recurso Ordinário por intempestividade. (d.j 18/12/2024).**

**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 2023.000001679363-81. INTERESSADO: CIL - COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. CNPJ: 24.073.694/0087-25. ADV: HUGO MACHADO GUEDES ALCOFORADO, OAB/PE Nº 33.402. (RELATOR: JULGADOR MARIO DE GODOY RAMOS). ACÓRDÃO PLENO Nº0178/2024(04). EMENTA: RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE ESTABELECIMENTOS. DESNECESSIDADE DE REFAZIMENTO DA ESCRITA FISCAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Recurso Especial é regido pelo art. 78-A da Lei do PAT (Lei nº 10.654/91), sendo recurso de via estreita que visa à uniformização da jurisprudência do Tribunal. 2. Ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmáticos e o caso em análise: 2.1. O primeiro paradigma (TATE 00.973/13-0) trata de situação diversa, envolvendo ICMS-ST não retido e exclusão de ofício de parte do crédito tributário; 2.2. Os demais paradigmas (TATE 00.990/16-7 e TATE 00.667/15-3) referem-se a casos anteriores a 2016, quando o refazimento da escrita fiscal era obrigatório. 3. O Tribunal Pleno já consolidou entendimento, em julgamento recente (TATE nº 00.661/17-1, d.j. 13/11/2024), de que a partir de 2016 não é necessário o refazimento da escrita fiscal, sendo dispensável a comprovação do impacto no recolhimento do tributo para incidência da multa por crédito indevido. 4. Não é cabível Recurso Especial com base em Decisão JT (Decisão JT nº1025/2022). 5. Inaplicável o julgado do STF na ADC 49 por se tratar de matéria distinta da analisada pela Suprema Corte. **O Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, ACORDA** em não conhecer o recurso especial do contribuinte por ausência de requisitos legais, mantendo a decisão recorrida que julgou devido o ICMS no valor original de R\$ 28.063,32 (vinte e oito mil, sessenta e três reais e trinta e dois centavos), acrescido da multa de 90% (artigo 10, V, f, da lei nº 11.514/97) e dos demais consectários legais. (d.j 18/12/2024).**

Na sessão de julgamento do Tribunal Pleno do dia 18/12/2024 foram aprovadas por unanimidade de votos as súmulas 05 e 06. **Súmula 05/TATE:** "As hipóteses legais de impedimento à fruição de benefícios fiscais do PRODEPE não têm natureza de norma tributária penal, de modo que sobre elas não incidem os efeitos do art. 138 e do art. 106, II, do CTN." **Súmula 06/TATE:** "Quando não é possível conhecer o momento exato da ocorrência do fato gerador por omissão de escrituração pelo contribuinte nos livros próprios, o prazo decadencial para o lançamento é contado na forma do art. 173, I, do CTN."

Recife, 23 de dezembro de 2024.

**Davi Cozzi do Amaral**  
Presidente do TATE

#### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO - 1ª TURMA JULGADORA

**REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 1094/23(18). A.I SF Nº 2017.000004942033-95. TATE Nº 00.267/18-0. INTERESSADO: B. A. A. MERCADINHO LTDA CACEPE: 040661547. REPRES. LEGAL: MARIA DO SOCORRO DA ROCHA RODRIGUES (CPF nº 451.XXX.XXX-87). ACÓRDÃO 1º TJ Nº 093-A/2024(06) RELATORA: JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NÃO CONHECIDO. NÃO ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. OMISSÃO DE SAÍDA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA MVA. CÁLCULO EQUÍVOCO. DECISÃO REEXAMINADA MERECE REPAROS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O pedido de desistência implica em reconhecimento do crédito tributário e na respectiva terminação do processo, nos termos do artigo 42, §4º, I da Lei nº 10.654/1991. No entanto, o contribuinte não apresentou recurso. O processo, em questão, está, apenas, submetido a reexame necessário referente à parcela excluída do lançamento. 2. A base de cálculo, na presente hipótese de omissão de saída, é o valor da mercadoria no varejo, ou na sua falta, o valor de atacado, com os acréscimos relativos ao imposto antecipado, nos termos do artigo 14, XVII do RICMS, vigente à época. 3. Não há embasamento legal para a utilização da MVA de 30% (previsto especificamente para a hipótese de ICMS-ST) na cobrança de ICMS Normal. Precedentes. 4. A decisão singular, com o objetivo de excluir a MVA, multiplicou o indicador de 0,7 (100% - 30%) sobre a referida base de cálculo (0,7 x BC<sub>MVA</sub>). No entanto, calcular 70% da BC<sub>MVA</sub> não representa a exclusão da margem de valor agregado. 5. O procedimento a ser efetuado é dividir a base de cálculo com MVA por 1,3 (BC = BC<sub>MVA</sub>/ 1,3). Assim sendo, a decisão, ora reexaminada, merece reparos. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento parcial ao reexame necessário para declarar devido o imposto no valor original de R\$ 459.955,15 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), acrescido de multa de 70%, e consectários legais. (d.j.20.08.24)**

**REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO Nº 0179/24(16). A.I SF Nº 2022.000003716350-70. TATE Nº 00.607/23-1. INTERESSADO: A VELOZ TEXTIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA CACEPE: 033001707. ADV: JOSÉ ADEMILSON RAMOS, OAB/PE Nº 39.314. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 094-A/2024(06) RELATORA: JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. OMISSÃO DE SAÍDAS. NÃO ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. REGISTRO PARCIAL DAS NOTAS FISCAIS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. LANÇAMENTO EXTEMPORÂNEO ANTES DO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NEGADO PROVIMENTO. 1. O julgador singular, após a análise da documentação apresentada na defesa pela empresa bem como após o parecer da Assessoria Contábil, solicitou a procedência parcial do lançamento, uma vez que ficou comprovado o registro das 51 (cinquenta e uma notas fiscais). 2. Comprovada a escrituração das notas fiscais de entrada, ainda que a destempo, não há que se falar na omissão de saída prevista no artigo 29, II da Lei 11.514/1997. 3. A escrituração das Notas Fiscais, em 17/01/2022, com o envio do SEF substituído, foi anterior ao início da fiscalização e, posterior, ao recebimento do Extrato de Irregularidades do malha fina (intimação em 04/01/2022). No entanto, a notificação de irregularidades no sistema Malha Fina não se confunde com regular intimação fiscal. Precedentes. 4. A Lei nº 11.514/1997, vigente à época, estabelecia no seu artigo 10, VI, duma multa de 90%, o qual foi revogado. Importante registrar que o ato ora praticado pelo contribuinte não deixou de ser um ilícito tributário, passou, apenas, a tratar da penalidade aplicada em outro dispositivo. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 6.207,08 (seis mil, duzentos e sete reais e oito centavos) com a multa de 90%, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (d.j.20.08.24)**

**RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO Nº 0040/24(21). A.I SF Nº 2022.000002875531-66. TATE Nº 00.156/23-0. INTERESSADO: TRISUL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA CACEPE: 024362050. ADV: PAULO HENRIQUE PIMENTEL SOARES DE MELO, OAB/PE Nº 45.298. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 095-A/2024(08) RELATOR: JULGADOR DÁ FILIPE SANTOS DE ABREU. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS NORMAL. DECRETO Nº 46.028/2018. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM LIBERAÇÃO POSTERIOR. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso ordinário do sujeito passivo conhecido, ante sua tempestividade. 2. Inexistência de nulidades ou violação ao artigo 28 da lei do PAT na decisão atacada ou no auto de infração. Conduta narrada de maneira clara e compreensível, acompanhada de provas robustas de sua ocorrência e adequadamente fundamentada no artigo 4º, II, a e b, do Decreto nº 46.028/2018. 3. Vedação expressa contida no artigo 4º, § 10º, da lei do PAT, a que este órgão de julgamento aprecie a constitucionalidade ou legalidade da legislação estadual. Multa e correção monetária mantidas. 4. Pedido de perícia rejeitado nos termos do artigo 4º, § 6º, da lei do PAT. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em negar provimento ao recurso ordinário para manter a decisão singular que condenou o recorrente ao pagamento de ICMS no valor original de R\$ 49.917,68 (quarenta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos) com a multa de 80% do imposto devido, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (d.j.20.08.24)**

**RECURSO ORDINÁRIO DA PROCURADORIA REF. A DECISÃO JT Nº 0136/2024(19). AI SF 2023.000002637870-63. TATE Nº 01.164/23-6. INTERESSADO: SUPERMERCADO ESTRELA COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA CACEPE: 078313589. ADV: RICARDO NOVAES MARTINS DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB/PE 29.610). ACÓRDÃO 1ª TURMA Nº 096-A/2024(6) RELATORA: JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO DA PROCURADORIA. PARCELA IMPUGNADA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. CRÉDITO REGISTRADO. DESNECESSÁRIO O REFAZIMENTO DA ESCRITA FISCAL. ESCRITURAÇÃO NO SEF. SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR. RETIFICAÇÃO DA PENALIDADE. PERCENTUAL DA MULTA LIMITADO AO AUTO DE INFRAÇÃO. PROVIMENTO. 1. O recurso, em questão, é adstrito à parcela impugnada, qual seja o valor do imposto original de R\$ 21.904,73, referente à competência de 08/2021. Nos termos da legislação estadual, antes do julgamento da parte impugnada, os autos serão encaminhados para o setor competente para a cobrança do valor referente à parte não impugnada. 2. A utilização de crédito fiscal indevido sempre provocará uma repercussão econômica na situação da empresa. 3. Com o advento da Lei 15.600/2015, a utilização indevida de créditos fiscais passou a ocorrer independentemente do impacto no recolhimento do imposto, inclusive o percentual da multa passou a incidir sobre o valor do crédito registrado. 4. Assim, para fatos geradores, posteriores ao exercício de 2016, não se faz mais necessário o refazimento da escrita fiscal. 5. A escrituração no SEF é a escrita oficial do contribuinte, para todos os fins da legislação tributária estadual, nos termos do artigo 3º, I da Lei no 12.333/2003. 6. O Manual do SEF, de maneira clara e lógica, dispõe que o saldo credor do período fiscal anterior representa o valor do saldo credor apurado no SEF - RAICMS do período fiscal imediatamente anterior. Portanto, resta caracterizada a infração de utilização indevida de saldo credor do período anterior, com o registro de valor no referido campo sem correspondência com o que efetivamente está escriturado nos livros fiscais para o período anterior. 7. Importante registrar que não há nulidade pela errônea tipificação da penalidade (art. 28, § 3º, Lei nº 10.654/1991), nem prejuízo ao sujeito passivo, uma vez que foi possível entender o dispositivo legal infringido e a penalidade cabível. 8. Todavia, considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório e que a denúncia contida na inicial de processo administrativo não pode ser alterada de ofício, salvo para a retificação de erro de cálculo, nos termos do artigo 28, §4º e 5º da Lei nº 10.654/1991, o percentual de multa aplicado deve ficar adstrito ao lançado no auto de infração, qual seja 70%. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao recurso da procuradoria, para declarar devida a parcela impugnada do lançamento no valor original do imposto de R\$ 21.904,73 (vinte e um mil, novecentos e quatro reais e setenta e três centavos). (d.j.20.08.24)**

**TERMO DE ACOMPANHAMENTO E REGULARIZAÇÃO, SF 2023.000005299355-22 TATE Nº 00.068/24-1 AUTUADA: J A DA SILVA BEZERRAS LTDA CAECEP: 030232147. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 097-A/2024(01). RELATOR: JULGADOR LEONARDO MENDONÇA PIRES. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO PRESUMIDO PRODEPE. EXTINÇÃO PARCIAL E IMPROCEDÊNCIA REMANESCENTE. NEGADO PROVIMENTO. Verifica-se que a regularização de débitos 2019.000003643614-19 incluiu, de fato, os citados períodos fiscais, e o valor do imposto regularizado é, para cada período, exatamente o valor que foi lançado de ofício neste TAR, gerando inaceitável duplicidade na cobrança. A autoridade fiscal autuante reconhece que o imposto lançado é aquele já incluído no processo de regularização de débitos. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão que julgou improcedente o lançamento em sua porção controvertida. (dj.10.09.24)**

**REEXAME NECESSÁRIO NO PROC. SF 2018.000002027921-78. RECORRENTE: AVANÇO FARMACÉUTICA LTDA. CNPJ Nº 41.695.810/0001-40. ADVº: ALBÂNIA MARTA DE ALBUQUERQUE LIMA, OAB/PE 18.330. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 098-A/2024(06). RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. NÃO ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. NEGATIVA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INGRESSO DA MERCADORIA (2004 E 2005). NÃO PROVIDO. 1. À época dos fatos geradores, fazia-se necessária a comprovação por parte do Fisco da efetiva entrada das mercadorias na empresa destinatária que as negava ter recebido. Precedentes. 2. O contribuinte não reconhece a aquisição e o recebimento das mercadorias. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao reexame necessário para confirmar a decisão que julgou improcedente o lançamento. (dj.1º.10.24)**

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROC. SF 2022.000005447297-05. INTERESSADO: SGH BRASIL COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA CNPJ Nº: 13.257.648/0021-33. ADV. ALESSANDRO MENDES CARDOSO, OAB/MG Nº 76.714. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 099-A/2024(01). RELATOR: JULGADOR LEONARDO MENDONÇA PIRES. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS. CONFRONTO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS COM OS EXTRATOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. PERDA DA ESPONTANEIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela defesa no tocante à retificação da escrituração fiscal. A pretensão esbarra em uma vedação legal expressa no art. 138, parágrafo único, do CTN, do qual se extrai a impossibilidade de retificação da escrituração após o início de procedimento fiscal, haja vista a perda da espontaneidade do contribuinte. 2. De todo modo, o pedido de diligência tem como objetivo a comprovação da existência de saldo credor de ICMS no período autuado. Ocorre que, ainda que se demonstrasse a existência de saldo credor, em nada influenciará no julgamento, pois o lançamento trata de falta de recolhimento de imposto. 3. Os demais argumentos são meras repetições das razões da impugnação já rejeitadas pelo julgador singular. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento para declarar devido o ICMS no valor original de R\$ 40.055,22, com a multa de 70%, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj.1º.10.24)**

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROC. SF 2023.000000590192-23. INTERESSADO: ARCOVERDE PAGUE MENOS SUPERMERCADOS LTDA ME. CNPJ Nº 04.771.599/0001-18. ADV. PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS, OAB/PE Nº 21.802. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 100-A/2024(06). RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. ASSINATURA DIGITAL. NÃO ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. OMISSÃO DE SAÍDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. A forma de apuração do crédito tributário está devidamente demonstrada no auto de infração. A planilha, constante no anexo 07, detalha por período fiscal as notas fiscais de entrada com as suas respectivas chaves de acesso, o valor total, a base de cálculo e o valor do ICMS. 2. A base de cálculo está devidamente especificada e equivale ao valor constante na referida nota fiscal, não há qualquer arbitramento. 3. Todas as informações necessárias para a compreensão dos fatos constam do auto de infração. 4. Auto de infração assinado digitalmente. 5. Uma vez identificada o não registro das notas fiscais de entrada devidamente identificadas, presume-se a omissão de saída, nos termos da legislação estadual. 6. Trata-se de uma presunção juris tantum, podendo o contribuinte elidir a referida suposição. Todavia, no caso em questão, a impugnante não adotou nenhuma das exigências legais para comprovar o não recebimento das mercadorias. 7. A penalidade aplicada se coaduna com o ilícito tributário em questão e decorre de previsão legal, não cabendo a esta autoridade administrativa deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob a alegação de efeito confiscatório, tendo em vista o disposto no art. 4º, §10, da Lei nº 10.654/1991. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento do imposto, no valor original de R\$ 8.340,76 (oito mil, trezentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), acrescido da multa de 90% e dos consectários legais. (dj.1º.10.24)**

**RECURSO ORDINÁRIO DA PGE/PE NO PROC. SF 2023.000005296395-59. INTERESSADO: CRISTINA CARNEIRO DA CUNHA LTDA. CNPJ Nº 07.646.333/0001-31. ADV. EMANOEL SILVA ANTUNES, OAB/PE Nº 35.126. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 101-A/2024(06). RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ORDEM DE SERVIÇO. ASSINATURA DO CHEFE DA EQUIPE E DO AUTUANTE. AUDITOR FISCAL DESIGNADO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de infração bem como todos os seus anexos estão assinados pelo autuante. 2. Ordem de serviço assinado pelo autuante e pelo chefe da equipe. 3. O auditor fiscal está devidamente designado pela Administração Fazendária para iniciar a ação fiscal e lavrar a medida cabível, nos termos do artigo 25, §1º da Lei 10.654/1991. 4. Impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura, posto que a Turma Julgadora não deve conhecer originariamente da questão, quando inexistiu sequer início de apreciação da matéria pelo juízo singular, sob pena de incorrer em supressão de instância. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao mesmo, para declarar a nulidade da decisão recorrida, determinando a devolução dos autos à primeira instância. (dj.1º.10.24)**

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROC. SF 2023.000003981620-02. INTERESSADO: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. CNPJ Nº 13.004.510/0047-61. ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE Nº 25.227 E OUTROS. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 102-A/2024(06). RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. ISENÇÃO DO IMPOSTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. LEITE UHT NÃO CONTEMPLADO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DOS DISPOSITIVOS ESTADUAIS. PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE E DOS CÁLCULOS. NEGADO PROVIMENTO. 1. Apesar de não ter sido comprovado, nos autos do processo, de que o contribuinte estava submetido à ação fiscal de acompanhamento e regularização, o Termo de Acompanhamento e Regularização descreveu com clareza e precisão o ilícito tributário, bem como consta toda a documentação necessária para a perfeita compreensão dos fatos. 3. O artigo 292 do Decreto nº 44.650/2017 dispõe que ficam isentas do imposto a saída de leite em estado natural, pasteurizado, esterilizado ou reidratado, destinado à consumidor final. 3. Nos termos do Anexo 01 do Decreto 44.650/2017 a sigla UHT significa Leite Ultra Pasteurizado. 4. A legislação que disponha sobre outorga de isenções deve ser interpretada literalmente, em observância ao artigo 111 do CTN. 5. A penalidade aplicada se coaduna com o ilícito tributário em questão e decorre de previsão legal. 6. Quanto ao cálculo da multa e da correção monetária e juros de mora, verifica-se que a metodologia utilizada está em conformidade com o disposto no Decreto nº 45.708/2018, na Lei nº 13.178/2006 e nos artigos 86 e 90 da Lei nº 10.654/1991. 7. Não cabe a esta autoridade administrativa deixar de aplicar ato normativo, tendo em vista o disposto no art. 4º, §10, da Lei nº 10.654/1991. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento no valor original de R\$ 188.026,07 (cento e oitenta e oito mil e vinte e seis reais e sete centavos), com a multa de 80%, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj.1º.10.24)**

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROC. SF 2023.000007327196-34. INTERESSADO: MAGAZINE LUIZA S/A. CNPJ Nº 47.960.950/1037-96. ADV: ERICK MACEDO, OAB/PE Nº 659-A. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 103-A/2024(01). RELATOR: JULGADOR LEONARDO MENDONÇA PIRES. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS. CONFRONTO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS COM OS EXTRATOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. DEFESA ESCORADA EM RELATÓRIOS INTERNOS QUE NÃO SE PRESTAM A COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS. NEGADO PROVIMENTO. 1. As Notas Fiscais não foram desconsideradas na decisão, mas foram consideradas imprestáveis para os fins pretendidos pela defesa, de comprovar operações supostamente ocorridas em período anterior ao de sua emissão. 2. Os demais documentos trazidos pela defesa consistem em relatórios e documentos de natureza interna, que não possuem valor probatório adequado para comprovar os fatos alegados. Apenas um dos cinquenta e cinco DAVs apresentados indicava a data de entrega para o mês subsequente ao do pedido. Os demais, ou indicavam a entrega para o mesmo dia do pedido, ou sequer designavam qualquer data de entrega. 3. Também não trouxe quaisquer documentos comprobatórios dos serviços não sujeitos ao ICMS. 4. Alegou que o julgador singular não entendeu a forma de operar da empresa, mas o fato é que o contribuinte não conseguiu comprovar essa forma de operar. A defesa não logrou êxito em se desincumbir de seu ônus probatório. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento para declarar devido o ICMS no valor original de R\$ 51.497,66, com a multa de 90%, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj.1º.10.24)**

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROC. SF 2023.000002216717-41. INTERESSADO: C.S.P. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. CNPJ Nº 42.328.515/0001-65. ADVS: PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA, OAB/PE Nº 30.180 E RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO, OAB/AL Nº 8.914. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 104-A/2024(08). RELATOR: JULGADOR DÁ FILIPE SANTOS DE ABREU. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS-FRONTIÉIRAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso ordinário do sujeito passivo conhecido. 2. Auto de infração instruído com toda a documentação necessária para dar suporte à cobrança e permitir o contraditório e a ampla defesa. 3. Inexistência de nulidade em razão de não constar no DCT a base de cálculo e a alíquota, pois todos estes elementos se encontram presentes no Auto de Infração e seus anexos. Precedente: Acórdão 2º TJ nº 0009/2024(02). A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em conhecer e NEGAR provimento ao recurso ordinário para manter a decisão que julgou procedente a exigência de ICMS no valor originário de R\$ 2.704.484,34 (dois milhões, setecentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), com a multa de 60% do imposto devido, acrescidos de juros e encargos legais até a data do efetivo pagamento. (dj.1º.10.24)**

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROC. SF 2023.000003717815-01. INTERESSADO: COMPANHIA DE ALIMENTOS DO VALE LTDA. CNPJ Nº 09.203.226/0001-64. ADV: EMANOEL SILVA ANTUNES, OAB/PE Nº 35.126. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 105-A/2024(08). RELATOR: JULGADOR DÁ FILIPE SANTOS DE ABREU. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ASSINATURA DO CHEFE DE EQUIPE NA ORDEM DE SERVIÇO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso ordinário da Procuradoria do Estado conhecido. 2. Demonstrado que o chefe da equipe assinou eletronicamente a Ordem de Serviço. 3. Decisão recorrida fundamentada em erro sobre os fatos. Nulidade configurada. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em conhecer e DAR provimento ao recurso ordinário para anular a decisão recorrida e determinar a volta dos autos à instância singular, para novo julgamento. (dj.1º.10.24)**

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROC. SF 2023.000004115511-94. INTERESSADO: UNI HOSPITALAR LTDA. CNPJ Nº: 07.484.373/0001-24. ADV: ALBÂNIA MARTA DE ALBUQUERQUE LIMA, OAB/PE Nº 18.330. (RELATOR: JULGADOR DÁ FILIPE SANTOS DE ABREU). ACÓRDÃO 1º TJ Nº 106-A/2024(08). RELATOR: JULGADOR DÁ FILIPE SANTOS DE ABREU. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS-NORMAL. DECRETO Nº 28.247/2005. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso ordinário do sujeito passivo conhecido. 2. Inexistência de nulidades. 3. Vedação expressa contida no artigo 4º, § 10º, da lei do PAT, a que este órgão de julgamento aprecie a constitucionalidade ou legalidade da legislação estadual. 4. Recolhimento do ICMS de responsabilidade direta estabelecido no artigo 6º-A, I, d, do Decreto nº 28.247/2005, de acordo com a interpretação conferida pelo Acórdão Pleno nº 57/2021(09). 5. Efeitos do entendimento exarado no Acórdão**

Pleno nº 37/2015(09) aplicam-se exclusivamente ao consultante, conforme estabelece o artigo 61, I, da lei nº 10.654/91. Precedente: Acórdão 1º TJ nº 010/2022(11). A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário para manter a decisão singular que condenou o recorrente ao pagamento de ICMS no valor original de R\$ 1.413.880,46 (um milhão, quatrocentos e treze mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), com a multa de 80% do imposto devido, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj.1º.10.24)

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO 2020.000004309850-12. INTERESSADO: CERVEJARIA PETRÓPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). CNPJ: 16.622.166/0001-80. ADV: LUCAS GABRIEL MOREIRA BRANCO, OAB/SP Nº 474.469, LUCAS HUMBERTO URBAN, OAB/SP Nº 453.308 E OUTROS. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 107-A/2024(08). RELATOR: JULGADOR DÁ FILIPE SANTOS DE ABREU. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso ordinário contra a decisão singular que julgou procedente o lançamento, o qual denuncia a omissão de saídas de mercadorias tributadas, averiguada a partir de Levantamento Analítico de Estoque. 2. Impossibilidade de analisar a constitucionalidade ou legalidade da legislação estadual em razão da vedação contida no artigo 4º, § 10º, da lei do PAT. 3. Ausência de nulidade na fundamentação legal da autuação, aplicando-se ao caso o artigo 28, § 3º, da lei do PAT. 4. Penalidade adequada ao ilícito denunciado, não merecendo alteração. 5. Inexistência de nulidades na decisão singular, pois o sujeito passivo não impugnou especificamente o lançamento. 6. Ausência de apresentação, pelo autuado, de qualquer prova ou argumento capaz de desfazer a denúncia. A Primeira Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a decisão singular que condenou o Recorrente ao pagamento de ICMS no valor original R\$ 74.973,76 (setenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), acrescido da multa de 90% do imposto devido e dos consectários legais até a data do efetivo pagamento. (dj.08.10.24)**

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO 2020.000004748550-84. INTERESSADO: SANTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E RAÇÕES LTDA-ME. CNPJ: 11.103.291/0001-60. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 108-A/2024(06). RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. CRÉDITO FISCAL. PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE E DOS CÁLCULOS LEGAIS. IMPEDITIVO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. O julgador singular se pronunciou quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da metodologia de cálculo da atualização monetária e atualização dos juros, dispondo que a mesma não pode ser apreciada em virtude da vedação contida no artigo 4º, §10 da Lei 10.654/1991. 2. O auto de infração descreveu com clareza o ilícito tributário, permitindo a perfeita compreensão dos fatos. Ainda, nos anexos ao auto de infração, consta planilha do excel detalhando os valores ora questionados. 3. A utilização de crédito fiscal indevido sempre provocará uma repercussão econômica na situação da empresa. Dessa forma, o ilícito tributário está caracterizado independentemente de eventual impacto no recolhimento do imposto. Precedentes. 4. Quanto ao cálculo da multa e da correção monetária e juros de mora, verifica-se que a metodologia utilizada está em conformidade com a legislação estadual. 5. Em relação ao argumento de que seria indevida essa forma de atualização monetária ou, ainda, ilegítima a cobrança em patamar superior a taxa SELIC, ressalto que não cabe a esta autoridade administrativa deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob a alegação de inconstitucionalidade (art. 4º, §10, da Lei nº 10.654/1991). A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que declarou devido o imposto no valor original de R\$ 4.134,25 (Quatro mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com a multa de 90%, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj.08.10.24)**

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO 2021.000008178278-68. INTERESSADO: SN COMÉRCIO DE ALIMENTOS E ESPECIARIAS LTDA. CNPJ: 22.931.508/0001-46. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB/PE Nº 30.180 E OUTROS. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 109-A/2024(08). RELATOR: JULGADOR DÁ FILIPE SANTOS DE ABREU. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-FRONTIÉIRAS. LEGALIDADE DA INTIMAÇÃO POR DT-E. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso ordinário contra a decisão singular que julgou procedente o lançamento, o qual exige o pagamento do ICMS antecipado calculado por meio de Extratos Fronteiras. 2. Impossibilidade de analisar a constitucionalidade ou legalidade da legislação estadual em razão da vedação contida no artigo 4º, § 10º, da lei do PAT. 3. O DT-E é o meio oficial de comunicação da SEFAZ com o contribuinte e sua adesão é obrigatória, conforme estabelecido no art. 21-A, I, lei nº 10.654/91 c/c Portaria SF nº 50/2018. Ausência de nulidade. 4. Todos os elementos necessários para a compreensão da base de cálculo e alíquota do imposto exigido constam no Auto de Infração e seus anexos, não se constituindo causa de nulidade a sua ausência no DCT. Precedente: Acórdão 2º TJ nº 09/2024(02). 5. O lançamento está embasado nas notas fiscais destinadas ao sujeito passivo e na legislação tributária relativa às mercadorias comercializadas por estas NFs, e não em documentos unilateralmente produzidos pela administração tributária. A Primeira Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a decisão singular que condenou o Recorrente ao pagamento de ICMS no valor original R\$ 123.568,69 (cento e vinte e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), acrescido da multa de 60% do imposto devido e dos consectários legais até a data do efetivo pagamento. (dj.08.10.24)**

**REEXAME NECESSÁRIO NO PROCESSO 2022.000005817177-07. INTERESSADO: EXCIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ: 02.384.871/0009-39. ADVS: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR, OAB/PE Nº 28.244, LUIZ HENRIQUE ANDRADE VASCONCELOS, OAB/PE 44.442, DANIELA DA ROCHA MARQUES, OAB/PE 52.708. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 110-A/2024(06). RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. CRÉDITO FISCAL. PEAP II. SISTEMATICA.ATACADISTA DE FIOS E TECIDOS. OPERAÇÕES DISTINTAS. NEGADO PROVIMENTO. 1. O artigo 2º-A, § 3º, IV da Lei nº 13.942/2009 dispõe que o contribuinte que estiver usufruindo do PEAP II pode utilizar qualquer outro benefício ou incentivo fiscal, desde que tal utilização não incida sobre uma operação para a qual já exista benefício no PEAP II. 2. A Assessoria Contábil do TATE verificou que os valores dos créditos presumidos não foram calculados sobre as mesmas operações de saídas. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão que julgou improcedente o lançamento. (dj.08.10.24)**

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO 2020.000003684487-05. INTERESSADO: ADIMAX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. CNPJ: 03.887.324/0002-62. ADV: URBANO VITALINO DE MELO NETO, OAB/PE Nº 17.700, ALEXANDRE GOIS DE VICTOR, OAB/PE Nº 16.379. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 111-A/2024(08). RELATOR: JULGADOR DÁ FILIPE SANTOS DE ABREU. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PRODEPE. FEEF. DISPENSA DE RECOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NULIDADE DA DECISÃO. 1. Recurso ordinário contra a decisão que julgou procedente o lançamento, tomando por base o parecer proferido pela Assessoria Contábil. 2. Impossibilidade de analisar a constitucionalidade do FEEF, em virtude da vedação contida no artigo 4º, § 10º, da lei do PAT. 3. Sujeito passivo tomou ciência espontaneamente do parecer da Assessoria Contábil e não apresentou qualquer manifestação. Ausência de nulidade. 4. Na diligência determinada de ofício pela autoridade julgadora, não se necessária a intimação da parte para indicar assistente técnico. Inteligência do artigo 4º, § 3º, da lei do PAT. 5. Inexiste óbice a que se fiscalize novamente um mesmo período fiscal, desde que respeitados os limites formais e materiais estabelecidos no CTN. Doutrina. 6. Ordem de Serviço possuía em seu escopo fiscalizar a regularidade do PRODEPE, o que inclui o recolhimento do FEEF, nos termos da lei nº 15.865/2016. 7. Decisão recorrida deixou de definir os critérios jurídicos a serem seguidos para calcular o valor de FEEF a recolher nos períodos fiscais lançados. Nulidade configurada. A Primeira Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso para declarar NULA a decisão recorrida, devendo os autos retornar à primeira instância para novo julgamento. (dj.08.10.24)**

**REEXAME NECESSÁRIO NO PROC. SF 2023.000002862119-58. INTERESSADO: ORGAFARMA ORGANIZAÇÃO FARMACÉUTICA LTDA. CNPJ Nº 17.291.576/0003-10. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 112-A/2024(06). RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. SALDO CREDOR ANTERIOR. SEM CORRESPONDÊNCIA COM O REGISTRADO NO SEF DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS PELO CONTRIBUINTE. NECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. A CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO INDEPENDE DE EVENTUAL IMPACTO NO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PROVIMENTO. 1. A utilização indevida de saldo credor do período anterior ficou devidamente comprovada, uma vez que o contribuinte registrou no referido campo valor que não corresponde ao que está efetivamente escriturado nos livros fiscais. 2. Não há qualquer justificativa para o registro de um valor do saldo credor do período anterior diferente do constante em seu SEF. Também, não foram apresentadas quaisquer provas de que o valor ali constante se refere ao campo estorno de débitos ou outro campo. 3. Não compete ao fisco determinar a utilização de eventuais créditos fiscais e, por conseguinte, retificar a escrita fiscal da empresa. Precedentes. 4. Não se faz necessário identificar em qual período haveria imposto a recolher, posto que a utilização de crédito fiscal indevido sempre provocará uma repercussão econômica na situação da empresa. Dessa forma, o ilícito tributário está caracterizado independentemente de eventual impacto no recolhimento do imposto. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria de votos, em dar provimento ao reexame necessário, para julgar procedente o lançamento no valor original de R\$ 599.190,89 (quinhentos e noventa e nove mil, cento e noventa reais e oitenta e nove centavos), com a multa de 70%, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj.05.11.24)**

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 2016.000004961776-65. INTERESSADO: M. F. SANTOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. CNPJ Nº 06.281.775/0001-69. ADV: DIEGO SANTOS, OAB/PE Nº 32.919. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 113-A/2024(08). RELATOR: JULGADOR DÁ FILIPE SANTOS DE ABREU. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. LEVANTAMENTO DE VALORES EM ESTOQUE. METODOLOGIA INTRINSECAMENTE INAPTA PARA COMPROVAR A INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Recurso ordinário do sujeito passivo que requer a reforma da decisão singular para declarar a improcedência do lançamento. 2. Parecer da assessoria contábil informa que a metodologia utilizada para apurar a infração avaliação dos valores das mercadorias em estoque é inapta para fins de demonstrar possível omissão de saídas ou entradas no estoque. 3. Comprovado que a infração nunca poderá ser demonstrada nos termos em que denunciada, concluindo-se que não haverá fato gerador ou matéria tributável líquidos e certos, como exige o artigo 142 do CTN. 4. Improcedência configurada. A 1ª Turma Julgadora, por maioria de votos, vencido o dr. Leonardo Ferreira, ACORDA em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário para julgar IMPROCEDENTE o lançamento. Acórdão SUBMETIDO A REEXAME NECESSÁRIO (artigo 75, II, da lei do PAT c/c Decreto nº 41.297/2014). (dj.05.11.24)**

**RECURSO ORDINÁRIO DA PROCURADORIA DO ESTADO NO PROCESSO Nº 2018.000003203769-80. RECORRIDO: ANA PAULA DE ASSIS DA MOTA BARBOSA. CNPJ Nº 06.098.795/0001-07. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 114-A/2024(08). RELATOR: JULGADOR DÁ FILIPE SANTOS DE ABREU. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MALHA FINA. LANÇAMENTO REALIZADO ANTES DE RESPONDIDA A CONTESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Recurso ordinário da Procuradoria do Estado conhecido. 2. Incontroverso o fato de que o lançamento foi feito antes de respondida a contestação do sujeito passivo no sistema malha fina, conforme preconiza o artigo 4º, caput e § 1º, do Decreto nº 32.716/2008. 3. Por meio do Acórdão nº 237/2021(12), o Tribunal Pleno acolheu a tese de que, nas situações em que a autuação é lavrada antes de respondida a contestação do contribuinte no sistema malha fina, há vício no elemento motivado auto de infração, resultando em sua improcedência. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário, mantendo-se a decisão singular que julgou improcedente o lançamento. (dj.05.11.24)**

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 2018.000010140468-29. INTERESSADO: ALVOAR LÁCTEOS NORDESTE S/A. CNPJ Nº 10.483.444/0007-74. ADV: SILVIO GARCIA FERNANDES DE ALMEIDA, OAB/CE Nº 22.136. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 115-A/2024(08). RELATOR: JULGADOR DÁ FILIPE SANTOS DE ABREU. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. MERCADORIAS OBJETO DE COMPRA E VENDA. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso ordinário do sujeito passivo que pede a improcedência do lançamento. 2. Impossibilidade de analisar a constitucionalidade ou legalidade da legislação estadual, por expressa vedação contida no artigo 4º, § 10º, da lei do PAT. 3. A compensação entre débitos e créditos não pode ser feita em um auto de infração, conforme enunciado da Súmula nº 04 deste TATE. 4. Inexistência de nulidades na decisão recorrida. 5. Inaplicabilidade do artigo 599-D do RICMS/PE, pois as operações foram de compra e venda de mercadorias, não retorno de industrialização. 6. Parecer da Assessoria**

Contábil demonstra que não houve erro no levantamento fiscal, pois as notas em duplicidade não alteram o resultado a que chegou a auditoria. 7. O fornecimento de lei cru pela contratante do serviço de industrialização é essencial para caracterizar a industrialização por conta e ordem, inclusive estando previsto este fornecimento no instrumento contratual firmado entre a autuada e sua parceira comercial. Descaracterização das operações como retorno de remessa para industrialização. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em conhecer e NEGAR provimento ao recurso ordinário para manter a decisão que julgou procedente a exigência de ICMS no valor original de R\$ 69.292,34 (sessenta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), com a multa de 90% do imposto devido, acrescidos dos consectários legais até a data do efetivo pagamento. (dj.05.11.24)

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 2020.00005631699-33. INTERESSADO: F B SERVIÇOS EM FERRO E AÇO LTDA. CNPJ Nº 03.254.341/0001-81. ADV: TIAGO MARTINS GUEDES, OAB/PE Nº 32.835. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 116-A/2024(08). RELATOR: JULGADOR DÁ FILIPE SANTOS DE ABREU. EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM LIBERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Recurso ordinário do sujeito passivo conhecido. 2. Demonstrado que a mercadoria cimentoteve o ICMS destacado pelo remetente. Aplicabilidade da liberação do imposto nas saídas subsequentes prevista no artigo 2º, I, do Decreto nº 32.958/2009. Improcedência do lançamento configurada relativamente a este produto. 3. Demonstração de que algumas mercadorias objeto do lançamento tiveram as entradas com destaque do imposto, incidindo a liberação do imposto nas saídas subsequentes prevista no Decreto nº 35.678/2010 c/c Anexo 19-A do Decreto nº 42.563/2015. Improcedência confirmada quanto a estes produtos. 4. Não demonstração, pelo sujeito passivo, de que outras mercadorias presentes no lançamento tiveram o recolhimento do imposto na entrada. Manutenção parcial da decisão singular. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário, julgando PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o lançamento, exonerado o contribuinte do valor de ICMS original na monta de R\$ 13.791,41 (treze mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos); MANTIDA A NULIDADE do lançamento quanto ao restante do valor exigido, no montante original de R\$ 86.677,67 (oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos). (dj.05.11.24)

**REEXAME NECESSÁRIO, RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE E DA PROCURADORIA DO ESTADO, NO PROCESSO Nº 2022.000009656647-74. INTERESSADO: BELEZA COM. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVIÇOS DE CABELEIREIROS LTDA. CNPJ Nº 11.724.258/0004-08. ADVS: JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM, OAB/MG Nº 822-A, LEONARDO VARELLA GIANNETTI, OAB/MG Nº 74.482, E OUTROS. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 117-A/2024(01). RELATOR: JULGADOR LEONARDO MENDONÇA PIRES FERREIRA. EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS ORDINÁRIOS. TERMO DE ACOMPANHAMENTO E REGULARIZAÇÃO. ICMS-DIFAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DEVIDO PELO REMETENTE NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS PARA CONSUMIDOR FINAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. A denúncia é clara ao indicar que a autuação decorre da falta de recolhimento do ICMS DIFAL nas operações com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS no Estado de Pernambuco. A mera referência aos depósitos judiciais efetuados à denegação de liminar no mandado de segurança não tem como ser interpretada como única motivação do lançamento. 2. Os valores lançados refletem exatamente o montante devido de ICMS DIFAL PE, conforme os extratos, e diferem apenas dos informados pelo contribuinte na GIA-ST e depositados em juízo. A diferença de valores não compromete a certeza do crédito, sendo o valor apurado menor que o declarado e depositado pelo contribuinte, situação mais benéfica, de modo que não há qualquer prejuízo que justifique a nulidade do lançamento. 3. O depósito do montante integral do crédito tributário é, por si só, causa de suspensão de sua exigibilidade, e prescinde de qualquer autorização judicial. 4. O lançamento de ofício foi realizado somente após iniciada a discussão judicial, de maneira que não houve opção do contribuinte por uma via em detrimento da outra. A mera existência de discussão judicial prévia sobre o débito não pode ser invocada como óbice ao direito constitucional ao contraditório. Ademais, os processos tratam de questões distintas. 5. A suspensão da exigibilidade do crédito impede a cobrança, mas não o lançamento, necessário para garantir o direito do Fisco e evitar a decadência. O lançamento formaliza o crédito tributário e deve ocorrer dentro do prazo legal, mesmo que a exigibilidade esteja suspensa até decisão definitiva. **A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em conhecer e negar provimento aos recursos para confirmar a decisão que julgou parcialmente procedente o lançamento para declarar devido o ICMS no valor original de R\$ 531.547,12, sem penalidade nem juros de mora. (dj.05.11.24)**

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 2023.000040251257-88. INTERESSADO: SUPERMERCADO DA FAMÍLIA S/A. CNPJ Nº 05.677.591/0007-45. ADV: LUIZ JOSÉ DE FRANÇA, OAB/PE Nº 15.399. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 118-A/2024(08) RELATOR: JULGADOR DÁ FILIPE SANTOS DE ABREU. EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE ACOMPANHAMENTO E REGULARIZAÇÃO. ICMS NORMAL. RECEBIMENTO DE SALDOS CREDORES DE OUTRA FILIAL. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso ordinário do sujeito passivo que requer a reforma da decisão singular para declarar a improcedência do lançamento, ou a aplicação de multa isolada. 2. Inexistência de nulidades. 3. Pedido de pericia rejeitado com fulcro no artigo 4º, § 6º, da lei do PAT. 4. Demonstrado por meio de vasta documentação que o autuado recebeu créditos de ICMS de outras filiais em valor superior aos débitos de imposto que possuía, descumprindo os artigos 23, § 2º, da lei nº 15.730/2016 e 16, *caput*, do Decreto nº 44.650/2017. 5. A cobrança de imposto se faz necessária, pois a mera escrituração irregular do crédito já incorpora ao patrimônio jurídico do infrator, em detrimento do estado de Pernambuco, valores que só podem ser ajustados por meio do pagamento de um débito. Precedente: Acórdão 1º TJ nº 49/2018(13). A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário, mantendo-se a decisão que confirmou o débito de ICMS no valor original de R\$ 79.943,44 (setenta e nove mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos) com a multa de 90% do imposto devido e demais consectários legais incidentes. (dj.05.11.24)

**REABERTURA DE PRAZO DE DEFESA, SF 2021.00001442770-80. REQUERENTE: ATACADO DA CONSTRUÇÃO LTDA. CNPJ Nº 35.519545/0001-93. ADV: CATARINA DA FONTE, OAB/PE Nº 30.248 E OUTROS. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 119-A/2024(01). RELATOR: JULGADOR LEONARDO MENDONÇA PIRES FERREIRA. EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Não pode este Tribunal Administrativo sobrepor-se ao Negócio Jurídico Processual (NJP) firmado entre o Contribuinte e o Estado de Pernambuco, no qual expressamente se reconhece a legitimidade dos débitos, a desistência de ações, exceções e recursos e a renúncia ao direito de ação, ativando os efeitos do art. 42, §§ 2º e 4º, da Lei do PAT, que estabelece a renúncia ao direito de impugnação e a consequente finalização do processo administrativo em relação aos débitos reconhecidos. 2. A cláusula décima quinta do NJP estabelece que o foro competente para resolver controvérsias sobre o cumprimento do acordo é a Vara de Execuções Fiscais Estaduais, renunciando a qualquer outro. 3. O pedido não atendeu aos requisitos do art. 15, §2º, da Lei do PAT, não havendo sido requerido dentro dos oito dias após cessação de motivo de alta relevância, causa fortuita, força maior ou de elemento cerceador do direito de defesa. **A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão que indeferiu o pedido de reabertura do prazo de defesa. (dj.05.11.24)**

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO SF: 2017.00004995387-61. INTERESSADO: J LEITE DE ARAÚJO MERCADINHO ME. CNPJ Nº 24.682.412/0001-17. ADV: PEDRO MELCHIOR DE MÊLO BARROS, OAB/PE Nº 21.802. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 120-A/2024(01). RELATOR: JULGADOR LEONARDO MENDONÇA PIRES FERREIRA. EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-SUBSTITUIÇÃO PELAS ENTRADAS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. NEGADO PROVIMENTO. 1. O auto de infração está devidamente assinado. 2. A parte limitou-se a repetir os argumentos da impugnação, sem apresentar qualquer elemento novo que pudesse alterar a conclusão já alcançada na decisão inicial. A mera repetição dos fundamentos, sem atacar diretamente a decisão recorrida, nem acrescentar argumentos mais aprofundados ou fatos novos, demonstra ausência de substância no recurso, o qual não possui potencial para modificar os entendimentos jurídicos anteriormente firmados. 3. A decisão recorrida é adequada aos fatos denunciados, e seus fundamentos consistentes e bem embasados, demonstrando que os argumentos apresentados foram devidamente examinados e respondidos de maneira técnica e completa. **A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento para declarar devido o ICMS no valor original de R\$ 38.688,47, com a multa de 90%, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj.26.11.24)**

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO SF: 2019.000008511919-77. INTERESSADO: LETHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ Nº 05.522.145/0001-76. ADV: CARLA RIO LIMA MORAES DE MELO, OAB/PE Nº 13.458 E OUTROS. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 121-A/2024(01). RELATOR: JULGADOR LEONARDO MENDONÇA PIRES FERREIRA. EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS MEDIANTE NOTAS FISCAIS DECLARADAS INIDÔNEAS. NEGADO PROVIMENTO. 1. Fundamentação da decisão recorrida indica ausência de controvérsia que justificasse a realização de pericia, não havendo vício que implique nulidade. 2. Bloqueio posterior das inscrições estaduais de fornecedores tem efeito retroativo, tornando inválidos os documentos fiscais desde a origem do vício, nos termos do art. 129 do RICMS-PE. 3. Cheques apresentados pelo contribuinte não coincidem com datas e valores das operações e carecem de identificação quanto à destinação. Alegações de perdas de produtos durante transporte rejeitadas por ausência de documentação formal e registros fiscais que as justifiquem. **A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em conhecer e negar provimento ao recurso para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento para declarar devido o ICMS no valor original de R\$ 223.204,50, com a multa de 90%, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj.26.11.24)**

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO SF: 2020.00004309377-19. INTERESSADO: CERVEJARIA PETRÓPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CNPJ Nº 16.622.166/0001-80. ADV: GUILHERME DURAN GALLASSI, OAB/SP Nº 365.743, YANCA C. QUICOLI THEODORO, OAB/SP Nº 424.173 E OUTROS. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 122-A/2024(01). RELATOR: JULGADOR LEONARDO MENDONÇA PIRES FERREIRA. EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. OMISSÃO DE ENTRADA. LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUES. NEGADO PROVIMENTO. 1. Alegação preliminar limita-se a reproduzir os argumentos da impugnação, sem atender aos requisitos de argumentação específica, sendo rejeitado por ausência de dialeticidade. 2. Constatada a omissão de entradas pelo método de Levantamento Analítico de Estoques (LAE), procedimento contábil válido que demonstra, por cálculo aritmético, movimentações irregulares de estoque. Alegação de registro integral de operações de entrada não comprovada, considerando a fragilidade das planilhas apresentadas, desprovidas de valor probatório. Decisão mantida. **A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em conhecer e negar provimento ao recurso para confirmar a decisão que julgou parcialmente procedente o lançamento para declarar devido o ICMS no valor original de R\$ 227.915,10, com a multa de 90%, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj.26.11.24)**

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO SF Nº 2021.00002877045-00. INTERESSADO: CARVALHO FILHO RENOVADORA DE PNEUS EIRELI. CNPJ Nº 14.999.582/0001-76. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA, OAB/PE Nº 30.180 E RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO, OAB/AL Nº 8.914. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 123-A/2024(08) RELATOR: JULGADOR DÁ FILIPE SANTOS DE ABREU. EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. ICMS-FRONTIERS. EXTRATOS DE NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso que visa reformar a decisão que julgou nula a autuação, para que se declare a improcedência do lançamento. 2. Recurso conhecido. 3. Ausência de provas, por parte do recorrente, de que as mercadorias estão submetidas à incidência do ISS. 4. Aplicabilidade do ônus da impugnação específica ao processo administrativo-tributário. Precedente: Acórdão Pleno nº 37/2019(13). 5. Recurso desprovido. Decisão: A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, acorda em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, mantida a decisão singular que julgou nulo o auto de infração. (dj.26.11.24)

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO SF Nº 2021.000007415814-21. INTERESSADO: I C DA SILVA. CNPJ Nº 18.464.607/0001-98. ADV: CARLOS CLÉCIO DE SOUSA FILHO, OAB/PE Nº 41.935-D. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 124-A/2024(01). RELATOR: JULGADOR LEONARDO MENDONÇA PIRES FERREIRA. EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-SIMPLES NACIONAL. SEGREGAÇÃO INDEVIDA DE RECEITAS NO PGDAS. SUCATA. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. Demonstrado que as operações

autuadas referem-se à venda de papelão ondulado (NCM 47079000) e sucata ferrosa (NCM 72042900) sem industrialização, destinadas a empresas recicladoras, aplica-se o diferimento do ICMS, conforme art. 295, I, do Decreto nº 44.650/2017. Conclui-se pela improcedência do lançamento tributário. **A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em conhecer e dar provimento ao recurso para julgar improcedente o lançamento. (dj.26.11.24)**

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO SF 2021.000008170328-22. INTERESSADO: G3 AGROAVÍCOLA LTDA, CNPJ Nº 04.517974/0001-06. ADV: ITALO MARTINS DE ALMEIDA, OAB/PE Nº 39.737 E OUTROS. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 125-A/2024(06). RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE SAÍDAS. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. AUSÊNCIA DE PROVAS PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO PARA OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. NEGADO PROVIMENTO. 1. Aplicável a regra do artigo 173, I, do CTN, para a contagem do prazo decadencial, uma vez que se trata de fatos não declarados (a denúncia é de omissão de saída). Precedentes. 2. Não encontra respaldo legal, a pretensão do contribuinte em considerar o mês seguinte, como termo inicial. Precedentes. 3. A Fazenda Pública poderia constituir o crédito tributário até 31/12/2021, referente ao exercício de 2016, pois o termo inicial de contagem é o dia 01/01/2017. Assim, considerando que o contribuinte teve ciência tácita em 13 de dezembro de 2021 do auto de infração, os créditos tributários, relativos ao período de 02/2016 e 07/2016, não estão extintos. 4. O contribuinte alega, sem apresentar quaisquer provas, de que as referidas notas fiscais de saídas teriam sido escrituradas em outra filial da empresa. 5. A utilização do crédito presumido deve ser feita em observância à legislação pertinente. Precedentes. **A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para confirmar a decisão que declarou devido o imposto no valor original de R\$ 110.475,42 (cento e setenta e sete mil, cento e oitenta e três reais e vinte e nove centavos), com a multa de 70%, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj.26.11.24)**

**REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO SF 2022.000004532464-69. INTERESSADO: DISBEC DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ Nº 02.631.392/0001-12. ADV: FAUSTO AUGUSTO MARQUES LESSA, OAB/PE Nº 50.425. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 126-A/2024(01). RELATOR: JULGADOR LEONARDO MENDONÇA PIRES FERREIRA. EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. OMISSÃO DE SAÍDAS. DESTAQUE A MENOR DO IMPOSTO NAS NOTAS FISCAIS. ERRO DE CÁLCULO. NEGADO PROVIMENTO AO REEXAME. PROVIMENTO DO RECURSO DO CONTRIBUINTE. 1. O crédito tributário no valor de R\$ 96.440,39, objeto da decisão, já foi devidamente quitado em 17/10/2022, com todas as atualizações e acrescimos legais pertinentes. 2. Quanto ao reexame, a decisão recorrida não merece reparos. O que houve foi um equívoco da autoridade autuante, por ele mesmo reconhecido em sede de informação fiscal, ao efetuar o somatório do valor devido. **A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em negar provimento ao reexame, e dar provimento ao recurso ordinário para declarar a extinção do processo referente à parcela reconhecida e paga, e confirmar a improcedência remanescente. (dj.26.11.24)**

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO SF Nº 2024.000005511828-29. INTERESSADO: ARCELOMITAL BRASIL S.A CNPJ Nº 17.469.701/0059-93. ADV: JOÃO DÁCIO ROLIM, OAB/MG Nº 822-A E ALESSANDRO MENDES CARDOSO. OAB/MG Nº 76.714. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 127-A/2024(08) RELATOR: JULGADOR DÁ FILIPE SANTOS DE ABREU. EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso que visa reformar a decisão que julgou procedente o lançamento. 2. Recurso conhecido. 3. Constitucionalidade ou legalidade da legislação não podem ser analisadas por este órgão de julgamento, nos termos do artigo 4º, § 10º, da lei do PAT. 4. Prazo decadencial contado nos termos do artigo 173, I, CTN, visto se tratar de saídas omitidas pelo sujeito passivo. Precedente: Acórdão Pleno nº 32/2017(11). 5. Denúncia não elidida, conforme insculpido no artigo 29, § 1º, I e II, § 3º, I, todos da lei nº 11.514/97. 6. Pedido de pericia rejeitado, com fulcro no artigo 4º, § 6º, da lei do PAT. 7. Recurso desprovido. Decisão: A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, acorda em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, mantida a decisão singular que julgou devido o ICMS no valor original de R\$ 565.547,52, acrescido da multa de 90% do imposto exigido e demais consectários legais até a data do efetivo pagamento. (dj.26.11.24)

**PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO DE DEFESA, SF 2021.000001289633-66. REQUERENTE: ATACADO DA CONSTRUÇÃO LTDA. CNPJ Nº 35.519.545/0001-93. ADV: PHELIPPE WALBO DI CAVALCANTI MELLO, OAB/PE Nº 24.635 E OUTROS. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 128-A/2024(06). RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO DE DEFESA. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Em 06 de setembro de 2023 foi celebrado o Negócio Jurídico Processual (NJP), no qual consta o reconhecimento dos débitos aqui discutidos bem como a renúncia expressa ao direito de ação, com o comprometimento de desistir de ações, exceções e recursos referentes a tais débitos fiscais. 2. Assim, nos termos do acordo celebrado bem como do artigo 42, §2º e §4º da Lei 10.654/1991, não cabe a este Tribunal Administrativo apreciar, em âmbito administrativo, o processo, em razão do reconhecimento do débito. Precedentes. **A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para confirmar a decisão que indeferiu o pedido de reabertura do prazo de defesa. (dj.26.11.24)**

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO SF: 2021.000006499142-90. INTERESSADO: TUPAN CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ Nº 00.279.531/0009-12. ADV: EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA, OAB/PE Nº 18.907. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 129/2024(08) RELATOR: JULGADOR DÁ FILIPE SANTOS DE ABREU. EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso que visa reformar a decisão que julgou procedente o lançamento. 2. Recurso conhecido. 3. ausência de nulidades. 4. Receitas oriundas de pagamentos de cartões de crédito/débito cuja origem não foi demonstrada. Aplicação do artigo 32 da lei nº 11.514/97. 5. Pedido de pericia rejeitado com fulcro no artigo 4º, § 6º, da lei do PAT. Decisão: A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, acorda em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, mantida a decisão singular que julgou devido o ICMS no valor original de R\$ 480.813,84, acrescido da multa de 90% do imposto devido e demais consectários legais até a data do efetivo pagamento. (dj.26.11.24)

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO SF 2023.00000360216-07, INTERESSADO: FAST SHOP S/A, CNPJ Nº 43.708.379/0101-64. ADV: LUIS ALBERTO COELHO OAB/SP Nº 252.922. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 130/2024(08) RELATOR: JULGADOR DÁ FILIPE SANTOS DE ABREU. EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso que visa reformar a decisão que julgou procedente o lançamento. 2. Recurso conhecido. 3. ausência de nulidades. 4. Impossibilidade de analisar a constitucionalidade ou legalidade da legislação estadual, em razão da vedação contida no artigo 4º, § 10º, da lei do PAT. 5. Receitas oriundas de pagamentos de cartões de crédito/débito cuja origem não foi demonstrada. Aplicação do artigo 30 da lei nº 11.514/97. 6. Ausência de provas, pelo contribuinte, das demais alegações meritórias. Conclusões do julgador singular não merecem reparos. Decisão: A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, acorda em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, mantida a decisão singular que julgou devido o ICMS no valor original de R\$ 743.468,00, acrescido da multa de 90% do imposto devido e demais consectários legais até a data do efetivo pagamento. (dj.26.11.24)

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO SF Nº 2022.000003396578-11. INTERESSADO: DE SIQUEIRA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. CNPJ Nº 01.926.157/0001-05. ADV(S): PAULO HENRIQUE PIMENTEL SOARES DE MELO, OAB/PE 45.298 E ERIKSON DE BRITO MELO, OAB/PE Nº 45.845. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 131/2024(06). RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. SIMPLES NACIONAL. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. O auto de infração descreveu com clareza o ilícito tributário, permitindo a perfeita compreensão dos fatos. 2. Os optantes do Simples Nacional não gozam das isenções gerais concedidas à universalidade de contribuintes, salvo se a norma dispuser de modo diverso. 3. Inaplicável a isenção requerida, uma vez que as operações, constantes no conhecimento de transporte eletrônico, ocorreram dentro do Estado de Pernambuco. **A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para confirmar a decisão que declarou devido o imposto no valor original de R\$ 29.777,94 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), com a multa de 75%, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj.10.12.24)**

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO SF Nº 2017.000012635955-47 INTERESSADO: ATACADÃO LEMOS BOMBONS E DESCARTÁVEIS LTDA EPP. CNPJ Nº 00.315.314/0005-07 ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA (OAB/PE Nº 25.227) E OUTROS. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 132/2024(08). RELATOR: JULGADOR DÁ FILIPE SANTOS DE ABREU. EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE CRÉDITOS FISCAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso do autuado conhecido. 2. Impossibilidade de julgar a constitucionalidade ou legalidade da legislação estadual. 3. Ausência de nulidades. Aplicação da Súmula nº 03/TATE. 4. Cabe ao sujeito passivo calcular o valor do benefício a que faz jus, decorrente do Decreto nº 38.455/2012. Se houve cálculo a menor, não pode a autoridade fazendária substituir-se ao contribuinte e aumentar o benefício fiscal de cada período de apuração. 5. Inaplicabilidade do artigo 112 do CTN. Decisão: A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em CONHECER O RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a decisão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$ 67.675,20 (sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) acrescido da multa de 90% do imposto devido e demais consectários legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj.10.12.24)

**REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO SF Nº 2014.000004890961-61. INTERESSADO: ATACADO DOS PRESENTES LTDA. CNPJ Nº 09.515.628/00001-02. ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE Nº 25.227 E OUTROS. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 133/2024(06). RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUES. DATA FINAL PARA O INVENTÁRIO. FATOS NÃO DECLARADOS. ARTIGO 173, I DO CTN. PREJUDICIAL DE MÉRITO NÃO ACOLHIDA. LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO. ESCRITURAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PROVAS APRESENTADAS QUE NÃO DESCARACTERIZAM O ILÍCITO DENUNCIADO. LAE REALIZADO EM CONFORMIDADE COM A ESCRITA FISCAL. PERDAS NÃO COMPROVADAS. PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE E DOS CÁLCULOS. IMPEDITIVO LEGAL. REDUÇÃO DA PENALIDADE EM VIRTUDE DE INOVAÇÃO LEGISLATIVA. NEGADO PROVIMENTO. 1. O ilícito tributário só foi apurado, quando da realização do levantamento analítico de estoques, portanto correto o procedimento do auditor em efetuar o lançamento na competência 12/2009 (data final para o Inventário). Precedentes. 2. No presente caso, é impossível determinar o exato momento dos respectivos fatos geradores, uma vez que não houve a emissão da nota fiscal e, consequentemente, pagamento algum. Trata-se de fatos não declarados. 3. A denúncia é de omissão de saída e, portanto, aplicável a regra de contagem do prazo decadencial, prevista no artigo 173, I, do CTN. 4. A Fazenda Pública poderia constituir o crédito tributário até 31/12/2014, uma vez que o termo inicial de contagem é o dia 01/01/2010, para o exercício de 2009. 5. A não entrega do Livro de Registro de Inventário no SEF enviado conduz à conclusão válida de que não havia estoque a ser escriturado, ou seja, de que o estoque estava zerado. Precedentes. (Acórdão Pleno nº 0064/2017, nº 100/2017, nº 140/2018 e nº 141/2018). 6. A escrituração extemporânea das operações autuadas no SEF não possui efeito fiscal, uma vez que é referente a período autuado, nos termos do artigo 8º, IV, ada Portaria SF 190/2011. 7. Os registros efetuados pelo controle interno da empresa ou da DIPJ, com o valor global do estoque da matriz e das filiais, não tem o condão de afastar a autuação. Já, em relação ao registro de inventário, registrado na JUCEPE, os quantitativos ali constantes não foram confirmados por outros subsídios. Registre-se, ainda, que, analisando o registro de inventário da JUCEPE com o enviado extemporaneamente, as informações não são similares. 8. As entradas e saídas foram consideradas no Levantamento Analítico de Estoques nos exatos termos registrados pelo contribuinte. A escrituração no SEF é a escrita oficial do contribuinte, para todos os fins da legislação tributária estadual, nos termos do artigo 3º, I da Lei nº 12.333/2003. 9. O contribuinte alega que haveria perdas normais de mercadorias no processo, mas não apresenta sequer um documento que respalde o ora alegado. 10. A penalidade aplicada se coaduna com o ilícito tributário em questão e decorre de previsão legal. Quanto ao cálculo da multa e da correção monetária e juros de mora, verifica-se que a metodologia utilizada está em conformidade com a legislação estadual. 11. Não cabe a esta autoridade administrativa deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (art. 4º, §10, da Lei nº 10.654/1991). 12.

A decisão reexaminada não merece reparos, uma vez que a redução da penalidade decorreu de inovação legislativa, nos termos do artigo 106, II, cdo CTN, o qual estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao reexame necessário e ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 1.176.455,03 (um milhão, cento e setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), acrescido da multa de 90% e demais consectários legais. (dj.10.12.24)

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO SF Nº 2020.000005871020-65. INTERESSADO: G & HERMES ALIMENTOS LTDA. CNPJ: 04.797.315/0001-62. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 134/2024(01). RELATOR: JULGADOR LEONARDO MENDONÇA PIRES FERREIRA. EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-MALHA FINA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO LIVRO DE ENTRADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. NEGADO PROVIMENTO. Boletim de Ocorrência apresentado pelo recorrente não menciona as notas fiscais nº 8 e nº 46694, limitando-se a relatar queixa genérica sobre operação não identificada. Ausência de comprovação específica inviabiliza o acolhimento do argumento para exclusão ou revisão do lançamento. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão que julgou parcialmente procedente o lançamento para declarar devido o ICMS no valor original de R\$ 5.375,07, com a multa de 90%, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj.10.12.24)

**REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO SF Nº 2015.000001614658-19. INTERESSADO: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. CNPJ: 03.420.926/0095-04. ADV: ANDRÉ MENDES MOREIRA, OAB/MG Nº 250.627. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 135/2024(01). RELATOR: JULGADOR LEONARDO MENDONÇA PIRES FERREIRA. EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. MEDICAMENTOS. NEGADO PROVIMENTO. O Acórdão Pleno nº 57/2021(09) revisou o entendimento anterior do TATE (Acórdão Pleno nº 37/2015(09)), estabelecendo que as vendas internas de medicamentos realizadas por contribuintes credenciados no Decreto nº 28.247/2005, mesmo quando destinadas a hospitais, clínicas e estabelecimentos congêneres, estão sujeitas à incidência do ICMS de responsabilidade direta no percentual de 3%, conforme artigo 6º-A, I, "d", do referido decreto. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento para declarar devido o ICMS no valor original de R\$ 453.787,16, com a multa de 80%, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj.10.12.24)

**PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO SF Nº 2016.000008856902-58. PETICIONANTE: GRANVILLE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA – EPP. CNPJ Nº 44.471.407/0002-53. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 136/2024(08). RELATOR: JULGADOR DÂ FILIPE SANTOS DE ABREU. EMENTA:** PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO DEFERIMENTO. 1. Pedido de reabertura do prazo recursal cujo fundamento é que o sujeito passivo só acessou seu DT-e em data posterior à da ciência tácita da decisão singular. 2. Cabe ao contribuinte acessar com regularidade seu DT-e, que é o meio oficial de comunicação da SEFAZ (artigo 21-A, I, da lei do PAT). 3. Não estão preenchidos os requisitos do artigo 15 da lei nº 10.654/91. Decisão: A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em CONHECER e INDEFERIR o pedido de reabertura do prazo recursal. (dj.10.12.24)

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO SF Nº 2023.000007349982-47. INTERESSADO: DISBRAL - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA. CNPJ Nº 02.956.500/0001-27 ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA, OAB/PE Nº 30.180 E RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO, OAB/AL Nº 8.914. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 137/2024(08). RELATOR: JULGADOR DÂ FILIPE SANTOS DE ABREU. EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MULTA REGULAMENTAR. AUTUAÇÃO DECORRENTE DE NULIDADE ANTERIOR. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 173, II, CTN. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PROVIMENTO. 1. Recurso ordinário do contribuinte conhecido. 2. Autuação que decorre da nulidade formal de auto de infração anterior. 3. Não está demonstrado que as notas e períodos fiscais da autuação em julgamento são as mesmas do lançamento anulado, existindo a inclusão de períodos fiscais que não constavam anteriormente, o que afasta a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 173, II, CTN. 4. Contando-se o prazo decadencial nos termos do artigo 173, I, CTN, conclui-se que o lançamento está decaído. Decisão: A 1ª Turma Julgadora, POR MAIORIA DE VOTOS, vencida a julgadora Máira Cavalcanti - que votou pela declaração de nulidade formal da autuação - ACORDA em CONHECER O RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, julgando EXTINTO o lançamento em virtude da decadência do direito de a fazenda pública lançar os períodos fiscais em cobrança. (dj.10.12.24)

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO SF Nº 2021.000007485853-51. INTERESSADO: CANTEIRO DE OBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 08.010.381/0001-00. ADV: VINICIUS CALDAS MARQUES LIMA, OAB/PE Nº 27.477. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 138/2024(01). RELATOR: JULGADOR LEONARDO MENDONÇA PIRES FERREIRA. EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS MALHA FINA. OMISSÃO DE SAÍDAS RELATIVAS A RECEITAS DE VENDAS INFORMADAS POR ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDO. Recurso interposto fora do prazo de 15 dias previsto no artigo 14, II, "a", da Lei nº 10.654/91. Notificação realizada por publicação no Diário Oficial do Estado em conformidade com o artigo 20 da referida lei. Ausência de demonstração de causa fortuita, força maior ou impedimento relevante que justifique a reabertura do prazo recursal, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em não admitir o Recurso Ordinário em razão de sua intempestividade. (dj.10.12.24)

**RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO SF Nº 2024.000007818562-87. INTERESSADO: JADEILDO DUARTE DA SILVA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS-ME. CNPJ Nº 25.358.403/0001-38. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 139/2024(08). RELATOR: JULGADOR DÂ FILIPE SANTOS DE ABREU. EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. SIMPLES NACIONAL. SEGREGAÇÃO INDEVIDA DE RECEITAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso ordinário do contribuinte conhecido. 2. Recorrente não juntou provas de suas alegações, descumprindo o dever de impugnar especificamente previsto no artigo 341 do CPC, aplicável por analogia ao processo administrativo-tributário. 3. Ausência de nulidades ou erros de cálculo na autuação. 4. Conforme artigo 18, §§ 20 e 20-A da LC nº 123/2006 c/c artigos 31 e 32 da Resolução CGSN nº 140/2018, a concessão de isenções ou regimes tributários diferenciados aos optantes do SIMPLES NACIONAL devem ser feitas de modo expresse na legislação de cada ente federativo. 5. Não há previsão, no ordenamento jurídico de Pernambuco, para que optantes do SIMPLES usufruam da isenção prevista no artigo 5º do Anexo 7 c/c Anexo 7-A do Decreto nº 44.650/2017 (produtos hortifrutícolas). 6. Inaplicável a alegação de prescrição da pretensão executiva nesta seara administrativa. Decisão: A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em CONHECER O RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a cobrança do ICMS no valor original de R\$ 60.962,90 (sessenta mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos) acrescido da multa de 75% do imposto devido e demais consectários legais incidentes até a data do pagamento. (dj.10.12.24)

**REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO SF Nº 2015.000001614658-19. INTERESSADO: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. CNPJ: 03.420.926/0095-04. ADV: ANDRÉ MENDES MOREIRA, OAB/MG Nº 250.627. ACÓRDÃO 1º TJ Nº 140/2024(06). RELATORA: JULGADORA MÁIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. LEGISLAÇÃO VIGENTE. REDUÇÃO DA PENALIDADE EM VIRTUDE DE INOVAÇÃO LEGISLATIVA. INAPLICÁVEL A REPETIÇÃO PURA E SIMPLIS. NEGADO PROVIMENTO. 1. A legislação estadual, especificamente em seu artigo 12, I, a) 2. da Lei nº 11.408/96, vigente à época, assegura, expressamente, ao sujeito passivo o direito de creditar-se da energia elétrica consumida nos processos de industrialização. 2. No entanto, não há uma carta branca para a utilização indiscriminada do crédito de energia elétrica. Faz-se necessária a efetiva comprovação do uso da energia elétrica no processo de industrialização. Precedentes. 3. O contribuinte presta serviço de telecomunicação, consoante entendimento do TATE, essa situação não é suficiente para tornar legítima a utilização do referido crédito. 4. A norma no artigo 4º, §10 da Lei nº 10.654/1991 é clara ao dispor que a autoridade julgadora não deixará de aplicar ato normativo, salvo quando houver decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal-STF, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade, ouvida a Procuradoria Geral do Estado. Não há previsão similar na legislação estadual para as teses fixadas pelo STJ. Portanto, faz-se necessário aplicar a legislação vigente, não suspensa por nenhuma instância judicial competente para tanto. 5. A redução da multa do crédito tributário decorreu de inovação legislativa, nos termos do artigo 106, II, c do CTN, o qual estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.6. Inaplicável a repetição pura e simples, uma vez que a matéria ainda estava pendente de discussão (auto de infração 2011.00000282531-94), em observância ao artigo 9º, II e §1º, II da Lei nº 11.514/1997. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao reexame necessário e, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 767.551,37 (setecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), acrescido da multa de 90% (artigo 10, V, f, da Lei nº 11.514/1997), e dos demais consectários legais incidentes até a data do pagamento. (dj.10.12.24). Recife, 23 de dezembro de 2024. Máira Neves Bezerra Cavalcanti-Presidente da 1ª Turma Julgadora.

## MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E FERNANDO DE NORONHA

Secretária: **Ana Luíza Gonçalves Ferreira da Silva**

### GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E DE FERNANDO DE NORONHA – SEMAS/PE CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DE PERNAMBUCO RESOLUÇÃO CONSEMA/PE Nº 03/2024

O Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado de Pernambuco (CONSEMA/PE), de acordo com a deliberação dos Conselheiros e Conselheiras na Plenária da **CXVII (117ª) Reunião Ordinária** deste Conselho, realizada no dia 13/12/2024, aprova a **Resolução nº 03/2024** que cria um Grupo de Trabalho com o objetivo de promover a oitiva qualificada do CONSEMA/PE, nos termos da Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, conforme seu Artigo 48, para ações que visam o fortalecimento da gestão das Unidades de Conservação e o cumprimento dos objetivos do SEUC. Instituições Membros: I – Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH); II – Município da Mesorregião da Mata – Prefeitura Municipal de Tamandaré (MESO Tamandaré); III – Instituto Chico Mendes da Biodiversidade – Gerência Regional 2 Nordeste - (ICMBio/GR 2); IV – Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Agricultura e Meio Ambiente do Estado de Pernambuco (SINTAPE); V – Associação Pernambucana de Apicultores e Meliponicultores (APIME); VI – Conselho Regional de Biologia – 5ª Região (CRBio/05); **Convidado:** Ministério Público de Pernambuco – MPPE. O prazo para a conclusão dos trabalhos deste Grupo é de 100 (cem) dias, podendo este prazo ser prorrogado. Esta Resolução entra em vigor na data da publicação de seu Extrato no Diário Oficial do Estado de Pernambuco (DOE/PE). Esta Resolução está publicada na íntegra no Site da SEMAS/PE. Recife, 13 de dezembro de 2024.

## PLANEJAMENTO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Secretário: **Fabício Marques Santos**

**PORTARIA SEPLAG Nº 62 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.**

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei Complementar 214, de 31 de outubro de 2012, e no Decreto Nº 39.844, de 19 de setembro de 2013, RESOLVE: Art.1º - fixar as metas institucionais a serem alcançadas pela SEPLAG para o período de janeiro a dezembro de 2025, para aferição do Bônus de Desempenho Anual – BDA, dos titulares do cargo de Gestor Governamental - Especialidade Planejamento, Orçamento e Gestão, a ser percebido no ano de 2026. Conforme anexo I e II abaixo. Parágrafo único. O BDA, após sua apuração, será percebido de forma igual para todos os Gestores Governamentais - Especialidade Planejamento, Orçamento e Gestão em efetivo exercício, atendido ao disposto no Art 2º do Decreto Nº 39.844, de 19 de setembro de 2013, independente da área de atuação desses profissionais. Art. 2º - O Fator de Alcance das Metas Institucionais da SEPLAG será atestado pelo Instituto de Gestão Pública de Pernambuco, até o último dia útil de janeiro de 2025. Art.3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**Fabício Marques Santos**  
Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional.

### ANEXO I

INDICADOR	META	PESO
Número de Atualizações das Informações sobre Cenários de Receita e Despesas elaborados pela SEPLAG	4	20%
Número de Atualização das Informações Sobre Captação de Recursos monitoradas pela SEPLAG	12	20%
Índice de Atendimento de Ações de Capacitação Priorizadas pelo Levantamento de Necessidades de Treinamento da SEPLAG	75%	20%
Elaboração de Boletins Periódicos dos Pactos de Resultados	9	20%
Publicação de Relatórios de Gestão	3	20%
<b>TOTAL DE PONTOS</b>		<b>100%</b>

### ANEXO II

FATOR DE ALCANCE DAS METAS INSTITUCIONAIS	
TOTAL DE PONTOS (%)	VALOR PERCENTUAL DO BDA
Resultado > 85	100%
70 < resultado ≤ 85	80%
55 < resultado ≤ 70	60%
40 < resultado ≤ 55	40%
25 < resultado ≤ 40	20%
Resultado ≤ 40	0%

## SUADE

Secretária: **Zilda do Rego Cavalcanti**

Em, 23/12/2024

### COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE RESOLUÇÃO CIB/PE Nº. 6882 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

**Aprova a solicitação do incremento Recomposição Emergencial Financeiro do Teto de Média e Alta Complexidade parcela única para o município de Recife, Estado de Pernambuco.**

**A Presidente e o Vice-Presidente da Comissão Intergestores Bipartite Estadual CIB/PE, no uso de suas atribuições legais e considerando:**

I. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

II. O Decreto Nº 7.508 de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei 8.080/90 para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação Interfederativa, e dão outras providências;

**III. Portaria GM/MS nº 25, de 20 de janeiro de 2023, que trata sobre os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar (Teto MAC);**

IV. A Portaria GM/MS nº 3.053, de 8 de janeiro de 2024 divulga os montantes anuais alocados aos estados, distrito federal e municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar (Teto MAC);

V. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

VI. O Ofício nº 2104/2024 - SESAU/GAB, de 20 de dezembro de 2024, da Secretaria Municipal de Saúde de Recife, que solicita composição emergencial do Teto Mac em parcela única, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

**Resolvem:**

Art. 1º - provar a solicitação do incremento Recomposição Emergencial Financeiro do Teto de Média e Alta Complexidade em parcela única no valor de R\$ R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)para o município de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º - Os valores que tratam a Recomposição Emergencial Financeiro em parcela única do incremento de limite financeiro de Média e Alta Complexidade serão de responsabilidade do Ministério da Saúde.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Recife, 20 de dezembro de 2024.

**Zilda do Rego Cavalcanti**

Presidente da Comissão Intergestores Bipartite CIB - PE

**Artur Belarmino de Amorim**

Presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde COSEMS – PE

**Portaria nº 1.009 - A Secretária Estadual de Saúde, com base na delegação outorgada pelo Ato Governamental n.º 198/2023, publicado no D.O.E. de 24/01/2023, tendo em vista os artigos 7º e 11º do Decreto n.º 31.276/07, bem como a condição de Unidade Orçamentária da SES, nos termos da Portaria SEPLAG n.º 177/08, e em obediência ao Artigo 13, inciso I, do Decreto n.º 34.076/09, conforme o disposto no Ofício Nº 0736/2024 do Hospital da Restauração/Recife.**

**Resolve:**

I - Designar, a partir da publicação, Arnaldo Amorim de Lemos Neto, Num Func. 199671/01 - Superintendente Técnico do Hospital da Restauração, como Ordenador de Despesas, para movimentar os recursos financeiros e orçamentários do Hospital acima citado, **conforme Processo SEI nº 2300000875.000226/2024-68.**

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Zilda do Rego Cavalcanti**

Secretária Estadual de Saúde

**A Secretária Estadual de Saúde, com base na delegação outorgada pelo Ato Governamental n.º 198/2023, publicado no D.O.E. de 24/01/2023. Resolve:**

**Nº. 1.010 - Dispensar** Marcos Guilherme Praxedes Barreto, Num. Func. 679358/01, da Função Gratificada de Supervisão-3, símbolo FGS-3, vinculada ao Hospital da Restauração/Recife, retroagindo seus efeitos legais a 13/09/2024, **conforme Processo SEI nº 2300000875.000226/2024-75.**

**Nº. 1.011 - Designar** Augusto César de Alencar Sampaio Filho, Num Func. 4193628/02, para Chefia de Plantão, símbolo GSS-2, vinculada ao Hospital Getúlio Vargas/Recife, retroagindo seus efeitos legais a 01/05/2024, **conforme Processo SEI nº 2300001021.000248/2024-49.**

**Nº. 1.012 - Designar** Carlos Esdras Almeida Moraes, Num Func. 3418839/01, para Chefia de Plantão, símbolo GSS-2, vinculada ao Hospital Getúlio Vargas/Recife, retroagindo seus efeitos legais a 01/05/2024, **conforme Processo SEI nº 2300001021.000248/2024-49.**

**Nº. 1.013 - Dispensar** Francisca Aparecida Pontes de Melo Rêgo, Num. Func. 9778802/01, da Função Gratificada de Supervisão-1, símbolo FGS-1, vinculada ao Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira/Caruaru, a partir de 14/03/2024, **conforme Processo SEI nº 2300001212.001018/2024-50.**

**Nº. 1.014 - Designar** Avani Alves Oliveira, Num. Func. 939186/01, para a Função Gratificada de Supervisão-1, símbolo FGS-1, vinculada ao Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira/Caruaru, retroagindo seus efeitos legais a 02/04/2024, **conforme Processo SEI nº 2300001212.001018/2024-50.**

Consulte o nosso site: **www.cepe.com.br**

**Nº. 1.015 - Dispensar** Avani Alves Oliveira, Num. Func. 939186/01, da Função Gratificada de Supervisão-2, símbolo FGS-2, vinculada ao Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira/Caruaru, retroagindo seus efeitos legais a 01/04/2024, **conforme Processo SEI nº 2300001212.001018/2024-50.**

**Nº. 1.016 - Dispensar** Márcia Maria Cunha Santiago Bezerra, Num. Func. 1301241/01, para a Função Gratificada de Supervisão-1, símbolo FGS-1, vinculada ao Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira/Caruaru, retroagindo seus efeitos legais a 04/06/2024, **conforme Processo SEI nº 2300001212.001018/2024-50.**

**Nº. 1.017 - Dispensar** Lídia Karla de Brito Marques, Num. Func. 1489240/03, para a Função Gratificada de Supervisão-2, símbolo FGS-2, vinculada ao Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira/Caruaru, retroagindo seus efeitos legais a 20/06/2024, **conforme Processo SEI nº 2300001212.001018/2024-50.**

**Nº. 1.018 - Designar** Silvoneide Ferreira Costa Silva, Num. Func. 3985938/01, para a Função Gratificada de Supervisão-2, símbolo FGS-2, vinculada ao Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira/Caruaru, retroagindo seus efeitos legais a 02/08/2024, **conforme Processo SEI nº 2300001212.001018/2024-50.**

**Nº. 1.019 - Dispensar** Silvoneide Ferreira Costa Silva, Num. Func. 3985938/01, da Função Gratificada de Supervisão-3, símbolo FGS-3, vinculada ao Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira/Caruaru, retroagindo seus efeitos legais a 01/08/2024, **conforme Processo SEI nº 2300001212.001018/2024-50.**

**Nº. 1.020 - Dispensar** Maria de Fátima Lima Barbosa, Num. Func. 211350/01, da Função Gratificada de Supervisão-2, símbolo FGS-2, vinculada ao Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira/Caruaru, retroagindo seus efeitos legais a 30/06/2023, **conforme Processo SEI nº 2300001212.001018/2024-50.**

**Nº. 1.021 - Dispensar** Patrícia Gallindo Martins Melo, Num. Func. 1346202/01, da Função Gratificada de Supervisão-3, símbolo FGS-3, vinculada ao Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira/Caruaru, retroagindo seus efeitos legais a 01/05/2024, **conforme Processo SEI nº 2300001212.001018/2024-50.**

**Nº. 1.022 - Designar** Ana Paula dos Santos Albuquerque, Num. Func. 194399/01, para a Função Gratificada de Supervisão-3, símbolo FGS-3, vinculada ao Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira/Caruaru, retroagindo seus efeitos legais a 01/07/2024, **conforme Processo SEI nº 2300001212.001018/2024-50.**

**Nº. 1.023 - Dispensar** Diogo Soares Silveira, Num. Func. 3455025/02 da Função Gratificada de Supervisão-1, símbolo FGS-1, vinculada à Diretoria Geral da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária-APEVISA/Nível Central, **a partir de 01/12/2024, conforme processo SEI nº 2300000262.001806/2024-98.**

**Nº. 1.024 - Designar** Rafaella de Andrade Silva Cavalcanti, Num. Func. 3574237/02 para a Função Gratificada de Supervisão-1, símbolo FGS-1, vinculada à Diretoria Geral da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária-APEVISA/Nível Central, **a partir de 02/12/2024, conforme processo SEI nº 2300000262.001806/2024-98.**

**Nº. 1.025 - Dispensar** Rafaella de Andrade Silva Cavalcanti, Num. Func. 3574237/02 da Função Gratificada de Apoio-2, símbolo FGA-2, vinculada à Diretoria Geral da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária-APEVISA/Nível Central, **a partir de 01/12/2024, conforme processo SEI nº 2300000262.001806/2024-98.**

**Nº. 1.026 - Designar** Aline de Oliveira Rocha, Num. Func. 3465900/03 para da Função Gratificada de Apoio-2, símbolo FGA-2, vinculada à Diretoria Geral da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária-APEVISA/Nível Central, **a partir de 02/12/2024, conforme processo SEI nº 2300000262.001806/2024-98.**

**Nº. 1.027 - Dispensar** Márcio Henrique Torquato da Silva, Num. Func. 3570630/01, da Função Gratificada de Supervisão-3, símbolo FGS-3, vinculada ao Hospital Jaboatão Prazeres, a partir de 01/11/2024, **conforme Processo SEI nº 2300001494.000084/2024-93.**

**Nº. 1.028 - Designar** Natália de Carvalho Lefosse Valgueiro, Num. Func. 3576361/01, Função Gratificada de Supervisão-3, símbolo FGS-3, vinculada ao Hospital Jaboatão Prazeres, a partir de 02/11/2024, **conforme Processo SEI nº 2300001494.000084/2024-93.**

**Nº. 1.029 - Dispensar** Maria do Socorro Vasconcelos de Almeida Souto, Num. Func. 1296388/01, da Função Gratificada de Supervisão-1, símbolo FGS-1, vinculada ao Hospital Otávio de Freitas/Recife, retroagindo seus efeitos legais a 01/10/2024, **conforme Processo SEI nº 2300001173.000152/2024-47.**

**Nº. 1.030 - Designar** Mabel Barbosa da Silva, Num. Func. 1515373/02, para a Função Gratificada de Supervisão-1, símbolo FGS-1, vinculada ao Hospital Otávio de Freitas/Recife, retroagindo seus efeitos legais a 01/11/2024, **conforme Processo SEI nº 2300001173.000152/2024-47.**

**Zilda do Rego Cavalcanti**

Secretária Estadual de Saúde

**A Secretária Executiva de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde**, com base na delegação outorgada pela Portaria SES nº 450/2020, publicada no D.O.E. de 21/11/2020. Resolve:

**Nº. 961 - Remover**, com a concordância das unidades envolvidas as servidoras: Gabriela de Andrade Machado, Assistente em Saúde/Técnica de Enfermagem, NunFunc 18167438/01, do Hospital Geral de Areias/Recife para o Hospital da Restauração/Recife e Ana Paula Pereira da Silva, Assistente em Saúde/Técnica de Enfermagem, Num/Func. 177808/01, do Hospital da Restauração/Recife para o Hospital Geral de Areias/Recife, **conforme processo SEI nº 2300000906.000938/2024-80.**

**Nº. 962 - Remover**, com a concordância das unidades envolvidas os servidores: **Edson Mendes Gonçalves**, Assistente em Saúde/Técnico de Enfermagem, NunFunc 84132/02, do Hospital Otávio de Freitas/Recife para o Hospital Geral de Areias/Recife e Lucas André Melo Ferreira de Lima, Assistente em Saúde/Técnico de Enfermagem, Num/Func. 18167837/01, do Hospital Geral de Areias/Recife para o Hospital Otávio de Freitas/Recife, **conforme processo SEI nº 2300000266.011538/2024-82.**

**Nº. 963 - Remover**, com a concordância das unidades envolvidas as servidoras: Marilene de Albuquerque Lima, Assistente em Saúde/Técnica de Enfermagem, NunFunc 3563057/01, do Hospital Barão de Lucena/Recife para o Hospital Regional José Fernandes Salsa/Limoeiro e **Luciana de França da Silva**, Assistente em Saúde/Técnica de Enfermagem, Num/Func. 3409201/02, do Hospital Regional José Fernandes Salsa/Limoeiro para o Hospital Barão de Lucena/Recife, **conforme processo SEI nº 2300001714.002495/2024-81.**

**Nº. 964 - Remover**, com a concordância das unidades envolvidas, a servidora Meritê Ferreira Dos Santos Silva, Assistente em Saúde/Técnica de Radiologia, Num. Func. 3578003/01 do Hospital Regional Belarmino Correia/Goiana para o Hospital da Restauração/Recife, **conforme processo SEI nº 2300000266.007696/2023-57.**

**Nº. 965 - Determinar** o exercício da servidora Juliana Alves da Silva, Assistente de Trânsito, Matrícula nº 45217/DETRAN no Hospital Jesus Nazareno/Caruaru, retroagindo seus efeitos legais a 09/12/2024, **conforme Processo SEI nº 2300011485.000043/2024-60.**

**Nº. 966 - Determinar** o exercício da servidora Antônia Cristiana Mendes Vale, Analista em Saúde/Enfermeira, Num/Func. 1722875/03 no Hospital da Restauração/Recife, retroagindo seus efeitos legais a 12/12/2024, **conforme Processo SEI nº 2300000266.005963/2024-32.**

**Nº. 967 - Determinar** o exercício do servidor Roberto Alves de Freitas Junior, Policial Militar, Num/Func. 3394735/01 no Hospital Barão de Lucena/Recife, retroagindo seus efeitos legais a 09/12/2024, **conforme Processo SEI nº 23000002465.000027/2024-14.**

**Nº. 968 - Determinar** o Exercício da servidora Carla Luciana Pereira do Nascimento, Assistente em Saúde/Técnica em Administração, Nun. Func. 3650790/01 no Hospital Correia Picanço/Recife, retroagindo seus efeitos legais a 16/12/2024, **conforme Processo SEI nº 2300002547.000015/2024-80.**

**Nº. 969 - Determinar** o exercício do servidor **Pedro Marques dos Santos Júnior**, Médico Traumato-Ortopedista, Num/Func 1303287/01 na I Gerência Regional de Saúde/Recife, retroagindo seus efeitos legais a 02/01/2024, **conforme Processo SEI nº 2300000340.001535/2024-09.**

**Christiane Kelli de Araújo Barbosa**

Secretária Executiva de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde

## PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Procuradora-Geral: **Bianca Ferreira Teixeira**

### PORTARIA Nº.191, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

**A PROCURADORA GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº. 02/90, **RESOLVE:** Conceder licença gala a servidora **Andressa Maria dos Santos Duarte**, mat. func. nº. 18122140, de 08 (oito) dias consecutivos, nos termos do Art. 170, inciso I, da Lei nº. 6123/68, no período de 18.12.24 a 25.12.24.

**BIANCA FERREIRA TEIXEIRA**

Procuradora Geral do Estado de Pernambuco

## Repartições Estaduais

### AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CPRH

TC 121/24 PROC n. 1866/24, 10427/24 SOL DO AGRESTE ENERGIAS RENOVAVEIS UFV 08 LTDA. OBJ. compensação florestal através do plantio de 4.500 mudas nativas do bioma Mata Atlântica. DATA: 05/09/24. TC 122/24 PROC n. 6832/23, 6932/24, 6834/23, 7904/23 SOLAR SERRITA ENERGIA SPE S.A. OBJ. compensação ambiental pela intervenção com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,8 há de área de preservação permanente plantio de 2575 mudas nativas do bioma Caatinga. DATA: 05/09/24. TC 123/24 PROC n. 12526/24, 12627/24 FAZOL ENERGIAS RENOVAVEIS UFV 08 LTDA. OBJ. compensação florestal através do plantio de 2.300 mudas nativas do bioma Mata Atlântica na área de 2,00 ha. DATA: 11/09/24. TC 124/24 PROC n.2665/24, 7069/24 COMPROMISSADO (A): **AGAMENON EVARISTO SILVA DE SOUZA**. OBJ: reposição florestal obrigatória através da destinação para preservação e condução da regeneração natural de uma área de 40,00 ha, da supressão de 20

há de vegetação nativa do bioma Caatinga. DATA: 11/09/24. TC 126/24 PROC n. 0179/24, 11566/24 GOVERDE & GDS PARTICIPAÇÕES 1 LTDA. OBJ. compensação ambiental pela supressão de 69 indivíduos nativos da Caatinga. DATA: 11/09/24. TC 127/24 PROC n. 9540/23, 12670/24 VENTOS DE SÃO BRÁS ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. OBJ. compensação ambiental pela supressão de 0,7985 ha de vegetação nativa do bioma Caatinga. DATA: 16/09/24. TC 128/24 PROC n° 12604/24 COMPROMISSADO (A): **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO**. OBJ: recuperação florestal conforme PGQA/PRAD aprovado no processo nº 12604/24 com plantio de 1.133 mudas nativas do bioma Mata Atlântica. DATA: 12/09/24. TC 129/24 PROC n° 8201/24 COMPROMISSADO (A): **GCINCO COMERCIO & SERVIÇOS EIRELI** OBJ: desembargo imposto pelo Auto de Infração CPRH nº 0699/2024, conforme processo de atuação 8201/24 mediante a apresentação de Projeto de Recuperação da Área Degradada. DATA: 12/09/24. TC 130/24 PROC n.7696/23, 17209/23 COMPROMISSADO (A): **OMAR ZEBALLOS ZAMORANO**. OBJ: reposição florestal obrigatória através da destinação para preservação e condução do natural de uma área de 30,00 ha. DATA: 13/09/24.TC 131/24 PROC n. 6833/24, 9376/24 JM M A CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. OBJ. compensação florestal através da destinação da área de 2,58 ha de Mata Atlântica. DATA: 13/09/24.TC 133/24 PROC n.

4310/24, 7869/24 SOL DO AGRESTE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. OBJ. compensação ambiental pela supressão de 09 polígonos que totalizam 4,27 ha do bioma Caatinga. DATA: 19/09/24.TC 134/24 PROC n. 2689/24, 13039/24 VENTOS DE SÃO BRÁS ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. OBJ. compensação ambiental pela supressão de 0,31 há de vegetação nativa do bioma Caatinga. DATA: 20/09/24.TC 135/24 PROC n.1085/24, 10344/24 COMPROMISSADO (A): **JC GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA**. OBJ: reposição florestal obrigatória através da destinação para preservação e condução da regeneração natural de uma área de 14,95 ha de vegetação Caatinga. DATA: 23/09/24.TC 136/24 PROC n. 12683/24, 13271/24 UFV MORI PERNAMBUCO 1 ENERGIA SOLAR S/A. OBJ. compensação ambiental pela supressão de 45 indivíduos nativos da Caatinga e Mata Atlântica. DATA: 24/09/24.TC 137/24 PROC n.2685/24, 13626/24 COMPROMISSADO (A): **FERNANDO EVARISTO DE SOUZA**. OBJ: reposição florestal obrigatória através da destinação para preservação e condução da regeneração natural de uma área de 50,00 ha de vegetação Caatinga. DATA: 23/09/24.TC 138/24 PROC n. 8750/24, 11346/24 MULTITÉCNICA ENGENHARIA LTDA. OBJ. compensação ambiental através da regeneração natural e dom plantio de adensamento e enriquecimento de 241 mudas nativas do bioma Mata Atlântica. DATA: 24/09/24.TC 139/24 PROC n. 13372/24, 13578/24 GUADALUPE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOSPE. OBJ. compensação florestal através do plantio de 624 mudas nativas do bioma Mata Atlântica, associado a restinga. DATA: 02/10/24.TC 140/24 PROC n. 4309/24, 10994/24 SOLAR DO NORDESTE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. OBJ. compensação ambiental pela supressão de 92,93 ha do bioma Mata Atlântica. DATA: 01/10/24.TC 141/24 PROC n. 11322/24, 13301/23 VENTOS DE SÃO BRÁS ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. OBJ. compensação florestal através da condução regeneração natural de 02,36 ha de vegetação Caatinga garantindo sua conservação. DATA: 02/10/24.TC 142/24 PROC n. 10608/24, 11565/24 GOVERDE & GDS PARTICIPAÇÕES 1 LTDA. OBJ. compensação florestal através do plantio de 1.056 mudas nativas do bioma Mata Atlântica, na área de 0,70 ha. DATA: 03/10/24.TC 143/24 PROC n° 10810/24 COMPROMISSADO (A): **MINI SOLARES DO BRASIL S.A.** OBJ: reposição florestal pela supressão da vegetação nativa de 03 indivíduos nativos, nos domínios do bioma Caatinga. DATA: 09/10/24.TC 144/24 PROC n. 5620/22, 10089/22 GC COMÉRCIO DE ASFALTO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELLI OBJ. compensação ambiental pela supressão de 02 polígonos que totalizam 23,2 ha de Caatinga. DATA: 15/10/24.TC 145/24 PROC n. 14155/24, 14557/24 SOL DO AGRESTE ENERGIAS RENOVÁVEIS OBJ. compensação ambiental pela supressão de 78 indivíduos isolados nativos do bioma Caatinga. DATA: 11/10/24.TC 146/24 PROC n. 14154/24, 14552/24 SOLAR DO NORDESTE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA OBJ. compensação ambiental pela supressão de 78 indivíduos isolados nativos do bioma Caatinga. DATA: 15/10/24. TC 147/24 PROC n. 3952/24, 4062/24 KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA OBJ. compensação ambiental pela supressão de 136 indivíduos isolados nativos do bioma Caatinga. DATA: 15/10/24.TC 148/24 PROC n° 12546/24. SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS. OBJ. compensação florestal através do plantio de 6 mudas nativas do bioma Mata Atlântica. DATA: 18/10/24.TC 149/24 PROC n° 10810/24 COMPROMISSADO (A): **VENTOS DE SÃO TAURINO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA**. OBJ: reposição florestal obrigatória através das metodologias de destinação de uma área vegetada somada à condução da regeneração natural, numa área de 0,23 ha e a supressão será de 0,21 ha de vegetação nativa do bioma Caatinga. DATA: 25/10/24.TC n° 150/24 DE CONVERSÃO DE MULTA PROC n. 0731/24, 15429/23, Auto de Infração: 1109/23 COMPROMISSADO (A) **ROMULO DA CRUZ RODRIGUES**, aplicar recursos financeiros no Projeto "Monitoramento e Controle da espécie exótica invasora Peixe-leão como medida de conversão da multa aplicada no Auto de Infração de nº 01109/2023, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplique-se a redução de 40% (quarenta por cento) do valor total da multa aplicada. O valor da multa convertida do valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) passa a ser revertidos na execução direta do projeto. DATA: 18/10/24.TC 151/24 PROC n. 9339/23, 16072/23 COMPROMISSADO (A): **VALMIR ANTÔNIO DA SILVA**. OBJ: reposição florestal obrigatória através da destinação para preservação e condução da regeneração natural, numa área de 5,00 ha. DATA: 18/10/24.TC 152/24 PROC n. 3955/24, 4132/24 KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. OBJ. compensação ambiental pela supressão de 45,96 ha de vegetação nativa do bioma Caatinga. DATA: 21/10/24.TC 153/24 PROC n.9306/24, 11828/24 COMPROMISSADO (A): **TRAPUA SHOPPING PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**. compensação florestal através da destinação de área para conservação da regeneração natural de uma área de 0,47 ha de vegetação Mata Atlântica OBJ: DATA: 25/10/24.TC 154/24 PROC n. 210324, 15087/24 VENTOS DE SÃO BOSCO ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. OBJ. compensação ambiental pela supressão de 0,4394 ha de vegetação nativa do bioma Caatinga. DATA: 23/10/24.TC 155/24 PROC n° 14642/24. **EVOKE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA**. OBJ. compensação florestal através do plantio de 4 mudas nativas do bioma Mata Atlântica. DATA: 25/10/24.TC 156/24 PROC n° 12881/24 COMPROMISSADO (A): **KELLYANE CORREIA DE ALMEIDA**. OBJ: desembargo imposto pelo Auto de Infração CPRH nº 0869/2024, mediante a apresentação de Projeto de Recuperação da Área Degradada. DATA: 29/10/24.TC 157/24 PROC n° 16214/24 COMPROMISSADO (A): **EDUARDO TENÓRIO CAVALCANTE**. OBJ: desembargo imposto pelo Auto de Infração CPRH nº 0891/2024, mediante a apresentação de Projeto de Recuperação da Área Degradada. DATA: 05/09/24.TC n° 158/24 DE CONVERSÃO DE MULTA PROC n.11461/24, 11997/24, Auto de Infração: 0363/24 COMPROMISSADO (A) **REGINALDO BRAGA DE OLIVEIRA**. OBJ: aplicar recursos financeiros no Projeto "Monitoramento e Controle da espécie exótica invasora Peixe-leão no estado de PE). SPAN - SETOR DE PÓS AUTUAÇÃO E NOTIFICAÇÃO CPRH- SPAN/DFAM, como medida de conversão da multa simples aplicada no Auto de Infração de nº 0363/2024 no valor de R\$ 10.014,00 (dez mil e quatorze reais), Conforme aprovado em Decisão de Diretoria a multa simples imposta passam a ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Mediante a celebração deste termo de compromisso com redução de 40% (quarenta por cento) do valor total da multa aplicada. Nestes termos os valores da multa convertida passam a ser de valor de R\$ 6.008,40 (seis mil e oito reais e quarenta centavos) a serem revertidos na execução direta do projeto. DATA: 05/12/24.TC 159/24 PROC n. 10110/24, 13490/24 VIANA & MOURA CONSTRUÇÕES S.A. OBJ. compensação ambiental pela

supressão de 115 indivíduos isolados de vegetação nativa do bioma Caatinga. DATA: 12/09/24.TC 160/24 PROC n° 16206/24. **CM INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**. OBJ. compensação florestal através do plantio de 6 mudas nativas do bioma Mata Atlântica. DATA: 12/09/24.TC 161/24 PROC n. 9329/24, 10063/24. **SOMO EMPREENDIMENTOS LTDA**. OBJ. compensação florestal através do plantio de 967 mudas de espécies da Mata Atlântica e condução da regeneração natural de uma área de 0,58 ha. DATA: 08/09/24.TC 163/24 PROC n. 14301/24, 7513/24 PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA. OBJ. compensação ambiental através do plantio de 560 mudas nativas do bioma Mata Atlântica. DATA: 19/11/24.TC 165/24 PROC n. 12761/24, 15353/24 COMPROMISSADO (A): **IVANILTON GUILHERME DA COSTA**. OBJ: reposição florestal obrigatória através da destinação para preservação e condução da regeneração natural, de uma área de 12,62 ha. DATA: 28/11/24. TC 166/24 PROC n. 5457/24, 8012/24 DIEGO BRANDÃO BEZERRA. OBJ. compensação ambiental pela supressão de 3,0 ha de vegetação nativa do bioma Caatinga. DATA: 28/11/24.TC 167/24 PROC n. 15537/24, 17046/24 STIMA GD INVESTIMENTOS EM GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. OBJ. compensação florestal através da restauração espontânea de plântulas existente e plantio de 3.456 mudas nativas em duas áreas totalizando 5,53 ha de Caatinga. DATA: 02/12/24.TC 168/24 PROC n° 4168/24 VIANA & MOURA CONSTRUÇÕES S.A. OBJ. desembargo imposto pelo Auto de Infração CPRH nº 0492/2024, mediante a apresentação de Projeto de Recuperação da Área Degradada. DATA: 09/12/24. TC 169/24 PROC n. 14863/23, 17271/24 JARBAS PEREIRA CHAVES. OBJ. compensação ambiental através da destinação da área de 52,21 há para conservação do bioma Caatinga. DATA: 02/12/24.TC 170/24 PROC n. 6993/24, 8934/24.DIRCEU FERNANDES COSTA PEREIRA NETO. OBJ. compensação ambiental pela supressão de 35 indivíduos isolados, nativos do bioma Atlântica. DATA: 13/12/24.TC 171/24 PROC n. 16767/23, 17112/24. **RODNEI JOSÉ RAFAEL GUERRA**. OBJ. compensação ambiental através do plantio de enriquecimento florestal com espécies nativas da Mata Atlântica. DATA: 05/12/24.TC 172/24 PROC n.7889/23, 12684/23 COMPROMISSADO (A): **FANUEL LEITE BRINGEL** OBJ: reposição florestal obrigatória através da destinação para preservação e condução da regeneração natural de uma área de 16,50 ha. DATA: 06/12/24.TC 174/24 PROC n. 15611/24, 17300/24 LOTEAMENTO MIGUEL MARQUES LTDA. OBJ. compensação ambiental pela supressão de 86 indivíduos isolados, nativos do Caatinga. DATA: 06/12/24.TC 175/24 PROC n° 15764/24 COMPROMISSADO (A): **FRANCISCO AQUINO DE ALENCAR**. OBJ: desembargo imposto pelo Auto de Infração CPRH nº 0859/2024, mediante a apresentação de Projeto de Recuperação da Área Degradada. DATA: 10/12/24.TC 176/24 PROC n° 15764/24 COMPROMISSADO (A): **FRANCISCO AQUINO DE ALENCAR**. OBJ: desembargo imposto pelo Auto de Infração CPRH nº 0882/2024, mediante a apresentação de Projeto de Recuperação da Área Degradada. DATA: 06/12/24.TC 178/24 PROC n. 6939/24, 8934/24 FLIP ENERGIA S.A. OBJ. compensação ambiental pela supressão de fragmento de 0,234 ha de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, composta por 193 árvores. DATA: 13/12/24.TC 180/24 PROC n.10570/24, 12284/24 COMPROMISSADO (A): **THIAGO PIRES NUNES**. OBJ: reposição florestal obrigatória através da destinação para preservação e condução da regeneração natural, de uma área de 28,0 ha. DATA: 18/12/24.TC 181/24 PROC n. 13373/24, 17783/24. **LOTEAMENTO MIGUEL MARQUES LTDA**. OBJ. compensação ambiental pela supressão de 12,84 ha de vegetação nativa do bioma Caatinga. DATA: 13/12/24. 1º TA ao TC 65/16 PROC n° 14086/22 COMPROMISSADO (A): **VIANA & MOURA CONSTRUÇÕES S.A**. OBJ: mudança de área de compensação florestal pela intervenção em área de APP para implantação do emissário do empreendimento. DATA: 30/08/24.1º TA ao TC 57/21 PROC n° 10065/21 COMPROMISSADO (A): **COMPESA – COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO** OBJ: inclusão da área de reposição obrigatória do Cronograma de Execução do plantio 3.345 mudas nativas do bioma Mata Atlântica, previsto nas cláusulas Terceira e Quarta. DATA: 01/10/24.1º TA ao TC 63/21 PROC n° 10063/21 COMPROMISSADO (A): **COMPESA – COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO** OBJ: inclusão da área de reposição obrigatória do Cronograma de execução do plantio de 1.500 mudas nativas do bioma Mata Atlântica na área de influência da Barragem de Botafogo para o plantio previsto na cláusula Quarta e a inclusão na Cláusula Quinta. DATA: 13/09/24.1º TA ao TC 64/21 PROC n° 9788/21 COMPROMISSADO (A): **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS**. OBJ: alteração do Cronograma de execução do Programa da Compensação Ambiental pela supressão necessária devido ao descumprimento de execução pela empresa contratada pela Petrobras o contrato foi rescindido, levando a uma alteração no cronograma originalmente apresentado no PGQA Nº 9788/21 previsto na Cláusula Quinta. DATA: 17/10/24.1º TA ao TC 89/22 PROC n° 7119/24 COMPROMISSADO (A): **COSTA DE GUADALUPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**. OBJ: redução da área de supressão de indivíduos nativo de 16,69 para 13,59 ha descrito nas cláusulas primeira e terceira. DATA: 17/12/24.1º TA ao TC 65/23 PROC n° 8646/24 COMPROMISSADO (A): **CEMITÉRIO PARQUE DE PERNAMBUCO EIRELI**. OBJ: alteração do Cronograma de execução da compensação florestal previsto na Cláusula Quinta. DATA: 12/08/24.1º TA ao TC 106/23 PROC n° 4233/24 COMPROMISSADO (A): **CARNEIROS RIO LTDA**. OBJ: atualização do quantitativo das árvores que foram suprimidas e atualização do quantitativo de mudas do bioma Mata Atlântica para plantio de reposição obrigatória previsto nas cláusulas terceira e quarta. DATA: 07/10/24.1º TA ao TC 113/23 PROC n° 7119/24 COMPROMISSADO (A): **COSTA DE GUADALUPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**. OBJ: mudança da área de compensação florestal onde serão plantadas 3.945 mudas nativas, descrito nas cláusulas primeira e quarta. DATA: 17/12/24.2º TA ao TC 32/12 PROC n° 8651/24 COMPROMISSADO (A): **SRHS – SECRETARIA DE RECURSOS HIDRICOS E DE SANEAMENTO DE PERNAMBUCO**. OBJ: atualização do Cronograma de Execução (Anexo Único) da reposição obrigatória da vegetação do bioma Mata Atlântica. DATA: 06/12/24.

**Corpo de Bombeiros**  
**193**

**CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA/PE****ERRATA****EDITAL SUPLEMENTAR CEDCA-PE Nº 003/2024 – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR PARA COMPOR O CEDCA/PE, NO TRIÊNIO FEVEREIRO/2025 A FEVEREIRO/2028**

A Comissão Eleitoral do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco - CEDCA-PE, designada conforme deliberado na Assembleia Extraordinária nº 182ª, de 23 de agosto de 2024, e em atendimento às disposições do Edital CEDCA-PE nº 002, de 18 de setembro de 2024, comunica a CORREÇÃO de datas no cronograma suplementar, especificamente o ITEM 4 do referido edital, conforme especificado abaixo:

Onde se lê: Período de Inscrições e envio das documentações: 23/01/2025 a 26/01/2025; Análise das inscrições/documentos: 27/12/2025; Publicação das OSC's aptas a votarem e serem votadas: 28/12/2025; Homologação e Publicação da Lista dos Participantes: 08/02/2025.

Leia-se: Período de Inscrições e envio das documentações: 23/12/2024 a 26/12/2024; Análise das inscrições/documentos: 27/12/2024; Publicação das OSC's aptas a votarem e serem votadas: 28/12/2024; Homologação e Publicação da Lista dos Participantes: 08/01/2025.

As demais disposições do Edital Suplementar CEDCA-PE nº 003/2024 permanecem inalteradas.

Recife, 23 de dezembro de 2024.

**MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA B. DE MELO**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL

**FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PE - FUNAPE****PORTARIA FUNAPE Nº 5693 de 23 de dezembro de 2024.**

A Diretora-Presidente RESOLVE: deferir o pedido de renúncia de aposentadoria, formalizado através do processo 2024509549, pela servidora **JULIA DE SOUSA GALVÃO**, vínculo 658902/02, aposentada da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES no cargo de PROFESSORA, CL-II, FS-D, com fulcro na Manifestação Jurídica 60456052/2024 da Diretoria de Apoio Jurídico-Previdenciário, a contar de 01 de janeiro de 2025.

**PORTARIA FUNAPE Nº 5694 de 23 de dezembro de 2024.**

A Diretora-Presidente RESOLVE: deferir o pedido de renúncia de aposentadoria, formalizado através do processo 2024509436,

pela servidora **MARIA JOSE DA SILVA**, vínculo 1077864/02, aposentada da FUNASE no cargo de ASSISTENTE DE ATENDIMENTO E GESTÃO SOCIOEDUCATIVA, CL-IV, FS-B, com fulcro na Manifestação Jurídica 60531762/2024 da Diretoria de Apoio Jurídico-Previdenciário, a contar de 01 de janeiro de 2025.

**PORTARIA FUNAPE Nº 5695 de 23 de dezembro de 2024.**

A Diretora-Presidente RESOLVE: deferir o pedido de renúncia de aposentadoria, formalizado através do processo 2024509530, pela servidora **SUELY RODRIGUES DA SILVA LIMA**, vínculo 989037/02, aposentada da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES no cargo de PROFESSORA, CL-III, FS-D, com fulcro na Manifestação Jurídica 60353611/2024 da Diretoria de Apoio Jurídico-Previdenciário, a contar de 01 de janeiro de 2025.

**PORTARIA FUNAPE Nº 5696, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.**

A Diretora-Presidente RESOLVE: Dispensar a servidora **MARIA DAS GRACAS REVOREDO LEITE**, matrícula nº 88496/04, da Função Gratificada de Apoio - FGA-2, da Presidência, retroagindo seus efeitos a 04/11/2024.

**PORTARIA FUNAPE Nº 5697, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.**

A Diretora-Presidente RESOLVE: Designar a servidora **MICHELLY DELGADO PAES BARRETO**, matrícula nº 3651037/01, para exercer a Função Gratificada de Apoio - FGA-2, da Presidência, a partir de 25/12/2024. **KATHARINA SAMARA LOPES FLORENCIO** Diretora-Presidente

**FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FUNASE****ERRATA**

Tornar sem efeito a Portaria Nº 780/24, de 10/12/24, publicada no DOE em 13/12/24.

Recife, 23 de dezembro de 2024 **RAISSA BRAGA CAMPELO** Diretora Presidente

**FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FUNASE****PORTARIA FUNASE Nº 797/24 de 18 de dezembro de 2024**

A Diretora Presidente da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE, considerando a necessidade da Funase e o interesse público;

**RESOLVE:**

Designar a servidora, **MARIA LUCIA FERREIRA CARDOZO SELES**, Mat. **2967286**, para Função Gratificada de Supervisão I – FGS - 1, retroativo a **01/10/2024**. Cumpra-se e publique-se. **RAISSA BRAGA CAMPELO** Diretora Presidente

**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS****HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

O PRESIDENTE HOMOLOGA, nos termos do que dispõe o Artigo 60, da Lei nº 13.303/16, de 30/06/16 c/c Artigo 73, inciso IV do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios de Suape, todo o procedimento e julgamento final correspondente ao processo licitatório, na modalidade **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º 023/2024/CEL – PROCESSO LICITATÓRIO N.º 025/2024/CEL**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE PROJETO DE SINALIZAÇÃO NÁUTICA DO CANAL ALTERNATIVO DE ACESSO EXTERNO AO PORTO DE SUAPE, e ADJUDICA** o objeto à empresa **UMI SAN - SERVICOS DE APOIO A NAVEGACAO E ENGENHAR.**, declarada vencedora do certame, com proposta de preço no valor global final de **R\$ 51.514,92 (cinquenta e um mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e dois centavos)**, tudo de acordo com o Procedimento Licitatório n.º 023/2024/CEL.

Ipojuca (PE), 23 de dezembro de 2024.

**HERMES DARCY BRENDLER MACHADO**  
Presidente da CEL

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO - DER**

CONTRATANTE: DER/PE CONTRATADA: SUPORTE DE ADM. GERENCIAL LTDA **PROC. SEI Nº: 0030600023.009045/2024-13 TERMO DE AJUSTE DE CONTAS: 001/24 OBJETO:** reconhece a título de indenização, dever a CONTRATADA a quantia líquida e certa de R\$ 62.556,92 (sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), referente a prestação de serviços de locação de impressoras, relativas às medições compreendidas entre dez/2022 e ago/2024 **DATA DA ASSINATURA:** 20/12/2024 Rivaldo Rodrigues de Melo Filho Diretor Presidente do DER/PE Recife, 23 de dezembro de 2024 **GABARI TAC Nº 001/24.**

**EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR****EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO E ADITIVO**

TF nº 006/2024; Centro de Educação e Desenvolvimento Comunitário (CEDEC) CNPJ nº 04.428.863/0001-15 Objeto: Apoio ao Projeto "6º NATAL VIDA E LUZ", no período de 20/12/24 a 29/12/24, em ARCOVERDE/PE, Valor: R\$ 150.000,00; 1º T.A. CT nº 435/23 Contratada: CS BRASIL FROTAS S.A; CNPJ: 27.595.780/0001-16; Objeto: ACRÉSCIMO de 25%; Valor mensal: R\$ 10.447,45. Olinda, 24/12/24 **Eduardo Loyo** – Diretor- Presidente.

**FUND DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PE-FUNARPE**

Termo de Fomento 034/2024. Processo SEI nº 0040300011.000575/2024-28. PARTES: Parceiro Público: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO - FUNDARPE, OSC: MARACATU DE BAQUE VIRADO NACAO ENCANTO DA ALEGRIA - M.B.V.N.E.A. CNPJ nº 04.246.947/0001-380. Gestora da Parceria designada: MARIA MILET PINHEIRO, matrícula: nº 1746600/02. Valor total: R\$ 20.000,00. Objeto: Noite Cultural Pai Jefferson Nagô" na comunidade da Mangabeira, Zona Norte do Recife.. Vigência: Início da data da assinatura do Termo de Fomento e Término 180 dias após a assinatura do termo de fomento. Assinatura: 23/12/2024. Recife, 23/12/2024. **LIDIANE PESSOA CANDIDO DA COSTA PEREIRA**, Diretora-Presidente em exercício da Fundarpe.

**FUND DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PE-FUNARPE**

Termo de Fomento 033/2024. Processo SEI nº 0040300011.000468/2024-08. PARTES: Parceiro Público: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO - FUNDARPE, OSC: FUNDACAO APOLONIO SALES DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL. CNPJ nº 08.961.997/0001-58. Gestora da Parceria designada: MARIAMILET PINHEIRO, matrícula: nº 1746600/02. Valor total: R\$ 100.000,00. Objeto: recursos orçamentários para formação de jovens/adultos por meio do mapeamento, catalogação e arrolamento de objetos pessoais, instrumentos musicais, vestuários, equipamentos, mobília, iconografia, hemeroteca referentes ao acervo do músico Naná Vasconcelos, através da valorização e preservação do seu acervo, ação essa a ser executada pela FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALES DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FADURPE – CNPJ 08.961.997/0001-58. Vigência: Início da data da assinatura do Termo de Fomento e Término 120 dias após a assinatura do termo de fomento. Assinatura: 20/12/2024. Recife, 23/12/2024. **LIDIANE PESSOA CANDIDO DA COSTA PEREIRA**, Diretora-Presidente em exercício da Fundarpe.

**HOSPITAL AGAMENON MAGALHÃES AVISO DE ADESÃO**

O Hospital Agamenon Magalhães comunica a quem interessar, que fez adesão a Ata de Registro de Preços 121/2024, Processo licitatório nº 206/2024 Pregão Eletrônico nº 90017/2024, promovido pela UASG 160199 - HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE RECIFE, que tem por objeto o eventual fornecimento de Aquisição de produtos de Saúde - MMH1. Empresa detentora do item: REC DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 39.500.546/0001-47, (Item 40), ao valor total de R\$ 2.430 (dois mil quatrocentos e trinta reais).

**HOSPITAL JESUS NAZARENO - CARUARU EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS Nº06/2021 - PROCESSO Nº 1227/2019.CPL-IV. GERES.PE - PREGÃO ELETRÔNICO Nº0374.SES.FES.PE E SEI Nº2300000544.000036/2021-57. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE APARELHO/ EQUIPAMENTOS DA ÁREA DE SAÚDE - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CLÍNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR, COM MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA E CALIBRAÇÃO - COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA, VISANDO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DESTA UNIDADE HOSPITALAR. VIGÊNCIA DO OBJETO: 26/07/2024 A 25/07/2025. VALOR ANUAL: R\$ 187.319,62. VALOR MENSAL: R\$ 15.609,97. CONTRATANTE: HOSPITAL REGIONAL JESUS NAZARENO. CONTRATADA: GIGAVIDA TECNOLOGIA E SERVIÇO HOSPITALAR LTDA - ME -CNPJ: 15.558.946/0001-45 - DAYVID SANTOS OLIVEIRA - DIRETOR GERAL - HRJN.

**HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS EXTRATO DE CONTRATO****PROCESSO Nº 2863.2024.CC.CD.0020.HOF SEI Nº 2300001972.000413/2024-13**

CONTRATO Nº 73/2024 REFERENTE A DISPENSA EMERGENCIAL PROCESSO Nº 2863.2024.CC.CD.0020.HOF. DESCARTEX CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ (MF) Nº 00.165.933/0001-39. Objeto: Fornecimento de MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR (AVENTAL CIRURGICO), para atender as necessidades do Hospital Otávio de Freitas (HOF), no valor global de R\$ 140.850,00 (cento e quarenta mil oitocentos e cinquenta reais), para o período de 06 (seis) meses. Assinatura: 16/10/2024, Gestor do contrato: Adriana Lopes Ferreira, Matrícula 3697185, Superintende Administrativo e Financeira. Fiscal do contrato: Camila Castelo Branco Rangel de Almeida, Matrícula 3705366, Gerente de Farmácia. Recife 16/10/2024. Rômulo de Aquino Coelho Lins – Diretor/HOF.

**EXTRATO DE CONTRATO****PROCESSO Nº 3208.2024.CCD.DL.0187.HOF SEI Nº 2300001168000688/2024-13**

CONTRATO Nº 82/2024 REFERENTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 3208.2024.CCD.DL.0187.HOF. ELUS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ (MF) Nº 01.459.413/0001-00. Objeto: Serviços de coleta, incluindo locação de compactador estacionário, transporte e destinação final dos Resíduos Sólidos do D de acordo com a NBR Nº 10.004/ABNT. para atender as necessidades do Hospital Otávio de Freitas (HOF), no valor global de R\$ 57.914,88 (cinquenta e sete mil novecentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), para o período de 06 (seis) meses. Assinatura: 17/12/2024, Gestor do contrato: Adriana Lopes Ferreira, Matrícula 3697185, Superintende Administrativo e Financeira. Fiscal do contrato: Ademir Joands de Lucena Silva, Matrícula 193280/01, Gestor de Resíduos. Recife 17/12/2024. Rômulo de Aquino Coelho Lins – Diretor/HOF

**EXTRATO DE CONTRATO****PROCESSO Nº 0453.2024.AC-41.PE.0180.SAD.HOF SEI Nº 2300001177000315/2023-71**

CONTRATO Nº 80/2024 REFERENTE AO TERMO DE COMODATO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0453.2024.AC-41.PE.0180.SAD.HOF. MEDICAL NORDESTE IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, CNPJ (MF) Nº 17.017.519/0001-85. Objeto: Insumos para serviços de urologia, com cessão de Equipamentos Cirúrgicos em Regime de Comodato, para atender as necessidades do Hospital Otávio de Freitas (HOF), no valor global de R\$ 1.290.528,60 (um milhão duzentos e noventa mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), para o período de 12 (doze quatro) meses. Assinatura: 15/10/2024, COMODATÁRIA Gedeilton Vieira dos Santos -Sócio – Administrador. Recife 17/12/2024. Rômulo de Aquino Coelho Lins – Diretor/HOF

**EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO PROCESSO Nº 0147.2023.AC-41.PE.0125.HOF SEI Nº 2300001147.000060/2022-12**

CONTRATO Nº 05/2024 REFERENTE AO 1º TERMO DE ADITIVO DECORRÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 0147.2023.AC-41.PE.0125.HOF. MÉDICA COMERCIO, REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, CNPJ(MF) Nº 06.069.729/0001-09. Objeto: fornecimentos de REAGENTES PARA EQUIPAMENTO LABORATORIAL – EXAMES DE GASOMETRIA ARTERIAL, para atender as necessidades do Hospital Otávio de Freitas (HOF), no valor global de R\$ 136.800,00 (cento e trinta e seis mil e oitocentos reais), para o período de 12 (doze) meses. Assinatura: 21/11/2024, Gestor do contrato: designa Omar Jacobina de Figueiredo, Matrícula 3989763, Superintendente Médico do HOF. Fiscal do contrato: Fábio Henrique De Souza Ferreira, Matrícula 253906-3, Técnico de Laboratório. Recife, 21/11/2024. Rômulo de Aquino Coelho Lins – Diretor/HOF

**EXTRATO DE CONTRATO PROCESSO Nº 3200.2024.CCD. CD.0030HOF SEI Nº 2300001972.000478/2024-69**

CONTRATO Nº 75/2024 DECORRÊNCIA DE DISPENSA EMERGENCIAL PROCESSO Nº 3200.2024.CCD. CD.0030HOF. TECNOVIDA COMERCIAL LTDA, CNPJ(MF) Nº 01.884.446/0001-99, Objeto: fornecimentos de MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR(OSTOMIZADOS), para atender as necessidades do Hospital Otávio de Freitas (HOF), no valor global de R\$ 117.753,00 (Cento e dezessete mil setecentos e cinquenta e três reais), para o período de 12 (doze) meses. Assinatura: 12/12/2024, Gestor do contrato: designa Adriana Lopes Ferreira, Matrícula 369718-5, Superintendente Administrativa e Financeira-HOF. Fiscal do contrato: Camila Castelo Branco Rangel de Almeida, Matrícula 370536-6, Gerente de Farmácia. Recife, 12/12/2024. Rômulo de Aquino Coelho Lins – Diretor/HOF

**EXTRATO DE CONTRATO PROCESSO Nº 3205.2024.CCD.CD.0033.HOF SEI Nº 2300001144.001647/2024-31**

CONTRATO Nº 78/2024 DECORRÊNCIA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº 3205.2024.CCD. CD.0033HOF. W.S. CONTROLE DE PRAGAS LTDA ME, CNPJ(MF) Nº 08.027.076/0001-12, Objeto: Controle de pragas de tipo descupinização, desratização, desinsetização e controle

**FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FUNASE****PORTARIA FUNASE Nº 793/24, de 19 de dezembro de 2024**

A Diretora Presidente da Funase, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 11, inciso II, do Decreto nº 38.297/2012, e o art. 24, da Lei Complementar nº 225/2012, RESOLVE:

I - Tornar sem efeito a Portaria nº 223/24, de 16/04/2024, publicada no DOE em 18/04/24;

II - Nomear os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão Administrativa Permanente da Funase:

Maria Tereza Gurgel do Amaral Jovino Marques	2272-1	Titular
Tatiana Tavares Pedrosa	3190-9	Titular
Juliana Maris Lins de Andrade	3411877	Titular
Lucimar Ferreira da Silva Lima	2208741	Suplente
Joao Jurema de Souza Assis	1152-5	Suplente
Agueda Maria Chaves	31763	Suplente
Wellingthon Brito Barbosa	3192-5	Titular
Marcela Cristina Mendes Leandro	3119-4	Titular
Nayana Henrique Amâncio Lima da Silva	3166-0	Suplente
Silva Roberta Canuto de Santana	3014-7	Suplente

III - O período de vigência da Comissão será de 02 (dois) anos.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 19 de dezembro de 2024 **RAISSA BRAGA CAMPELO** Diretora Presidente

**IPEM****AVISO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA**

Informa-se por meio do presente aviso a publicação, no sítio eletrônico <http://www.ipem.pe.gov.br/>, do inteiro teor da Portaria nº 69/2024, cujo objeto é a nomeação de servidores como Fiscais de Contratos, para responderem pela gestão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução. Recife, 23 de Dezembro de 2024. Ary de Moraes Andrade Neto - Diretor-Presidente.

**UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE / REITORIA**

A Reitora da Universidade de Pernambuco – UPE assinou as seguintes Portarias:

**PORTARIA Nº 3107/2024 de 18.12.2024**

I - Exonerar, a pedido, a servidora **GABRIELA FÉLIX DE SOUZA**, mat. nº 1803778/02, Analista Técnica em Gestão Universitária/Fisioterapeuta M01 I B, do Quadro Efetivo de Pessoal desta Universidade, com lotação no Pronto-Socorro Cardiológico Universitário de Pernambuco Professor Luiz Tavares – PROCAPE, a contar de 30.10.2024.

**PORTARIA Nº 3113/2024 de 19.12.2024**

I - Exonerar, a pedido, a servidora **ERICKA HOLMES AMORIM**, mat. nº 13973584/01, Professora Universitária/Adjunta M03 I A, do Quadro Efetivo de Pessoal desta Universidade, com lotação na Faculdade de Enfermagem Nossa Senhora das Graças – FENSG, a contar de 18.12.2024.

**PORTARIA Nº 3120/2024 de 20.12.2024**

- CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo de Sindicância a fim de apurar possível irregularidade citada na CI nº 271/2023 – REITORIA-PRODEP-COORDENAÇÃO GERAL – UPE-REITORIA-PRODEP-COORD, da Coordenação de Acompanhamento de Pessoal da Pró-Reitoria de Desenvolvimento de Pessoas - PRODEP/UPE; I - Homologar o que consta do Processo Administrativo de Sindicância, instaurado através da **PORTARIA Nº 208/2024**, de 23.01.2024, da Universidade de Pernambuco - UPE, publicada no D.O.E em 25.01.2024; e em conformidade com as razões expostas no **PARECER nº 59920609 .2024.UPE-REITORIA-PROJUR-ADVO**, da Procuradoria Jurídica

- PROJUR/UPE, o qual conclui pela Abertura de Inquérito Administrativo, de acordo com o Art. 218, III, da Lei nº 6.123/1968.

II - Determinar que os efeitos desta portaria entrem em vigor na data de sua publicação.

Prof.º Dr.º **Maria do Socorro de Mendonça Cavalcanti**  
REITORA

**Licitações e Contratos****COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA**

**Avisos de Licitação: LICITAÇÃO.COMPESA Nº 212/2024 CEL1 PROCESSO Nº 2768/2024** - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ACOPLAMENTO E CONEXÕES INOX. Abertura: 09/01/2025 às 09:30h. Disputa: 09/01/2025 às 10:30h. Edital disponível 02/01/2025. **LICITAÇÃO.COMPESA Nº 213/2024 CEL1 PROCESSO Nº 2802/2024** - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ANÉIS DE BORRACHA E ARRUELAS. Abertura: 10/01/2025 às 09:30h. Disputa: 10/01/2025 às 10:30h. Edital disponível 03/01/2025. **Eduardo Grego Meira de Oliveira – Agente de Licitação. LICITAÇÃO.COMPESA Nº 216/2024 CEL2 PROCESSO Nº 2799/2024** - AQUISIÇÃO DE PURIFICADOR TERMOVÁCUO DE ÓLEO ISOLANTE 2000L/H. Abertura: 10/01/2025 às 09:00h. Disputa: 10/01/2025 às 10:00h. Edital disponível 03/01/2025. **Patrícia Mendes Cândido Cavalcanti – Agente de Licitação. LICITAÇÃO.COMPESA Nº 217/2024 CSL PROCESSO Nº 2821/2024** - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KIT SIMPLES PARA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO. Abertura: 14/01/2025 às 09:00h. Disputa: 14/01/2025 às 10:00h. Edital disponível 06/01/2025. **Clailton José Ferreira – Agente de Licitação**. Regrada pela Lei 13.303/2016. Informações: Av. Dr. Jayme da Fonte, s/n – 1º andar – Sto Amaro – Recife – CEP 54.040-905, das 13h às 16h, Fone 081-3412.9051 ou através do site [www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br)

de aracnídeos em área interna e externa, para atender as necessidades do Hospital Otávio de Freitas (HOF), no valor global de R\$ 53.026,34 (Cinquenta e três mil, vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), para o período de 12 (doze) meses. Assinatura: 18/12/2024, Gestor do contrato: designa Omar Jacobina de Figueiredo, mat. 3421295/02, Superintendente Médico -HOF, Fiscal do contrato: **Gilvandro da Silva Gomes Junior, Mat. 461719-3, Superintendente de Manutenção – HOF.** Recife, 18/12/2024. Rômulo de Aquino Coelho Lins – Diretor/HOF

**EXTRATO DE CONTRATO**  
**PROCESSO Nº 1345.2024.CCD.CD.0010.HOF**  
**SEI Nº 2300001971.000136/2024-59**

CONTRATO Nº 54/2024 DECORRÊNCIA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº 1345.2024.CCD. CD.0010HOF. RIOBAHIAFARMA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E COSMÉTICOS LTDA, CNPJ(MF) Nº 15.145.035/0001-96, Objeto: Fornecimento de MEDICAMENTOS, para atendimento ao Hospital Otávio de Freitas (HOF), no valor global de R\$ 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais), para o período de 12 (doze) meses. Assinatura: 12/12/2024, Gestor do contrato: designa Camilla Castelo Branco, mat. 370536-6, Gerente de Farmácia -HOF, Fiscal do contrato: **Alessandra Cristina Silva Barros, Mat. 463655-4, Farmacêutica – HOF.** Recife, 12/12/2024. Rômulo de Aquino Coelho Lins – Diretor/HOF

**HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS**  
**EXTRATO DE CONTRATO**  
**PROCESSO Nº 1344.2024.CCD.CD.0009.HOF**  
**SEI Nº 2300001972.000236/2024-75**

CONTRATO Nº 48/2024 REFERENTE A DISPENSA EMERGENCIAL PROCESSO Nº 1344.2024.CCD.CD.0009.HOF. INJEFARMA CAVALCANTI E SILVA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ (MF) Nº 09.607.807/0001-61. Objeto: Fornecimento de MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR (LUVAS DE PROCEDIMENTO), para atender as necessidades do Hospital Otávio de Freitas (HOF), no valor global de R\$ R\$ 1.346.588,12 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e doze centavos) , para o período de 12 (doze) meses. Assinatura: 01/11/2024, Gestor do contrato: Camilla Castelo Branco, matrícula nº 370536-6, ocupante do cargo Gerente de Farmácia. Fiscal do contrato: Alessandra Cristina Silva Barros, Matrícula 463655-4, ocupante do cargo Farmacêutica. Recife 01/11/2024. Rômulo de Aquino Coelho Lins – Diretor/HOF.

**EXTRATO DE CONTRATO**  
**PROCESSO Nº 1344.2024.CCD.CD.0009.HOF**  
**SEI Nº 2300001972.000236/2024-75**

CONTRATO Nº 50/2024 REFERENTE A DISPENSA EMERGENCIAL PROCESSO Nº 1344.2024.CCD.CD.0009.HOF. MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 10.779.833/0001-56. Objeto: Fornecimento de MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR (AVENTAIS PARA PROCEDIMENTO), para atender as necessidades do Hospital Otávio de Freitas (HOF), no valor global de R\$ 665.707,36 (seiscentos e sessenta e cinco mil, setecentos e sete reais e trinta e seis centavos) , para o período de 12 (doze) meses. Assinatura: 01/11/2024, Gestor do contrato: Camilla Castelo Branco, matrícula nº 370536-6, ocupante do cargo Gerente de Farmácia. Fiscal do contrato: Alessandra Cristina Silva Barros, Matrícula 463655-4, ocupante do cargo Farmacêutica. Recife 01/11/2024. Rômulo de Aquino Coelho Lins – Diretor/HOF.

**EXTRATO DE CONTRATO**  
**PROCESSO Nº 1466.2024.CCD.CD.0015.HOF**  
**SEI Nº 2300001971.000208/2024-68**

CONTRATO Nº 64/2024 REFERENTE A DISPENSA EMERGENCIAL PROCESSO Nº 1466.2024.CCD.CD.0015. HOF.ONCOEIXO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 08.958.628/0001-06. Objeto: Fornecimento de Medicamento respiratório, para atender as necessidades do Hospital Otávio de Freitas (HOF), no valor global de R\$ 90.932,50 (noventa mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), para o período de 12 (doze) meses. Assinatura: 03/12/2024, Gestor do contrato: Camilla Castelo Branco, matrícula nº 370536-6, ocupante do cargo Gerente de Farmácia. Fiscal do contrato: Alessandra Cristina Silva Barros, Matrícula 463655-4, ocupante do cargo Farmacêutica. Recife 03/12/2024. Rômulo de Aquino Coelho Lins – Diretor/HOF.

**EXTRATO DE CONTRATO**  
**PROCESSO Nº 2951.2024.CCD.CD.0156.HOF**  
**SEI Nº 2300001972.000427/2024-37**

CONTRATO Nº 70/2024 REFERENTE A DISPENSA EMERGENCIAL PROCESSO Nº 2951.2024.CCD.CD.0156. HOF. CIRURGICA BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 11.041.333/0001-85. Objeto: Fornecimento de Material médico do tipo cateter intravenoso, para atender as necessidades do Hospital Otávio de Freitas (HOF), no valor global de R\$ 136.977,62 (cento e trinta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), para o período de 12 (doze) meses. Assinatura: 06/11/2024, Gestor do contrato: Camilla Castelo Branco, matrícula nº 370536-6, ocupante do cargo Gerente de Farmácia. Fiscal do contrato: Alessandra Cristina Silva Barros, Matrícula 463655-4, ocupante do cargo Farmacêutica. Recife 06/11/2024. Rômulo de Aquino Coelho Lins – Diretor/HOF.

**EXTRATO DE CONTRATO**  
**PROCESSO Nº 2951.2024.CCD.CD.0156.HOF**  
**SEI Nº 2300001972.000427/2024-37**

CONTRATO Nº 71/2024 REFERENTE A DISPENSA EMERGENCIAL PROCESSO Nº 2951.2024.CCD.CD.0156. HOF INJEFARMA CAVALCANTI E SILVA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 09.607.807/0001-61. Objeto: Fornecimento de Material médico do tipo cateter intravenoso, para atender as necessidades do Hospital Otávio de Freitas (HOF), no valor global de R\$ 64.806,48 (sessenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e quarenta e oito centavos), para o período de 12 (doze) meses. Assinatura:

06/11/2024, Gestor do contrato: Camilla Castelo Branco, matrícula nº 370536-6, ocupante do cargo Gerente de Farmácia. Fiscal do contrato: Alessandra Cristina Silva Barros, Matrícula 463655-4, ocupante do cargo Farmacêutica. Recife 06/11/2024. Rômulo de Aquino Coelho Lins – Diretor/HOF.

**EXTRATO DE CONTRATO**  
**PROCESSO Nº 019.15567.2023.0117401-65 SESAUBA**  
**SEI Nº 2300001972.000424/2024-01**

CONTRATO Nº 72/2024 REFERENTE A ADESÃO AO PROCESSO Nº 019.15567.2023.0117401-65 SESAUBA. Laboratórios B-BRAUN S.A., inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 31.673.254/0010-95. Objeto: Fornecimento de Material médico do tipo equipamentos para Bomba de infusão, para atender as necessidades do Hospital Otávio de Freitas (HOF), no valor global de R\$ 813.019,44 (oitocentos e treze mil e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), para o período de 12 (doze) meses. Assinatura: 04/12/2024, Gestor do contrato: Simone Limeira de Melo, Coordenadora de enfermagem da emergência, matrícula 393609-0. Fiscal do contrato: Aneb Maria de Holanda Rodrigues, matrícula 2282020, Analista em saúde. Recife 04/12/2024. Rômulo de Aquino Coelho Lins – Diretor/HOF.

**HOSPITAL UNIVERSITÁRIO OSWALDO CRUZ**  
**EXTRATO DE ATA DE RP - PLN.º2968.2024.CPL.HUOC. PE.0045.HUOC** - Objeto: fornecimento eventual de MMH - para o serviço de endoscopia. Vigência: 12 meses. **Ata RP 480/2024** Empresa: HOSPSETE - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA, CNPJ Nº 07.199.135/0001-77, Valor global da ata: R\$5.210,00. **Ata RP 481/2024** Empresa: MJB COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME, CNPJ Nº 08.014.554/0001-50, Valor global da ata: R\$7.672,00. **Ata RP 482/2024** Empresa: LABORATORIOS B BRAUN S/A, CNPJ Nº 31.673.254/0001-85, Valor global da ata: R\$3.132,54. **Ata RP 483/2024** Empresa: E TAMUSSINO E CIA LTDA, CNPJ Nº 33.100.082/0004-48, Valor global da ata: R\$26.000,00. **Ata RP 484/2024** Empresa: MEDI GLOBE BRASIL LTDA, CNPJ Nº 04.242.860/0001-92, Valor global da ata: R\$17.458,40. **Ata RP 485/2024** Empresa: SCITECH PRODUTOS MEDICOS SA, CNPJ Nº 01.437.707/0001-22, Valor global da ata: R\$40.790,40. **Ata RP 486/2024** Empresa: CL COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ Nº 13.441.051/0002-81, Valor global da ata: R\$14.400,00. **EXTRATO DE TERMO ADITIVO - PL Nº 0279.2021.CPL.HUOC.PE.0022.HUOC** - Objeto: Prorrogação prazo vigência contrato, período: 28/12/2024 a 27/12/2025. Contratado: E.C. de LIMA FILHO - ME, CNPJ Nº 07.581.569/0001-37, Ct Nº 002/2022. Termo Aditivo Nº 3. Recife, 23/12/2024, Izabel Christina de Avelar Silva, Gestora Executiva.

**INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO – IPA**  
**JULGAMENTO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**  
**(SEI nº 0050100065.002065/2024-05)**

Licitação nº 1057964 – www.licitacoes-e.com.br (Banco do Brasil) PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024, que tem como objeto a formação de Registro de Preços para contratação de serviços de locação de veículos administrativos do tipo HATCH e CAMINHONETE. Diante do Recurso Administrativo interposto pela empresa CS BRASIL FROTAS S.A. – CNPJ nº 27.595.780/0001-16, por discordar da decisão de classificação e habilitação das empresas declaradas vencedoras dos lotes 1 e 2, e considerando Parecer do Presidente e Pregoeiro da CPL1 em 19/12/2024 e Parecer Jurídico nº 60512610 .2024.IPA-NUJ de 20/12/2024; DENEGO-LHE PROVIMENTO, considerando a inexistência de elementos que evidenciem irregularidades ou afrontas aos ditames legais e editalícios. Outras informações através da CPL1 pelos fones (81)3184-7216/3184-7340 ou pelo e-mail: cpl1@ipa.br. Recife, 23 de dezembro de 2024. ELLEN KARINE DINIZ VIEGAS – Diretora Presidente do IPA.

**IPEM**  
**EXTRATO DE CONTRATO**

**1 – Processo nº 1140/2024**  
Quarto Termo Aditivo. Empresa: Banco do Brasil S.A. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência. Prazo de Vigência: 29/11/2024 a 30/11/2025.

**POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO**

Contrato de Prestação de Serviços nº 051/2024 – UNA JUR/PCPE, decorrente de adesão à ata de registro de preços nº ARP.0009.00.2024.OPD.MPPE.PE na qualidade de órgão não participante (carona), tendo como órgão gerenciador o Ministério Público do Estado de Pernambuco - Procuradoria Geral de Justiça. Objeto: fornecimento de Sofás para a POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO. Contratada: CENTRA MÓVEIS S/A, CNPJ nº 25.071.568/00001-24. Valor Mensal: R\$ 23.575,92 (vinte e três mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Prazo de Vigência: 23/12/2024 a 22/12/2025. Recife, 23/12/2024. **Renato Márcio Rocha Leite**. Delegado Geral de Polícia.

**POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO**

3º Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº 042/2021-UNA JUR/PCPE, oriundo do Processo Licitatório nº 0130.2021.CCPLE-IV.PE.0115.SAD.POLCIV – SDS. Objeto: prorrogação do prazo de vigência do Contrato Mater por mais 12 (doze) meses, de 23.12.2024 a 22.12.2025. **Contratada: CONTEC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, CNPJ: 20.800.899/0001-34. Recife, 23/12/2024. **Beatriz Cristina Fakh Leite Marques**. Delegada Geral Adjunta de Polícia.

**PROCAPE/UPE**

**PROC. 3159.2024.CPL.PROC.PE.0108.PROCAPE** - OBJ: SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, CALIBRAÇÃO E VALIDAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS COM REPOSIÇÃO TOTAL DE PEÇAS. Estimado R\$129.473,76. Proposta até 14/01/25 às 10:30h. Disputa 14/01/25 às 11:00h. **PROC. 3203.2024.CPL.PROC.PE.0117.**

**PROCAPE** - OBJ: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO PELO REGIME DE CONSIGNAÇÃO DE MARCAPASSOS E CARDIOVERSORES DESFIBRILADORES IMPLANTÁVEIS - CDI COM EQUIPAMENTOS EM COMODATO. Estimado R\$4.251.629,1794. Proposta até 14/01/25 às 9:00h. Disputa 14/01/25 às 9:30h. **PROC. 3222.2024.CPL.PROC. PE.0118.PROCAPE**- OBJ: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Estimado R\$104.375,6571. Proposta até 13/01/25 às 8:00h. Disputa 13/01/25 às 8:30h. **PROC. 3223.2024.CPL.PROC.PE.0119.PROCAPE**- OBJ: SERVIÇO DE REFORMA DA SALA DE PACIENTES INJETADOS NO SETOR DE MEDICINA NUCLEAR DO PROCAPE E DEMAIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA. Estimado R\$45.427,48. Proposta até 13/01/25 às 9:30h. Disputa 13/01/25 às 10:00h. **PROC. 3224.2024.CPL.PROC.PE.0120.PROCAPE**- OBJ: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAL PENSO. Estimado R\$14.965,3954. Proposta até 14/01/25 às 8:00h. Disputa 14/01/25 às 8:30h. **PROC. 3237.2024. CPL.PROC.PE.0121.PROCAPE**- OBJ: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Estimado R\$131.771,7794. Proposta até 13/01/25 às 10:30h. Disputa 13/01/25 às 11:00h. **PROC. 3238.2024.CPL.PROC. PE.0122.PROCAPE**- OBJ: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Estimado R\$313.511,3576. Proposta até 15/01/25 às 8:00h. Disputa 15/01/25 às 8:30h. **PROC. 3240.2024.CPL.PROC. PE.0123.PROCAPE**- OBJ: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAL PENSO. Estimado R\$373.645,0998. Proposta até 14/01/25 às 8:00h. Disputa 14/01/25 às 8:30h. **PROC. 3303.2024.CPL.PROC.PE.0124.PROCAPE**- OBJ: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHO DE POLISSONOGRÁFIA. Estimado R\$125.648,3736. Proposta até 15/01/25 às 9:30h. Disputa 15/01/25 às 10:00h. **PROC. 3359.2024.CPL.PROC.PE.0125.PROCAPE**- OBJ: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE FIOS DE SUTURA. Estimado R\$83.629,9384. Proposta até 14/01/25 às 9:30h. Disputa 14/01/25 às 10:00h. **PROC. 3360.2024. CPL.PROC.PE.0126.PROCAPE**- OBJ: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Estimado R\$211.914,4117. Proposta até 15/01/25 às 10:30h. Disputa 15/01/25 às 11:00h. **PROC. 3361.2024.CPL.PROC. PE.0127.PROCAPE**- OBJ: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO PELO REGIME DE CONSIGNAÇÃO DE MATERIAL DE HEMODINÂMICA. Estimado R\$104.083,9341. Proposta até 14/01/25 às 10:30h. Disputa 14/01/25 às 11:00h. Editais www.peintegrado.pe.gov.br, Inf (81)31817120, licitacao@procape@upe.br. Recomenda-se que os licitantes iniciem a sessão de abertura da licitação com todos os documentos necessários à habilitação previamente digitalizados. Recife, 23/12/24. Ana Batista / Marcos Viana - Pregoeiros

**RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE**  
**3188.2024.CPL.PROC.IN.0004.PROCAPE** - RECONHEÇO e RATIFICO, inc. I Art. 74 Lei 14133/2021. OBJ: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE TOMÓGRAFO, CINTILÓGRAFO E ESTAÇÃO DE TRABALHO, empresa GE HEALTHCARE LTDA, CNPJ 00029372000302, total R\$716.100,00 para 12 meses. Recife, 19/12/24. Ricardo Lima- Gestor

**UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE / REITORIA**

**Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) N.º: 007/2024.** Objeto: prorrogação da vigência do Acordo para 28/02/2025. Concedente: PowerPC Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. CNPJ: 06.697.988/0004-19. Prof.ª Dr.ª Maria do Socorro de Mendonça Cavalcanti. Reitora.

**UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE / REITORIA**

**Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) N.º 038/2024.** Objeto: desenvolvimento do projeto "Análise de inversores de frequência submetidos a impulsos transitórios e sobretensões temporárias". Concedente: Clamper Indústria e Comércio S.A. CNPJ: 66.429.895/0001-92. Vigência: de 09/12/2024 a 09/08/2025. Prof.ª Dr.ª Maria do Socorro de Mendonça Cavalcanti. Reitora.

**UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE / REITORIA**

**Convênio para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) N.º 005/2024.** Partícipes: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (CNPJ: 11.431.327/0001-34); Universidade Católica de Pernambuco – Unicap (CNPJ: 10.847.721/0001-95). Objeto: desenvolvimento do projeto "Inovações com Inteligência Artificial para Apoio Estratégico em Celeridade Processual e Tomada de Decisões no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco". Vigência: de 18/07/2024 a 18/07/2025. Prof.ª Dr.ª Maria do Socorro de Mendonça Cavalcanti. Reitora.

**UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE / REITORIA**

**Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) N.º 036/2024.** Objeto: desenvolvimento do projeto "Natto Digital: Infraestrutura de Dados Industrial". Concedente: Notaro Alimentos Ltda. CNPJ: 01.682.695/0001-00. Vigência: de 01/09/2024 a 31/07/2025. Prof.ª Dr.ª Maria do Socorro de Mendonça Cavalcanti. Reitora.

**UPE - CAMPUS GARANHUNS**  
**EXTRATO DE ARP**

Ata de Registro de Preços nº 0006.00.2024.GOV. UPEGARANHUNS.PE. Processo nº 2962.2024.CPL.REIT. PE.0049.FESP-UPE. Objeto: Registro de Preços para a contratação eventual de empresa especializada nos serviços de coleta, transporte e descarte de resíduos laboratoriais, para atender as necessidades da Universidade de Pernambuco. Detentoras da ata: BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA - CNPJ Nº 11.863.530/0001-80, detentora dos lotes 1, 2, 3 e 5, no valor total de R\$ 91.877,0000; B-GREEN GESTAO AMBIENTAL S.A - CNPJ Nº 01.568.077/0002-06, detentora do lote 4, no valor total de R\$ 1.338,00. Seu inteiro teor pode ser acessado no site www.peintegrado.pe.gov.br. Prof.ª Dr.ª Rosângela E. A. Falcão. Diretora

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**AVISO RETOMADA DE SESSÃO PÚBLICA**

**PROCESSO Nº 0317.2024.AC-47.PE.0066.SAD.HR**

Objeto: Formação de Ata de Registro de Preços para o fornecimento eventual de bens (enxoval, material de costura e outros), conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I), visando atender as necessidades dos seguintes órgãos participantes Hospital da Restauração Gov. Paulo Guerra (HR), Hospital Agamenon Magalhães, Hospital Getúlio Vargas e Hospital Otávio de Freitas. De acordo a Decisão do Recurso pela autoridade competente (Doc. **SEI nº 60616866**), comunicamos aos participantes e interessados que às 09h00 (horário de Brasília) do dia 30/12/2024, será realizada sessão do processo supracitado, ensinando a retomada do pregão. Francisco Roberto N. Lima – AC-60.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**RESULTADO DE INABILITAÇÃO**

PROC. Nº 002.2023 - INEXIGIBILIDADE. Nº 002.2023. OBJETO: CREDENCIAMENTO de Serviços de Assistência à Saúde em Assistência Médico-Hospitalar, Ambulatorial, Odontológica e Multiprofissional, com o intuito de atender às necessidades assistenciais, preventivas e/ou curativas dos usuários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco – SASSEPE. De acordo com o item 5.6.11. do edital de credenciamento do Processo SEI nº0001200207.000205/2024-89, a empresa **LUIZ FELIPE LYNCH DE MORAES CLÍNICA OFTALMOLÓGICA, CNPJ nº 30.857.295/0001-88 - APENSO nº 331**, foi considerada INABILITADA. Fica aberto o prazo de 05 dias úteis a contar da data de publicação para interposição de recursos. O Processo encontra-se com vistas franqueadas através do e-mail: ccsad@sad.pe.gov.br. Recife, 23/12/2024. AC.50 – CCSAD-V.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**AVISO DE ABERTURA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0647.2024.AC-36.PE.0298. SAD.SEE**

Objeto: Prestação de serviços de empresas especializadas em hotelaria, incluindo hospedagem, alimentação, com disponibilização de instalações físicas adequadas (apartamentos, salas, auditório, equipamentos e serviços de apoio técnico) e serviços de impressão gráfica, visando atender as necessidades da Secretaria de Educação e Esportes, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I). Valor máximo estimado: R\$ 172.384,5879. Entrega das propostas: até 23/01/2025, às 8h. Início disputa: 23/01/2025, às 9h (horário de Brasília). O edital na íntegra está disponível no site www.peintegrado.pe.gov.br. Recomenda-se que os licitantes iniciem a sessão de abertura da licitação com todos os documentos necessários à classificação/habilitação previamente digitalizados. Outras informações (81) 3183-7961. Patrícia Lins Coelho Brandão – Pregoeira/AC-75.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**AVISO DE ABERTURA**

**PROCESSO Nº 0015.2024.0015.DER-PE-CCSAD II**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA PE-250, TRECHO: GUANUMBI-BUIQUE, COM 15,19 KM DE EXTENSÃO. **Valor estimado: R\$ 1.488.462,21. SESSÃO PÚBLICA:** 21/02/2025 às 10:00 horas (horário local). **LOCAL:** Secretaria de Administração, auditório, 2º Andar, sito à Av. Antônio de Góes, 194, Pina, Recife/PE, perante a Comissão de Contratação – CCSAD / PE. Edital na íntegra, respectivos anexos e comunicados disponíveis no site www.peintegrado.pe.gov.br e www.sad.pe.gov.br (link "compras e licitações" – aba licitações presenciais). Os envelopes dos interessados podem ser entregues na abertura da sessão pública ou via postal, na forma disposta pelo edital. E-Mail: ccsad@sad.pe.gov.br. F: (81) 3183-7811. Lídia Albuquerque A. Pontes, Romero T. de Amorim Filho, Roberta Rocha Barros Coelho e Isais Isidiro da Silva. (Comissão de Contratação).

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**ATO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE**

**PROCESSO Nº 3385.2024.CCSAD IV.IN.0430.SAD.SEE**

Com base nas manifestações presentes no Parecer Técnico SEE/PE (doc SEI nº 59525087), Relatório SAD (Doc. SEI nº 59917418) e Nota Técnica SEE-GGAJ (Doc. SEI nº 60126522), autorizo a Inexigibilidade de Licitação nº 3385.2024.CCSAD IV.IN.0430. SAD.SEE, fundamentada no inciso I do Art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021 cujo objeto é a contratação da MARIA ARRUDA INDUSTRIA COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 34.478.643/0001-67 para o fornecimento de FARDAMENTOS, comprovadamente produzidos no Polo de Confeções do Agreste, com fulcro na Lei nº 18.531/2024, visando atender às necessidades da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, no valor total de R\$ 282.322,50 (duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Republicada com nova numeração em virtude de inconsistências no sistema PE Integrado. Conservam-se os demais elementos.

**GILSON JOSÉ MONTEIRO FILHO**

Secretário Executivo de Administração e Finanças

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**ERRATA - AVISO DE ABERTURA**

Referente a Publicação do dia 18/12/2024, PROCESSO Nº 1457.2024.AC 76.PE.0374.SAD.HR. Onde se Lê: Entrega das propostas: até 19/12/2024 às 08:30h. Leia-se: Entrega das propostas: até 03/01/2025 às 08:30h. Francisco Roberto N. Lima - Pregoeiro/AC 60.

**Polícia Militar**  
**190**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**AVISO DE ABERTURA****PROCESSO Nº 0537.2024.AC-07.PE.0235.SAD**

Objeto: Formação de Registro de Preços Corporativo para contratação de serviços de locação de veículos operacionais para atividade policial sigilosa e de fiscalização, classificação VS-2, descaracterizados, visando atender as necessidades dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos Especiais e Fundações Públicas integrantes do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, conforme as condições, especificações, quantidades e exigências contidas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência. Valor máximo estimado: R\$ R\$ 63.135.775,2000 (sessenta e três milhões cento e trinta e cinco mil setecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos). Entrega das propostas: até 14/01/2025, às 13:20. Início disputa: 14/01/2025, às 14:00 (horário de Brasília). A nova versão do edital na íntegra está disponível no site [www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br). Recomenda-se que os licitantes iniciem a sessão de abertura da licitação com todos os documentos necessários à classificação/habilitação previamente digitalizados. Outras informações (81) 3183-7830 – 3183-7766 – [pregoeiro7@sad.pe.gov.br](mailto:pregoeiro7@sad.pe.gov.br) Jonathan Maiko Pregoeiro 07.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**AVISO DE PRORROGAÇÃO DE ABERTURA****PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1482.2024.AC.08.PE.0390.**  
**SAD.SEE**

Objeto: Prestação de serviços de hotelaria, incluindo hospedagem e alimentação, com disponibilização de instalações físicas adequadas (apartamentos, salas e equipamentos) para apoio necessário à realização das Formações Continuidas de Educação Ambiental, no ano de 2025, visando atender as necessidades da Gerência de Políticas de Educação em Direitos Humanos e Cidadania/GEDHC–Unidade de Educação Ambiental/UNEA da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, nos termos da legislação vigente, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I). Valor máximo estimado: **R\$ 431.168,3158**. Fica prorrogada a entrega das propostas até 17/01/2025 às 08h e início disputa: 17/01/2025, às 09:00 (horário de Brasília). O edital na íntegra está disponível no site [www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br). Recomenda-se que os licitantes iniciem a sessão de abertura da licitação com todos os documentos necessários à classificação/habilitação previamente digitalizados. Outras informações (81) 3183-7961. *Patricia Lins Coelho Brandão – Pregoeira/AC-75*.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**AVISO DE AUTORIZAÇÃO DE CREDENCIAMENTO –**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Processo nº 3377.2024.CCSAD.V.IN.0428.SAD.FES.PE - OBJETO - Credenciamento de pessoas jurídicas, prestadoras de Serviços de Saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, que possuam as condições necessárias do INSTITUTO DO CANCER INFANTIL DO AGRESTE - ICIA, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 06.061.422/0001- 53, para a prestação de serviços, por meio da oferta de leitos cirúrgicos, para dar continuidade ao Programa de Redução das Filas de Espera de Cirurgias Eletivas, usando como estratégias para reduzir a fila de espera de pacientes que necessitam se submeter a cirurgias eletivas na Rede Pública, no âmbito do Estado de Pernambuco, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS/PE, no valor mensal de R\$ 422.007,07 (quatrocentos e vinte e dois mil, sete reais e sete centavos) e valor anual de R\$ 5.064.084,78 (cinco milhões, sessenta e quatro mil, oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Recife, 18.12.2024. ZILDA DO REGO CAVALCANTI. Secretaria de saúde.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**AVISO DE ABERTURA**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2962.2024.AC 54.PE.0591.SAD. SES Objeto: Fornecimento eventual de MEDICAMENTOS, visando atender as necessidades dos hospitais e estabelecimentos vinculado à Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, conforme as condições, especificações e quantidades e exigências contidas no Termo de Referência (Anexo I). Valor máximo estimado: R\$ 234.165,1920 Entrega das propostas: até 13/01/2024, às 08:30. Início disputa: 13/01/2024 às 09:00 (horário de Brasília). O edital na íntegra está disponível no site [www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br). Recomenda-se que os licitantes iniciem a sessão de abertura da licitação com todos os documentos necessários à classificação/habilitação previamente digitalizados. Outras informações(81) 3183.7757. Fábio Rogério de Souza - AC-21 SAD/PE.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO****Termo Aditivo**

Aditivo 003 ao Termo Adesão 002. 2020.SERES.001. Contratada: Consórcio Rede PE Conectado II - Lote I. Objeto: acréscimo e supressão de valores, vigente a partir de 16/12/2024. Valor total anual: R\$ 1.379.216,54.

**SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,**  
**COMBATE À FOME E POLÍTICAS SOBRE**  
**DROGAS**

Contrato nº 083/2024. Celebrado entre a SAS e FUNDAÇÃO SISTÊMICA, CNPJ nº 04.055.928/0001-24. OBJETO: prestação de serviços de Projeto Executivo de Elaboração do III Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - PLANESAN-PE. Amparo Legal: 3164.2024.CCD-SAS.DL.0015.SAS.FEAS, SEI nº 1300000056.002905/2024-14. Valor: **R\$ 52.500,00**. Vigência: de 23/12/24 a 23/03/25. Data de Assinatura: 23/12/24. CARLOS BRAGA. Secretário da SAS.

**SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,**  
**COMBATE À FOME E POLÍTICAS SOBRE**  
**DROGAS**

Contrato nº 086/2024. Celebrado entre a SAS e AVANT SERVICES LTDA, CNPJ nº 29.140.121/0001-10. OBJETO: fornecimento das licenças Business das ferramenta de gerenciamento de programas e projetos. Amparo Legal: **PL nº 3238.2024.CCD-SAS.DL.0018.SAS**. SEI nº 1300000040.005431/2024-31. Valor: **R\$ 15.299,70**. Vigência: de 23/12/24 a 23/12/25. Data de Assinatura: 23/12/24. CARLOS BRAGA. Secretário da SAS.

**SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA**  
**SOCIAL, COMBATE À FOME E POLÍTICAS**  
**SOBREDROGAS**

Contrato nº 084/2024. Celebrado entre a SAS e TRANS – SERVI TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ nº 00.126.621/0001-16. OBJETO: prestação de serviços de táxi. Amparo Legal: PL nº 0376.2023.AC-57.PE.0325.SAD. SEI nº 1300000029.005790/2024-47. Valor: **R\$ 18.760,00**. Vigência: de 23/12/24 a 23/12/25. Data de Assinatura: 23/12/24. CARLOS BRAGA. Secretário da SAS.

**SECRETARIA DA CASA CIVIL**  
**TERMO ADITIVO**

Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0006.2021, PROCESSO Nº 0006.2021. CCPL-V.PE.0006.SAD.GABINETE-CIVIL. Contratado: LM SERVICOS DE LIMPEZAS EM PREDIOS E EM DOMICILIOS EIRELI, CNPJ/MF nº 29.449.247/0001-71. Objeto: Prorrogação da contratação da prestação do serviço de Limpeza e Conservação Predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene. Vigência: 24/11/2024 a 24/05/2025. Gestor do Órgão: TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES.

**SECRETARIA DA CASA CIVIL**  
**TERMO ADITIVO**

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2022. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CORPORATIVA Nº 0016.00.2021.GOV.SAD.PE, PROCESSO Nº 0011.2021.CCPL-IV.PE.0011.SAD, Contratado: RM TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ nº 05.465.222/0001-01. Objeto: Prorrogação da contratação da prestação de serviços de Apoio Administrativo. Vigência: 30/11/2024 a 30/05/2025. Gestor do Órgão: TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES.

**SECRETARIA DA CASA CIVIL**  
**TERMO ADITIVO**

Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2019. PREGÃO ELETRÔNICO Nº Nº0023/2019, PROCESSO Nº 0032.2019. CCPL-V.PE.0023.SAD. Contratado: JSP SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CNPJ/MF nº 13.258.693/0001-69. Objeto: Prorrogação da contratação da prestação de serviços de apoio administrativo, nas funções de Assessor Administrativo, Assistente Administrativo e Técnico de Informática visando à realização de atividades administrativas acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem a área de competência legal da Secretaria da Casa Civil. Vigência: 04/12/2024 a 04/06/2025. Gestor do Órgão: TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES.

**SECRETARIA DA CASA CIVIL**  
**TERMO ADITIVO**

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0058.2021, PROCESSO Nº 0063.2021.CCPL-IV.PE.0058.SAD, Contratado: RM TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ nº 05.465.222/0001-01. Objeto: prorrogação da contratação da prestação de serviços de motoristas. Vigência: 22/12/2024 a 22/12/2025. Gestor do Órgão: TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES.

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO**  
**URBANO E HABITAÇÃO**

**TERMO ADITIVO Nº 1 AO TERMO DE FOMENTO Nº 1/2024.** Organização da Sociedade Civil (OSC): ARQUIDIOCESE DE OLINDA E RECIFE. REPRESENTANTE LEGAL: PAULO JACKSON NÓBREGA DE SOUSA. Objeto: incluir metas e reduzir o valor total do fomento em R\$ 58.303,68 (cinquenta e oito mil trezentos e três reais e sessenta e oito centavos). Assinatura: 21/12/2024. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DE PERNAMBUCO. SIMONE BENEVIDES DE PINHO NUNES – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO.

**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE,**  
**SUSTENTABILIDADE E FERNANDO DE**  
**NORONHA**

**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 013/2022.** CONTRATADA: SERCOSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, CNPJ Nº: 08.717.223/0001-86. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO: para permitir o REAJUSTE DO VALOR CONTRATUAL, obedecendo o montante B pelo IPCA, relativo ao exercício de 2023/2024, passando o valor total anual do Contrato para R\$ 136.850,46 (cento e trinta e seis mil oitocentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), pagando de forma retroativa o valor de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), pelo período de 01/04/23 a 31/03/24 (IPCA 23/24). CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas e em vigor todas as demais cláusulas e condições contratuais que não foram expressamente alteradas neste instrumento. EDER BRUNO CAVALCANTI DO NASCIMENTO, GESTOR e RONALDO CESAR DA SILVA SANTOS, FISCAL. Recife, 20/12/2024. ANALUIZA GONÇALVES FERREIRA DA SILVA – SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E DE FERNANDO DE NORONHA - SEMAS.

**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE,**  
**SUSTENTABILIDADE E FERNANDO DE**  
**NORONHA**

**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 079/2022.** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0029.SEMAS, SEI Nº 3600007980.000021/2023-11. CONTRATADA: LEMON TERCEIRIZACAO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 10.627.870/0001-49. OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA por mais 12 (doze) meses, contados no período de 23/12/2024 a 22/12/2025, bem como estabelecer o REAJUSTE DO VALOR CONTRATUAL, pelo período de 01/01/2024 a 31/12/2024, passando o valor do Contrato para R\$ 1.075.544,40 (Hum milhão, setenta e cinco mil reais e quarenta centavos)/ano. Gestor, EDER BRUNO CAVALCANTI DO NASCIMENTO. Fiscal, ROBERTA ROSÁLIE NASCIMENTO SILVA. Recife, 20.12.2024. ANA LUIZA GONÇALVES FERREIRA DA SILVA - SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E DE FERNANDO DE NORONHA.

**SECRETARIA DA MULHER**  
**EXTRATO**

**CONTRATO SEC MULHER Nº 621/2024, CONTRATADA: CENTRA MÓVEIS S/A,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.071.568/00001-24., Objeto a aquisição de cadeiras giratórias, fixas e com pranchetas para atender as necessidades da Secretaria da Mulher do Estado de Pernambuco, Valor: 252.698,50 (duzentos e cinquenta e dois mil seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos). Vigência de 12 (doze) meses, a contar da data 17/12/2024. Recife, 20 de dezembro de 2024 – Juliana Gouveia - Secretária da Mulher.

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO**  
**E DESENVOLVIMENTO REGIONAL****TERMO ADITIVO**

**9º T.A ao T. de Adesão nº 135/2015-FEM III/Município:** São Bento do Una/Gestor: SEPLAG/Objeto: aprovação de PTM/Valor total de **R\$ 197.972,05** /Assinado: 23/12/2024.

**SECRETARIA DE SAÚDE**

**EXTRATO DE CONTRATO/TERMO DE CREDENCIAMENTO CONTRATO Nº 187/2024.** CONTRATANTE: Secretaria Estadual de Saúde.CONTRATADA: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA. Objeto: aquisição de Equipamento Hospitalar. Valor global: R\$ 186.700,00 (Fonte de Recursos Tesouro Estadual). Vigência: 12 meses, contado a partir da publicação. Data de assinatura: 20/12/2024. SEI: 2300000059.004547/2024-62  
**TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 176/2024.** CONTRATANTE:Secretaria Estadual de Saúde.CONTRATADA: INSTITUTO ALCIDES D'ANDRADE LIMA. CNPJ/MF 10.072.296/0003-71. Objeto: serviços especializados em internação hospitalar e execução de assistência integral e interdisciplinar à saúde em leitos de UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA ADULTO TIPO II e III. Valor estimado anual: R\$

**Publicações Municipais****PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA****EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

**9º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº: 013/FMS/2019 – PROCESSO Nº 039/2019.** CPL. O reajuste contratual de aproximadamente 25% no valor de R\$ 51.209,90 passando o valor do contrato para R\$ 256.049,50. **CONTRATADO:** BIOSTOCK DIAGNÓSTICOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA **CNPJ** 16.434.877/0001-20 Ipojuca, 08/07/2024. **MANÚCIA MACHADO NUNES MEDEIROS** – Gestora do Fundo Municipal de Saúde(\*)  
**5º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº: 039/FMS/2019 – PROCESSO Nº: 023/2019.** A prorrogação do prazo contratual por mais 12 meses, passando o termo inicial para o dia 27 de novembro de 2024 e termo final para o dia 26 de novembro de 2025, no valor de R\$ 989.000,00 face a necessidade de continuar a execução do serviço contratado. **CONTRATADO:** JAIRO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO EIRELI **CNPJ:** 19.802.583/0001-00 Ipojuca, 30/10/2024. **MANÚCIA MACHADO NUNES DE MEDEIROS** – Gestora do Fundo Municipal de Saúde (\*)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO****PORTARIA Nº 939, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024**

Esta portaria está publicada na íntegra no portal da transparência Municipal

**CONVOCAÇÃO PARA POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO DO EDITAL 001/2022.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO,** Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, com vista à homologação do concurso público (Portaria nº 115/2023), publicada no Diário Oficial do Estado em 27 de janeiro de 2023;  
**RESOLVE:**

Art. 1º - Convocar os(as) candidatos(as) por ordem de classificação, conforme abaixo segue:

**MÉDICO - ampla concorrência**

Ordem .....	Inscrição.....	Candidato(a) .....	Classificação .....
1 .....	113813 .....	CASSIO MEDEIROS DA COSTA SILVA.....	00010º
2 .....	116667 .....	ANTÔNIO FRANCISCO TRAVASSOS NETO .....	00011º
3 .....	119947 .....	JONATHAN SOARES AGRICIO .....	00012º
4 .....	112908 .....	HÉLDER SILVA DE MELO.....	00013º
5 .....	110020 .....	NATALIA DESIRHER BASTOS DE ALBUQUERQUE MONTEIRO.....	00014º
6 .....	107984.....	BRUNO ARAUJO BEZERRA.....	00015º

**PEDREIRO – ampla concorrência**

Ordem .....	Inscrição.....	Candidato(a) .....	Classificação .....
1 .....	116109.....	ANDRÉ CLAUDIO FÉLIX DA SILVA.....	00004º
2 .....	117253.....	RAFAEL FERREIRA DE ALMEIDA.....	00005º
3 .....	108180.....	CLODENIDES CLAUDINO PEREIRA.....	00006º
4 .....	106265.....	NERIVAN DO NASCIMENTO LUNA.....	00007º

Art. 2º - O (a) candidato (a) deverá comparecer a Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pública no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta portaria, juntamente com a documentação para a comprovação dos requisitos citados no edital e encaminhamento para a realização de exames pré-admissionais, sob pena de ser considerado desistente, sendo automaticamente excluído do concurso em caso de inércia no lapso temporal mencionado;  
Parágrafo único – Ainda, para fins de ciência, a Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pública de Bom Conselho emitirá correspondência, com aviso de recebimento (AR), para o endereço disponibilizado quando do ato de inscrição.  
Art. 3º - O atendimento na Secretaria Municipal de Administração será feito de segunda a sexta, no horário entre 08h00 e 13h00, obedecendo a ordem de chegada. No endereço Rua Vidal Negreiros, nº 43, Centro, Bom Conselho/PE;  
Art. 9º - O não comparecimento ou comparecimento sem a documentação exigida neste, ou com a documentação incompleta, bem como o não cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital ou em qualquer norma interna da Prefeitura de Bom Conselho, impedirá a nomeação do(a) candidato(a), a qualquer tempo, em decorrência do presente concurso.

Art. 10. - Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se, Publique-se e Registre-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CEL. JOSÉ ABILIO DE A. ÁVILA, em 20 de dezembro de 2024.

5.734.839,72 (Fonte de Recursos SUS e Tesouro Estadual). Vigência: 12 meses, a partir da data da assinatura(20/12/2024 a 19/12/2025). Data de assinatura: 20/12/2024.SEI: 0001210011519.000021/2024-66

**SECRETARIA DE TURISMO E LAZER**

Ratifico, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021, as seguintes Inexigibilidades nº 2101012024000044.SETUR, referente à contratação artística de **ORQUESTRA HENRIQUE DIAS**, no evento **CORTEJO PERAMBULANDO**, na cidade de Recife/PE, nos dias **22/12/2024, 29/12/2024 e 05/01/2025**, no valor global de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) através da empresa **INSTITUTO DE CULTURA ECONOMIA SOLIDÁRIA MARIA LUIZA - INSTITUTO TIA LUIZA**, CNPJ nº **23.862.700/0001-89** e autorizo a contratação.; A Inexigibilidade nº 2101012024000045.SETUR, referente à contratação artística de **CENTRO CULTURAL DE CRIACAO ARTISTICA FOLCPOPULAR**, no evento **CORTEJO PERAMBULANDO**, na cidade de Recife/PE, nos dias **22/12/2024, 29/12/2024 e 05/01/2025**, no valor global de **R\$33.000,00 (trinta e três mil reais)** através da empresa **CENTRO CULTURAL DE CRIACAO ARTISTICA FOLCPOPULAR**, CNPJ nº **15.073.309/0001-89**; A Inexigibilidade nº 2101012024000042.SETUR, referente à contratação artística **MARACATU RURAL LEÃO VENCEDOR DE CHÃ DE ALEGRIA**, no evento **CORTEJO PERAMBULANDO**, na cidade de Recife/PE, nos dias **22/12/2024, 29/12/2024 e 05/01/2025**, no valor global de **R\$32.076,00 (trinta e dois mil e setenta e seis reais)** através da empresa **MARACATU RURAL LEÃO VENCEDOR DE CHÃ DE ALEGRIA**, CNPJ nº **41.008.541/0001-43**; A Inexigibilidade nº **2101012024000043**.SETUR, referente à contratação artística **CENTRO CULTURAL URSO DO BAIRRO NOVO DE RIBEIRAO**, no evento **CORTEJO PERAMBULANDO**, na cidade de Recife/PE, nos dias **22/12/2024, 29/12/2024 e 05/01/2025**, no valor global de **R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais)** através da empresa **CENTRO CULTURAL URSO DO BAIRRO NOVO DE RIBEIRAO**, CNPJ nº **39.431.866/0001-92**, e autorizo as referidas contratações. ILZA CARLA LOPES DE ALBUQUERQUE GALVÃO- chefe de gabinete- SETUR.

**3º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº: 012/FMS/2021 – PROCESSO Nº 016/2021.** CPL. A prorrogação do prazo contratual por mais 12 meses, com termo inicial em 12 de outubro de 2024 e termo final em 11 de outubro de 2025, no valor de R\$ 120.000,00, a fim de dar continuidade ao serviço contratado. **CONTRATADO:** E.C. DE LIMA FILHO ME **CNPJ** 07.581.569/0001-37 Ipojuca, 11/10/2024. **MANÚCIA MACHADO NUNES MEDEIROS** – Gestora do Fundo Municipal de Saúde.(\*)  
**1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº: 026/FMS/2023 – PROCESSO Nº 022/2023.** CPL. A prorrogação do prazo contratual por mais 12 meses, com termo inicial em 02 de novembro de 2024 e termo final em 01 de novembro de 2025, face a necessidade de continuar a execução do objeto contratado. **CONTRATADO:** E.C. DE LIMA FILHO ME **CNPJ** 07.581.569/0001-37 Ipojuca, 30/10/2024. **MANÚCIA MACHADO NUNES MEDEIROS** – Gestora do Fundo Municipal de Saúde.  
**2º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº: 014/FMS/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 026/FMS/2022** CPL, Prorrogação do prazo contratual por mais 12 meses, com termo inicial em 08 de outubro de 2024 e termo final em 07 de outubro de 2025, e a concessão do reajuste contratual de aproximadamente 3,8809% no valor de R\$ 3.073,67 passando o valor contratado para R\$ 82.273,67, a fim de dar continuidade a locação do imóvel contratado. **CONTRATADO:** ISAAC OLIVEIRA DO NASCIMENTO CPF 400.730.174-34 Ipojuca, 07/10/2024. **MANÚCIA MACHADO NUNES DE MEDEIROS** – Gestora do Fundo Municipal de Saúde (\*) (\*\*) (\*\*\*)

# BOAS FESTAS!

Que o Natal seja um momento  
de reflexão, reconciliação  
e renovação em nossas vidas.

E que ele nos inspire gestos de amor,  
esperança, solidariedade, empatia,  
generosidade e alegria em 2025.

É O QUE DESEJAM  
TODOS OS QUE FAZEM A



COMPANHIA EDITORA DE  
PERNAMBUCO